

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 111

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:02011 DT REC:29/04/87

Autor:

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Texto:

SUGERE NORMA ESTABELECENDO A COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINANDO QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SUBMETA AO PODER LEGISLATIVO A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DO TRABALHO.

SUGESTÃO:02288 DT REC:29/04/87

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE MODIFICAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:03066 DT REC:05/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ASSEGURANDO A PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ENTRE EMPREGADORES E TRABALHADORES.

SUGESTÃO:04886 DT REC:06/05/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:05071 DT REC:06/05/87

Autor:

AMILCAR MOREIRA (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:05233 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUINDO NA SUA COMPOSIÇÃO A REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA DE JUÍZES CLASSISTAS.

SUGESTÃO:05234 DT REC:05/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:05236 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:05239 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS E EMPREGADORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR JUIZ DE DIREITO E JUÍZES CLASSISTAS.

SUGESTÃO:05240 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS ESTABELECENDO A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:07666 DT REC:06/05/87

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:07943 DT REC:06/05/87

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE A COMPETÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A INDICAÇÃO DE SEUS REPRESENTANTES NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

SUGESTÃO:07961 DT REC:06/05/87

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, OBSERVANDO-SE AS REGRAS QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:10002 DT REC:25/05/87

Entidade:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 10 REGIÃO
JOÃO ROSA - JUIZ CLASSISTA
MUNICÍPIO: BRASILIA CEP: 70000 UF: DF)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE PRESERVEM A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10184 DT REC:18/05/87

Entidade:

ASSOC JUIZES CLASSISTAS JUSTIÇA TRABALHO DA 10A. REGIÃO
FRANKLIN ROOSEWELT DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:10380 DT REC:25/05/87

Entidade:

FED.DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SP
MELQUÍADES DE ARAÚJO - PRESIDENTE
R CONSELHEIRO FURTADO 987 MUNICÍPIO: SÃO PAULO CEP: 01000 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMAS REFERENTES À JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10597 DT REC:02/06/87

Entidade:

FED. DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
NANSEN ARAÚJO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: MG)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10600 DT REC:30/05/87

Entidade:

SINDIC.DOS TRAB. DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL-PE
JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: RECIFE CEP: 50000 UF: PE)

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A PERMANÊNCIA DO VOCALATO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10601 DT REC:30/05/87

Entidade:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL - SP
LUIZ ANTONIO BERTOCCO
MUNICÍPIO: JABOTICABAL CEP: 14870 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A PERMANÊNCIA DE REPRESENTANTE CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10602 DT REC:30/05/87

Entidade:

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - SP
ALAOR AUGUSTO CRUZ - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A PERMANÊNCIA DE REPRESENTANTE CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10667 DT REC:03/06/87

Entidade:

SIND DAS IND DE CERÂMICA PARA CONS E DE OLARIA DO RJ

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10668 DT REC:03/06/87

Entidade:

SIND DAS IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RJ
JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA RAMOS - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10669 DT REC:03/06/87

Entidade:

SIND DAS IND MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ROD E FER DO RJ
LUIZ CESÁRIO AMARO DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10670 DT REC:03/06/87

Entidade:

SIND.IND.ARTEFATOS CIM.ARMADO LADR.HIDR. PROD.CIMENTO-RJ

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10717 DT REC:04/06/87

Entidade:

FED. TRAB. NAS IND. FIAÇÃO E TECELAGEM DO EST. DO RJ
SEBASTIÃO GONÇALVES PORTO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA.

SUGESTÃO:10718 DT REC:04/06/87

Entidade:

SIND. DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO EST. DO RJ
ANTÔNIO ARAÚJO DO VALE - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 20000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA.

SUGESTÃO:10770 DT REC:15/06/87

Entidade:

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE VOLTA REDONDA - RJ
LUIZ SÉRGIO DA ROSA LOPES - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: VOLTA REDONDA CEP: 27180 UF: RJ)

Texto:

SUGERE A MANUTENÇÃO E A AMPLIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10771 DT REC:05/06/87

Entidade:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE CRUZEIRO - SP
ALICE SOUZA GONÇALVES - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CRUZEIRO CEP: 12700 UF: SP)

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA DE EMPREGADOS E EMPREGADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10773 DT REC:05/06/87

Entidade:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE RIO CLARO - SP
DORIVAL BUENO DA COSTA - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO PARITÁRIA DOS TRABALHADORES E EMPREGADORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:10962 DT REC:10/07/87

Entidade:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS
ÁLVARO FÁRIA DE FREITAS - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11090 DT REC:23/07/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
NOÉ DE CARVALHO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: SP)

Texto:

SUGERE SEJA PRESERVADA A PARTICIPAÇÃO CLASSISTA NOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:11142 DT REC:27/07/87

Entidade:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.
OLDENIR DE ALMEIDA - PRESIDENTE MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:11197 DT REC:27/07/87

Entidade:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DE BELO HORIZONTE.
JOÃO ALVES - PRESIDENTE MUNICÍPIO: SETE LAGOAS CEP: 35700 UF: MG)

Texto:

SUGERE A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUGESTÃO:11216 DT REC:27/07/87

Entidade:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA

NEWTON EGYDIO ROSSI - PRESIDENTE
MUNICÍPIO: BRASÍLIA CEP: 70000 UF: DF)

Texto:

SUGERE A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUGESTÃO:11410 DT REC:03/08/87

Entidade:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 4A. REGIÃO - RS

JONAS DA SILVA PAIVA - PRESIDENTE MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE CEP: 90000 UF: RS)

Texto:

SUGERE A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11431 DT REC:10/08/87

Entidade:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL PAPELETAS
E CORTIÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

NELSON COSTA FILHO - PRESIDENTE MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 20000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE A PERMANÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11432 DT REC:10/08/87

Entidade:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO
PAULO, SP

ELPÍDIO LUIZ BENETTE - PRESIDENTE MUNICÍPIO: SÃO PAULO CEP: 01000 UF: SP)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE DISCIPLINEM A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E
INTEGREM O ADVOGADO COMO PARTE DO PODER JUDICIÁRIO.

SUGESTÃO:11486 DT REC:10/08/87

Entidade:

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES TEXTEIS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

NIVALDO PARMEJANI - PRESIDENTE MUNICÍPIO: SÃO PAULO CEP: 01000 UF: SP)

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11491 DT REC:10/08/87

Entidade:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS
QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,

BARTHOLOMEU DE FIGUEIREDO - PRESIDENTE MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 20000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11502 DT REC:15/08/87

Entidade:

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - RJ

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO CEP: 20000 UF: RJ)

Texto:

SUGERE SEJAM ASSEGURADOS OS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SEJA MANTIDA
A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUGESTÃO:11792 DT REC:25/09/87

Entidade:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE FERNANDÓPOLIS - SP

MILTON APARECIDO TEIXEIRA - PRESIDENTE

FERNANDÓPOLIS - SP MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: SP)

Texto:

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

2 – Audiências públicas

Consulte na 3ª reunião ordinária e na 4ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas, respectivamente, em 14/4/1987 e 24/4/1987 sobre Justiça do Trabalho, e sobre Justiça Trabalhista.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IIIc

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 32 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros vitalícios e togados, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior de Justiça.</p> <p>§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p> <p>§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos exclusivamente de juízes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais Regionais.</p> <p>§ 4º - Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas; eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros deverão estar presentes nas sessões de julgamento, podendo opinar sobre o pleito.</p> <p>§ 5º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 6º - A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, observado o disposto nesta Constituição.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 35 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, dos quais:</p> <p>a) onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão há mais de dez anos e dois entre membros do Ministério Público;</p>

	<p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º - Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão:</p> <p>a) os magistrados nomeados pelo Presidente da República, entre os escolhidos em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;</p> <p>b) os advogados, eleitos pelo Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil;</p> <p>c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por promotores da Justiça do Trabalho;</p> <p>d) os classistas, eleitos pelas Diretorias das Confederações respectivas.</p> <p>§ 3º - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.</p> <p>§ 4º - A lei, observado o disposto no parágrafo 1º disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte, na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a votação do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Sup. 132, a partir da p. 3.</p> <p>Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</p>
--	--

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 12. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á no mínimo, de vinte e cinco Ministros, sendo:</p> <p>a) um quinto, por advogados, no exercício da profissão e de notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;</p> <p>b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.</p>

	<p>§ 2º - Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados pelo Presidente da República dentre lista tríplice elaborada, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo órgão competente do Ministério Público da Justiça do Trabalho e pelo próprio Tribunal.</p> <p>§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República: a) um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo; b) os demais por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 4º - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida duas reconduções.</p> <p>§ 5º - Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concursos de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.</p> <p>§ 6º - Os juízes classistas da primeira instância, eleitos em listas tríplices organizadas pelos sindicatos locais das respectivas categorias profissionais e econômicas, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 7º - Os juízes classistas só poderão ser aposentados na função após nove anos do exercício efetivo da magistratura trabalhista temporária.</p> <p>§ 8º - Nas comarcas onde não forem constituídas juntas de conciliação e julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.</p> <p>§ 9º - A lei disporá sobre a criação, investidura, jurisdição, competência, garantias, vedações e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 24. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 112 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho II - Tribunais Regionais do Trabalho III- Juntas de Conciliação e Julgamento</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:</p> <p>a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete dentre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;</p> <p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas;</p> <p>a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;</p> <p>b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.</p> <p>c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.</p>

	<p>Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 8/8/1987, Supl., a partir da p. 2.</p> <p>Durante a votação, foi destacada e aprovada a Emenda 00104, p. 33.</p> <p>Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</p>
--	--

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 216 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho</p> <p>III- Juntas de Conciliação e Julgamento</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:</p> <p>a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete dentre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;</p> <p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem procedidas;</p> <p>a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;</p> <p>b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.</p> <p>c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 16. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:</p> <p>a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete</p>

	<p>dentre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;</p> <p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas;</p> <p>a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;</p> <p>b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.</p> <p>c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 56. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 157 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho; e</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:</p> <p>a) dezessete togados e vitalícios, sendo nove dentre juízes da carreira da magistratura do trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira;</p> <p>b) oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores.</p> <p>§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 30. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p>Art. 130 - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:</p> <p>a) quinze togados e vitalícios, sendo nove dentre juízes da carreira da magistratura</p>

	<p>do trabalho, três dentre advogados de notório saber jurídico e dez anos no efetivo exercício da profissão e três dentre representantes do Ministério Público com, pelo menos, dez anos de carreira;</p> <p>b) oito classistas, com representação paritária dos empregados e empregadores.</p> <p>§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 111 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.</p> <p>Destaques apresentados nº 4683/87, referente à Emenda nº 32219; rejeitado. Destaque apresentado nº 4781/87, referente à Emenda nº 33320; aprovado. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C, a partir da p. 1820.</p>
--	---

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 135. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.</p> <p>§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 114 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 2040, art. 133.</p> <p>Discussão e votação: Requerimentos de Destaque nº 2.115 e 2.192, para retorno ao texto do §2º do art. 135 do Projeto A. A matéria destacada foi aprovada. Requerimento de fusão das emendas 1573 e 1840. A fusão foi aprovada. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08/04/1988, a partir da p. 9147.</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 117. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - os Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;</p> <p>II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal.</p> <p>§ 3º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplexes para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 22. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p> <p>Requerimento de reunião de destaques e emendas supressivas. A votação foi adiada por falta de quórum.</p> <p>Na segunda votação a reunião foi aprovada.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/8/1988, a partir da p. 13182. Segunda votação, a partir da p. 13206</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - os Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;</p> <p>II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes, observando-</p>

	<p>se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.</p> <p>§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p>
--	--

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi discutido o texto do inciso I do §1º. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 23/9/1988, Supl. B, a partir da p. 191.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.</p> <p>§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00063 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

O inciso V, do artigo 1o. e o artigo 32, inciso III, parágrafos, 1o. e 3o., passam a ter a seguinte redação:

1. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

V - Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 32.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e
- b) seis classistas e temporários, em representação partidária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois recondução.

.....
 § 3o. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercícios dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5o. Os tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogado e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1o.

Justificativa:

Os juizes classistas nos Tribunais e Juntas de Conciliação e Julgamentos são figuras da tradição de nosso Direito do Trabalho. Assim, não há como aceitar sua exclusão no anteprojeto publicado.

EMENDA:00074 NÃO INFORMADO

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Substitua-se o art. 32 e seus parágrafos do Anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32 São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros dos quais

- a) Onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho;
- b) dois entre advogados no efetivo exercício da profissão;
- c) dois entre membros do Ministério Público;
- d) seis classistas, temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados:

- a) Os magistrados, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior de Justiça;
- b) os advogados, por eleição procedida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitorais compostos por federações nacionais de trabalhadores e de empregadores, por período de 03 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juízes de direito;

§ 4o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 5o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.;

§ 6o. Os representantes de empregados e empregadores, os advogados e os membros do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior, serão eleitos:

- a) os classistas, por colégios eleitorais compostos pelas federações de trabalhadores e empregadores, com sedes na respectiva Região;
- b) os advogados nas Secções da Ordem dos

Advogados do Brasil, da Região;

c) os membros do Ministério Público, pelos membros das procuradorias regionais do trabalho.

§ 7o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos por colégios eleitorais, compostos pelos sindicatos de empregados e empregadores, com sede nas comarcas sobre as quais as Juntas exerçam sua competência territorial.

Justificativa:

A democracia pressupõe caminhos abertos à organização de grupos, em busca de um condicionamento social digno e justo. Todos os brasileiros estão neste momento com firme esperança de que os novos postulados constitucionais venham com vigor, proporcionar essa condição.

As agremiações classistas, incluindo os sindicatos de trabalhadores e de empregados poderão desempenhar, a exemplo do que já acontece em alguns setores da comunidade, papel relevante, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Os sindicatos, que se constituem numa projeção especial de caráter jurídico-social, são elementos de equilíbrio nas relações capital, trabalho e governo, na medida em que representam não a soma dos interesses individuais dos componentes da categoria, mas a média ou um denominador comum, que supera as individualidades, objetivando atender a necessidade coletiva.

Desta forma, tem sido eficiente a participação dos representantes das entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, já com meio século de existência, instituída que foi quando da implantação das Juntas ou Comissões tripartites, em 1932.

A Justiça do Trabalho tem julgado, de forma eficiente, os conflitos entre capital e trabalho, contando com a participação dos representantes de trabalhadores e de empregadores, os quais são intérpretes não de interesses individuais, mas da média desses interesses, e, conhecendo profundamente os anseios e aspirações das suas bases, levam para o mundo complexo do processo a sua vivência e experiência, contribuindo para o verdadeiro alcance social das leis, na sua aplicação, o que é indispensável ao julgamento com equilíbrio e justiça.

Torna-se, pois, indispensável a continuidade dessa representação, considerando que a sua ausência colocaria essa justiça especializada em igualdade com a justiça comum, podendo retirar-lhe a eficiência que tem contribuído de forma efetiva com a conservação da paz social no País.

Está comprovada a eficiência do sistema atual com respeito à participação dos representantes sindicais, carecendo, no entanto, de tornar mais democrática e eficaz a forma de designação desses representantes, uma vez que, através de listas tripliques, submetidas à autoridade para a escolha, a designação mina a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de diretamente elegerem os seus representantes. O mesmo ocorre em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público.

Por esta razão, torna-se necessário possibilitar que através de colégios eleitorais, por eleição livre e direta os representantes obtenham suas designações.

A proposta que ora se apresenta tem como finalidade buscar o aperfeiçoamento da instituição, considerando que o procedimento para a seleção proposta possibilitaria aos representantes total dependência no exercício das funções, face à sua ligação unicamente com a origem – que são os representados, seus eleitores.

EMENDA:00095 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Acrescentem-se, ao §1o. do art. 32, após "ministros vitalícios e togados" as palavras "e conselheiros".

Acrescente-se, ao § 3o. do art. 32, após "juízes togados e vitalícios", as palavras "e conselheiros".

Acrescentem-se parágrafos 4o., 5o. e 6o. ao art. 32, renumerando-se os demais:

§ 4o. Os Conselheiros Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho atuarão nos dissídios coletivos, com direito de votar, não podendo funcionar como Relator ou Revisor, serão eleitos por período de 3 anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimento e garantias que a

lei determinar.

§ 5o. Os Conselheiros Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho serão eleitos pelos dirigentes de todos os sindicatos de empregados e empregadores localizados na jurisdição de cada Tribunal, que escolherão um por vaga.

§ 6o. Os Conselheiros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho serão eleitos pelos dirigentes das confederações dos trabalhadores e empregadores, que escolherão um nome por vaga. Dê-se nova redação ao atual parágrafo 4o., que passa a 7o., renumerando-se os demais:

§ 7o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os Conselheiros poderão opinar sobre o pleito, participarão das audiências e serão eleitos por período de 3 anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

EMENDA:00097 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho e

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) 1/5 (um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal.

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de; no mínimo 7 (sete) e no máximo 15 (quinze) juizes, nomeados pelo Presidente da República:

a) 1/5 (um quinto, dentre advogados e membros do Ministério Público do trabalho, com os requisitos do § 1o. deste artigo;

b) os demais, por promoção de juizes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e de seus juizes, respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação de Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 4o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por 1 (um) Juiz do Trabalho, que a

presidirá, e por 2 (dois) Juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 5o. Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na discussão e instrução da causa."

Disposição Transitória

"Art. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Justificativa:

Dentre as reformas que se aguardam no Poder Judiciário, considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a Justiça do Trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela Comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do Direito do Trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho. Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezesete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (Regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica. Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado, como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de Tribunais em lugar de elevar demasiadamente o número de juízes dos localizados nas capitais.

Assim, o § 2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 (quinze) juízes, quando o número atual é de 8 (oito) a 17 (dezesete) juízes, incluindo os classistas.

No § 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, § 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista Junta de Conciliação e Julgamento.

No § 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas Juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanentes, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O § 5o. inova quando prevê a convocação, pela Justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim, não se poderá alegar que a eliminação dos juizes classistas impede a presença de lideranças sindicais nos julgamentos.

A extinção dos mandatos dos representantes classistas nos Tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

Parecer:

Dentre as reformas que se aguardam no Poder judiciário considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a justiça do trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do direito do trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho.

Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezesete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica.

Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado,

como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de juizes dos localizados nas capitais. Assim, o §2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 8 (oito) a 17 (dezesete) juizes, incluindo os classistas.

No 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista junta de conciliação e julgamento.

No 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanente, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O 5o. inova quando prevê a convocação, pela justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim não se poderá alegar que a eliminação dos juizes classistas impede a presença de lideranças sindicais nos julgamentos

A extinção dos mandatos dos representantes classista nos tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

No anteprojeto apresentado pelo Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 São órgãos da justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais regionais do Trabalho;

III - Juntas de conciliação e julgamento;

1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 13 ministros titulares e 13 suplentes, com mandato de 4 anos cada, permitida a recondução; sendo:

a) 3 escolhidos pelos juizes oriundos das juntas de conciliação e julgamento, JCJ, membros nos Tribunais Regionais do Trabalho, através de eleição;

b) da classe dos empregados e empregadores, escolhidos por eleição de suas respectivas confederações;

c) 2 representantes dos advogados, escolhidos em eleição nacional pelo conselho federal da OAB;

d) 2 representantes do ministério público do trabalho, trabalho, escolhidos por eleição nacional;

e) a nomeação será por ato do Presidente da República.

2o. O tribunal Regional do Trabalho, TRT, de cada região, compor-se-á de 16 titulares e 16 suplentes com mandato de 4 anos cada, permitida a recondução, sendo:

a) 4 escolhidos pelos juizes através de eleição entre os Presidentes das juntas de conciliação e julgamento da jurisdição do respectivo Tribunal;

b) 8 da classe dos empregados e dos empregadores, escolhidos por eleição através das respectivas federações sediadas na jurisdição do tribunal;

c) 2 representantes de advogados, escolhidos por eleição promovida pela secção da OAB, na jurisdição do tribunal.

d) 2 representantes do ministério público do trabalho, eleitos pela classe em âmbito regional.

A nomeação de cada juiz será de competência do presidente do TST.

3o. As juntas de conciliação e julgamento serão compostas, cada uma, de 3 membros titulares e 3 suplentes, sendo o seu presidente bacharel em direito, vitalício, nomeado depois de aprovado em concurso público, e 2 representantes dos empregados e empregadores, escolhidos pelos respectivos sindicatos através de eleição da JCJ, sendo a nomeação de competência do presidente do Tribunal Regional.

Art. 34. Das decisões das juntas de conciliação e julgamento só caberá recurso mediante prévio depósito do valor da condenação; se de valor indeterminado, será este arbitrado pelo presidente da junta."

EMENDA:00098 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

No anteprojeto apresentado pelo Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. São Órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento;

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 13 ministros titulares e 13 suplentes, com mandato de 4 anos cada, permitida a recondução; sendo:

- a) 3 escolhidos pelos juizes oriundos das Juntas de Conciliação e julgamento, JCJ, membros nos Tribunais Regionais do Trabalho, através de eleição;
- b) 6 da classe dos empregados e empregadores, escolhidos por eleição de suas respectivas confederações;
- c) 2 representantes dos advogados, escolhidos em eleição nacional pelo Conselho Federal da OAB;
- d) 2 representantes do Ministério público do Trabalho, escolhidos por eleição nacional;
- e) a nomeação será por ato do Presidente da República.

§ 2o. O Tribunal Regional do Trabalho, TRT, de cada região, compor-se-á de 16 titulares e 16 suplentes com mandato de 4 anos cada, permitida a recondução, sendo:

- a) 4 escolhidos pelos juizes através de eleição entre os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento da jurisdição do respectivo Tribunal;
- b) 8 da classe dos empregados e dos empregadores, escolhidos por eleição através das respectivas Federações sediadas na jurisdição do Tribunal;
- c) 2 representantes de advogados, escolhidos por eleição promovida pela secção da OAB, na jurisdição do Tribunal.
- d) 2 representantes do Ministério Público do Trabalho, eleitos pela classe em âmbito regional.

A nomeação de cada juiz será de competência do Presidente do TST.

§ 3o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão composta, cada uma, de 3 membros titulares e 3 suplentes, sendo o seu Presidente bacharel em direito, vitalício, nomeado depois de aprovado em concurso público, e 2 representantes dos empregados e empregadores, escolhidos pelos respectivos sindicatos através de eleição em colégio eleitoral, procedida na jurisdição da JCJ, sendo a nomeação de competência do Presidente do Tribunal Regional.

Art. 34. Das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento só caberá recurso mediante prévio depósito do valor da condenação; se de valor indeterminado, será este arbitrado pelo Presidente da Junta."

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

EMENDA:00118 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Art. 32. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, sendo onze dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, três dentre advogados trabalhistas no efetivo exercício da profissão e três dentre os integrantes da categoria mais elevada do

Ministério Público do Trabalho.
Parágrafo único. Os advogados e os Procuradores serão escolhidos em listas tríplices preparadas respectivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, entre os que possuam o mínimo de dez anos de prática forense.

Justificativa:

Justifica-se a alteração pelos seguintes fundamentos, entre outros:

1. Deve-se manter o número atual de dezessete Ministros, em que pese a extinção da representação classista, a fim de diminuir o acúmulo de serviço sobre os magistrados do Tribunal Superior do Trabalho, que de qualquer forma irá existir.
2. Os magistrados de carreira que comporão o TST devem ser escolhidos dentre os Juízes dos Tribunais Regionais, já afeitos aos julgamentos em grau de recursos, possuidores de maior vivência e cultura jurídica, o que também respeitará o princípio de justiça a ser seguido na ascensão profissional.
3. Devem ser mantidas, por apropriadas, as disposições da legislação atual, quanto à constituição do Tribunal Superior do Trabalho, com relação ao Ministério Público do Trabalho e aos advogados (art. 693 e 694, da CLT e 141, § 1º, a e b, da Constituição Federal), ou seja, a consagração da tradição do quinto, modificando-se obviamente a quantidade, em consequência da retirada dos juízes classistas e da manutenção do número de dezessete Ministros. A restrição proposta parece-nos válida, - como já observado se limite a advogados, e aos detentores dos cargos mais elevados do Ministério Público do Trabalho, em que as promoções são feitas por antiguidade e por merecimento, quanto ao quinto a este reservado. Acrescente-se que uns e outros desempenham tarefas que os colocam em contato direto e constante com o trabalho desenvolvido no Tribunal Superior do Trabalho, sendo legítima sua aspiração à judicatura.
4. É de se notar ainda, a bem da equidade, que o anteprojeto admitiu a participação de advogados e membros do Ministério Público com relação ao Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Federal, mais uma razão por que deve ser resguardado o princípio com relação ao Tribunal Superior do Trabalho.

EMENDA:00119 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IBSEN PINHEIRO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao § 4o. do artigo 32 a seguinte redação:

"Art. 32. Haverá em todos os graus de jurisdição juízes classistas eleitos por períodos de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar."

Justificativa:

Os órgãos representativos de empregados e empregadores devem participar do processo judiciário do trabalho na qualidade de magistrados, com as faculdades, poderes, impedimentos inerentes a essas funções.

EMENDA:00150 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

EDUARDO BONFIM (PC DO B/AL)

Texto:

Dê-se ao § 4o. do art. 32 a seguinte redação:

"§ 4o. Haverá em todos os graus de jurisdição juízes classistas, eleitos diretamente pela classe que representam, por um período de 3 (três) anos, vedada a reeleição."

Justificativa:

Importante contribuição dos trabalhadores no Poder Judiciário é a garantia dos juízes classistas. A eleição direta pela classe que representam, legítima os mandatos e impede a presença automática de pelegos e representantes da burocracia sindical. Por outro lado, garante a participação democrática das reais lideranças

dos trabalhadores. Da mesma forma, do lado patronal, poderão ser eleitos aqueles que representam diretamente os seus interesses.

EMENDA:00191 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Suprima-se o parágrafo 1o. do art. 32, dando-se a seguinte redação:

"§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será integrado por Ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça, com aprovação do Congresso Nacional, em número a ser fixado em lei, observada a seguinte composição:

- 2/4 de Ministros eleitos pelos juízes dos Tribunais Regionais, entre seus integrantes;
- 1/4 de representantes dos advogados eleitos pelo Conselho Federal da OAB;
- 1/4 de representantes do Ministério Público do Trabalho, eleitos entre seus membros.

Inclua-se no § 1o., do art. 32 o seguinte inciso:

I - O Tribunal Superior do Trabalho terá competência para:

- julgar e conciliar os dissídios e conflitos coletivos das categorias profissionais que tenham representatividade em mais de um Estado da Federação;
- mandados de segurança contra atos dos TRT;
- ações rescisórias de seus julgados e dos TRT;
- recursos de decisões dos TRT, sobre matéria constitucional."

Justificativa:

É necessário definir-se em âmbito constitucional a composição do TST, a exemplo dos demais tribunais federais, assegurando-se a participação dos representantes dos advogados e dos membros do Ministério Público do Trabalho, deixando-se à fixação da lei ordinária o número de seus integrantes, para dar maior flexibilidade à sua estruturação.

Em termos de competência, também, impõe-se a definição para atribuir-lhe o conhecimento e julgamento das questões de maior relevância do Judiciário trabalhista, com as constitucionais, desonerando-se da enorme sobrecarga que hoje o caracteriza.

EMENDA:00237 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Substitua-se o art. 32 e seus parágrafos do Anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros dos quais

- a) Onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho;
- b) dois entre advogados no efetivo exercício da profissão;
- c) dois entre membros do Ministério Público;

d) seis classistas, temporários, em representação partidária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados:

a) Os magistrados, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior da Justiça com aprovação do Congresso Nacional;

b) Os advogados, pelo Presidente da República, valendo-se de Listas Sêxtuplas organizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os advogados militantes na Justiça do Trabalho;

c) Os membros do Ministério Público, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional em Lista Sêxtupla escolhida por colégio eleitoral composto por procuradores da Justiça do Trabalho;

d) Os classistas, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, em listas sêxtuplas organizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, retirada de listas tríplices a cargo de confederações das categorias econômicas e profissionais de candidatos que sejam ou tenham sido Juízes classistas de Tribunais Regionais do Trabalho, com mandato de 3 (três) anos, permitida duas reeleições por igual período.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juízes de direito;

§ 4o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 5o. Os Tribunais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.;

§ 6o. Os representantes de empregados e empregadores, os advogados e os membros do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior, serão eleitos:

a) os classistas, nomeados pelo Presidente da República de uma lista sêxtupla organizada pelos Tribunais Regionais competentes, de nomes fornecidos em lista tríplice a cargo de Federações das categorias econômicas e profissionais de candidatos que sejam ou que tenham sido vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento ou classista do próprio Tribunal Regional;

b) os advogados, nomeados pelo Presidente da República de listas sêxtuplas organizadas pelas secções da Ordem dos Advogados do Brasil, da Região, entre os advogados militantes da Justiça

do Trabalho da própria Região;
 c) os membros do Ministério Público, nomeados pelo Presidente da República de listas tríplices organizadas pelo colégio eleitoral composto por procuradores da Justiça do Trabalho da Região.
 § 7o. Nas juntas de Conciliação e julgamento, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Região, em listas tríplices organizadas pelos Sindicatos de categorias econômicas e profissionais da jurisdição de cada Junta, exigida a escolaridade mínima correspondente ao ensino de primeiro grau."

Justificativa:

A proposição tem o objetivo entre outros da representação classista na Justiça do Trabalho, introduzindo-lhe um aperfeiçoamento na escolha dos Juizes.

A democracia pressupõe caminhos abertos à organização de grupos, em busca de um condicionamento social digno e justo. Todos os brasileiros estão neste momento com firme esperança de que os novos postulados constitucionais venham com vigor, proporcionar essa condição.

As agremiações classistas, incluindo os sindicatos de trabalhadores e de empregados poderão desempenhar, a exemplo do que já acontece em alguns setores da comunidade, papel relevante, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Os sindicatos, que se constituem numa projeção especial de caráter jurídico-social, são elementos de equilíbrio nas relações capital, trabalho e governo, na medida em que representam não a soma dos interesses individuais dos componentes da categoria, mas a média ou um denominador comum, que supera as individualidades, objetivando atender a necessidade coletiva.

Desta forma, tem sido eficiente a participação dos representantes das entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, já com meio século de existência, instituída que foi quando da implantação das Juntas ou Comissões tripartites, em 1932.

A Justiça do Trabalho tem julgado, de forma eficiente, os conflitos entre capital e trabalho, contando com a participação dos representantes de trabalhadores e de empregadores, os quais são intérpretes não de interesses individuais, mas da média desses interesses, e, conhecendo profundamente os anseios e aspirações das suas bases, levam para o mundo complexo do processo a sua vivência e experiência, contribuindo para o verdadeiro alcance social das leis, na sua aplicação, o que é indispensável ao julgamento com equilíbrio e justiça.

Torna-se, pois, indispensável a continuidade dessa representação, considerando que a sua ausência colocaria essa justiça especializada em igualdade com a justiça comum, podendo retirar-lhe a eficiência que tem contribuído de forma efetiva com a conservação da paz social no País.

Está comprovada a eficiência do sistema atual com respeito à participação dos representantes sindicais, carecendo, no entanto, de tornar mais democrática e eficaz a forma de designação desses representantes, uma vez que, através de listas tríplices, submetidas à autoridade para a escolha, a designação mina a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de diretamente elegerem os seus representantes. O mesmo ocorre em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público.

Por esta razão, torna-se necessário possibilitar que através de colégios eleitorais, por eleição livre e direta os representantes obtenham suas designações.

A proposta que ora se apresenta tem como finalidade buscar o aperfeiçoamento da instituição, considerando que o procedimento para a seleção proposta possibilitaria aos representantes total dependência no exercício das funções, face à sua ligação unicamente com a origem – que são os representados, seus eleitores.

EMENDA:00257 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MEIRA FILHO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda no. 1987

introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição referente ao poder judiciário, o seguinte conjunto de dispositivos, a título de Seção sobre os "Tribunais e Juizes do Trabalho":

"Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de ministros, sendo:

a) - onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, e de notável saber jurídico e reputação ilibada, e
b) - seis classistas e temporários, em representação partidária dos empregados e dos trabalhadores;

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não sofrem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3o. poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. A lei, observando o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostas de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do § 1o..

Justificativa:

É bem verdade que o § 4º, do art. 32, do Anteprojeto, estabeleceu que “haverá em todos os graus de jurisdição conselheiros classistas...”podendo opinar sobre o pleito”.

É verdade, também, que a palavra opinar significa “julgar”, “votar” (AURÉLIO BUARQUE DE HOLLANDA FERREIRA, Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 11ª. Edição, Editora Civilização Brasileira S/A, p. 870).

Assim podemos concluir que, nos termos do Anteprojeto, ficou assegurada a representação classista na Justiça do Trabalho, em todos os graus de jurisdição.

Ora, se ficou assegurada aquela representação, com direito de voto, o § 1º do art. 32, do anteprojeto, não poderia restringir, em onze, o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Poderia, sim, restringir em onze o número de juízes togados e vitalícios, ficando assegurando determinado número de vagas aos juízes classistas e temporários, podendo, inclusive, este número ser fixado em lei ordinária.

Por outro lado, a representação paritária na Justiça do Trabalho, desde 1934, é assegurada constitucionalmente (art. 122 CF/1934; art. 122, § 5º, CF/46, art. 133 § 4º, CF/1967; E ART. 141 § 4º, EC nº 1/1969).

Assim, historicamente, a Justiça do Trabalho sempre foi caracterizada pela representação paritária de empregados e empregadores.

Por outro lado, como no Brasil, também na Alemanha encontramos a representação paritária na Justiça do Trabalho em todos os graus de jurisdição, consoante ensinamento de ALFRED HUECK e HANS CARL NIPPERDEY (Compendio de Derecho Del Trabajo, trad., Madrid, 963, p. 542):

“Los Tribunales de Trabajo se diferencian de los Tribunales ordinários, sobre todos por estar compuestos paritariamente por asesores profanos seleccionados de entre los grupos de empregadores y trabajadores, asi como porque los miembros procedentes de la carrera judicial son seleccionados por su especial idoneidad para la materia laboral. Com ello se aspira a lograr uma jurisdicción especialmente perita y a la vez basada em la confianza de los interesados”.

No México, também, a representação paritária é considerada essencial, tendo a Declaração dos Direitos Sociais de 1914 proclamado, art. 123 § 20, verbis:

“Las deferencias o los conflictos entre el trabajo y el capital se sujetarán a la decision de una junta de conciliacion y arbitrage, formada por igual número de representantes de los obreiros y de los patronos y uno del gabierno”(MÁRIO DE LA CUEVA, “El nuevo Derecho Mexicano del Trabajo”, Porrúa, México, 1979, II, p. 530)”. Na Argentina, a justificação da representação paritária na Justiça do Trabalho é dada pelas palavras de ERNESTO KROTOSCHIN a saber:

“La ventaja de la composicion tripartita consiste, sobre todo, el hecho de que el juez de carrera, alejado de la vida del trabajo dependiente, se halla ayudado, permanentemente, em la conduccion del processo y em sus decisiones por los representantes de las partes, no em el sentido de ser estas defensores de ellas em el caso concreto, sino em el sentido de asesorar al juez como entendidos por su vinculacion y experiencia prácticas”.

Na Inglaterra, pela mesma forma, a representação paritária é essencial, na Justiça do Trabalho.

Assim, o Direito Comparado, muitas vezes fonte do nosso direito, também proclama a necessidade da representação classista na Justiça do Trabalho, em todos os graus de jurisdição.

Ademais, o artigo acima, no qual está consubstanciada a nova proposta de redação para a seção respeitada aos Tribunais e Juizes do Trabalho, parte integrante do Capítulo sobre Poder Judiciário, praticamente reproduz, na íntegra, o art. 141 da Constituição vigente.

A diferença entre o texto atual e aquele que vem proposto consiste unicamente na modificação do processo de escolha dos representantes das categorias econômicas que forma a composição classista do Tribunal Superior do Trabalho. A ideia é a de aprimorar este processo de escolha, eliminando a ingerência do Poder Público na indicação dos representantes classistas.

Afora esta modificação supressiva de um artigo da atual Constituição, a maior alteração da proposta para esta seção fica por conta da pura e simples eliminação dos artigos 142 e 143 que a nossa Carta ora contempla. No caso do art. 142, a supressão deve-se ao fato de que o poder normativo da Justiça do Trabalho os dissídios coletivos representam hoje mais uma das formas de exercício discriminatório do poder, que não satisfazer empregados e empregadores, e que não se coaduna com os imperativos de uma Democracia Participativa.

Quanto ao art. 143, a questão merecer ser objeto de debate e tratamento no âmbito das atribuições que vierem a ser conferidas ao Supremo Tribunal Federal, em sessão própria da nossa Carta Constitucional.

EMENDA:00292 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LEITE CHAVES (PMDB/PR)

Texto:

Substitua-se o Art. 32 e seus Parágrafos do anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunal Regional do Trabalho;

II - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, dos quais onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, dentre os nomes eleitos em lista tríplice pelos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e seis classistas, temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregados, eleitos por colégio eleitoral formado pelas Confederações Nacionais de Trabalhadores e empregados respectivamente, vedada a reeleição por mais de dois períodos.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juizes de direito;

§ 3o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a

paridade da representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 4o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, nomeados, os primeiros, pelo Presidente da República, dentre juízes do Trabalho indicados em lista tríplice elaborada pelo respectivo Tribunal;

§ 5o. Os representantes de empregados e empregadores a que refere o parágrafo anterior, serão eleitos por colégios eleitorais compostos pelas Federações de trabalhadores e empregadores, com sedes na respectiva Região;

§ 6o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos por colégios eleitorais, compostos pelos sindicatos de empregados e empregadores, com sede nas comarcas sobre as quais as Juntas exerçam sua competência territorial.

Justificativa:

A presente emenda mantém a atual estrutura da Justiça do Trabalho, aperfeiçoando-a no que toca à imprescindível participação dos principais interessados: trabalhadores e empregadores. Eleitos que sejam estes, por colégios eleitorais sindicais, como proposto, desaparecerão os inconvenientes que decorrem do atual sistema de indicação a escolha, que pode tolher a independência do juiz e retirar a expressividade da representação que devem ter. No mesmo passo, proporciona-se a esses juízes classistas a oportunidade de aperfeiçoamento através da frequência a cursos específicos.

EMENDA:00301 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Inclua-se no artigo 32 do anteprojeto da subcomissão do poder judiciário e do Ministério Público o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais.

"Art. 32.

§ 1o.

§ 2o. Compete à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação, por lista tríplice, dos representantes dos advogados no Tribunal Superior do Trabalho.

.....

Justificativa:

A presente Emenda visa a conferir maior representatividade na composição do Tribunal Superior do Trabalho, por cometer à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de seus representantes junto àquela Corte.

EMENDA:00323 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 32 do anteprojeto esta redação:

"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Justas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos de idade superior a trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do parágrafo anterior.

§ 3o. Poderão ser criados, por lei, outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 5o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 6o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento haverá uma fase meramente conciliatória em que as partes comparecerão apenas perante os representantes classistas; não havendo acordo, os autos subirão ao Juiz-Presidente que, ao sanear o processo, designará a data para a audiência de instrução e julgamento.

Justificativa:

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo elaborou substancial trabalho a respeito do anteprojeto formulado pelo nobre Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Desse trabalho recolhi inúmeros subsídios para o oferecimento desta emenda.

A principal inovação desta emenda é restaurar a representação classista na Justiça Laboral. Não há de se perder de vista que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, nascendo daí a concepção política que lhe conferiu uma representação classista composta de representantes de empregados e empregadores.

Esta fórmula demonstrou ser uma experiência vitoriosa em nosso País, adotada também em outros, como na Alemanha e na Suécia. É uma forte tradição nos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Peru.

A representação classista guarda um sentido social e político de magna relevância porque acrescenta à sabedoria pretoriana a vigência das próprias partes interessadas no trato das questões sociais e trabalhistas. Nesta matéria, a rigidez do pensamento jurídico é temperada pela equidade daqueles que conhecem a realidade das questões que envolvem a convivência diuturna entre os detentores do capital e os que participam com o trabalho no processo de realização da atividade econômica.

Vale lembrar, ainda, que essa sistemática é a que tem sido adotada em nível internacional. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (entidade fundada em 1919) prescreveu que, ao lado dos representantes governamentais, participem das decisões ali tomadas os representantes de empregados e empregadores. Bastaria este fato para demonstrar que, na grande maioria dos países, sedimentou-se o conceito de que a

solução dos conflitos trabalhistas não prescinde da interferência das partes interessadas e da sua participação no processo de julgamento.

Vale fazer especial menção ao § 4º do art. 32 do anteprojeto que desmerece profundamente as entidades classistas como se relevante fosse o cargo e não a função exercida por seus representantes, esta sim, merecedora de proteção constitucional. Não se pretende que exista “conselheiros classistas” com a missão menor de apenas opinar nos pleitos. Empregados e empregadores não podem se transformar em meros órgãos consultivos de sua própria Justiça. Eles não de deter o poder jurisdicional, exercendo tarefas que, em última análise, representam um elevado papel político que lhes reserva o Estado na manutenção da paz social. Cumpre, ainda, dar destinação relevante ao vocalato na primeira instância, com a instalação de órgãos exclusivamente de conciliação, composto apenas de representantes de empregados e empregadores. Tendo em vista a natural vocação dos juízes classistas para administrar conflitos oriundos da relação de trabalho, esta proposta será altamente proveitosa para a Justiça Laboral pois estimula as transações e reduz os litígios, aliviando os órgãos judiciários da volumosa carga de processos que ingressa diariamente. Se não houver êxito na conciliação, não haverá necessidade de nova audiência perante o juiz togado. Este receberia a defesa do Reclamo, que lhe seria encaminhada pelos vogais, resolveria acerca das provas a serem deferidas, mediante despacho saneador, como ocorre no processo civil, e designaria a seguir a audiência final de instrução e julgamento.

Creio que esta emenda será acolhida pelos nobres pares, mercê de sua pertinência política e de seus corretos fundamentos.

EMENDA:00369 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RONALDO ARAGÃO (PMDB/RO)

Texto:

CAPÍTULO

Do Poder Judiciário

[...]

SEÇÃO IX

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, com mais de 35 anos

de idade, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - Treze dentre Juízes de Tribunais

Regionais do Trabalho;

II - dois dentre membros do Ministério

Público do Trabalho, com mais de dez anos de exercício;

III - dois dentre advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense.

§ 2o. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e constituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3o. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregados e trabalhadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 5o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados, assegurada a

participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas condições e proporções estabelecidas no § 1o.

§ 6o. O acesso de Juízes togados aos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á por antiguidade e por merecimento. No caso de antiguidade o Tribunal Regional do Trabalho somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos Juízes que o integram, repetindo-se a votação até se fixar o indicado. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes presidentes efetivos de Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo obrigatória a nomeação do que nela figurar pela terceira vez consecutiva.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1o. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificção.

EMENDA:00371 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros vitalícios e togados, nomeados pelo Presidente da República, como aprovação do Senado Federal.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos exclusivamente de Juízes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais e Regionais, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4o. Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas, eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual

período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros, que não integram a magistratura, funcionarão em uma Turma em cada Tribunal, paritária e presidida por um togado, para julgamento dos dissídios coletivos ou seus recursos, na forma como dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5o. Os órgãos de conciliação prévia, não integrantes da Justiça do Trabalho e sem caráter judicante, funcionarão na área sindical, integrados por Conselheiros classistas das categorias econômicas e profissionais e incumbidos da tentativa inicial de acordo nos conflitos entre empregados e empregadores, na forma como dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 6o. Os Conselheiros classistas poderão ser remunerados pelos Sindicatos, com recursos oriundos da sua própria receita.

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho.

Parágrafo único. Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro, com decisão definitiva e irrecorrível, que não poderá ser menos favorável para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada.

Art. 34. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição.

Art. 35. O Tribunal Superior do Trabalho poderá decidir normativamente ao julgar dissídios coletivos ou reclamações individuais sobre o Direito do Trabalho em geral.

Art. 36. O Tribunal Superior do Trabalho poderá baixar prejulgados normativos, com força vinculativa, em matéria administrativa, em tese, ou em Direito Individual ou Coletivo do Trabalho.

Justificativa:

A fórmula mais racional para desafogar a Justiça do Trabalho é criar órgãos não judicantes, auxiliares na conciliação ou Turmas de julgamentos de dissídios coletivos.

Neste caso, seria próprio ali colocar os Conselheiros que o Relatório apoiou, julgando dissídios, como o voto de desempate de um magistrado togado.

Outrossim, torna-se evidente que a Justiça do Trabalho deve ter poder normativo, como o que conseguirá acompanhar mais celeremente a dinâmica social.

Por fim, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho poderá regular o funcionamento da Justiça do Trabalho, genericamente, o que, igualmente, beneficiará seu desempenho mais acelerado.

EMENDA:00442 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

Artigo 32

No § 4o.. Que passa a ser 3o.: Dar a seguinte redação:

"§ 3o. "Os representantes classistas, que também comporão as Juntas de Conciliação e Julgamento, serão nomeados por três anos, permitida uma reeleição por igual período, com

vencimentos e garantias que a lei determinar, nunca inferiores, os vencimentos, a 4/5 dos juizes togados."

Justificativa:

Emenda sem justificação.

EMENDA:00450 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

No art. 32 - Dar a seguinte redação:

"São órgãos da justiça do trabalho:

I - Tribunais Regionais do Trabalho;

II - Juntas de Conciliação e Julgamento.

Excluir o Parágrafo 1o.: renumerar os demais."

Justificativa:

Emenda sem justificação.

EMENDA:00484 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Substitua-se o art. 32 e seus parágrafos do Anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros dos quais

a) Onze togados e vitalícios, sendo sete

entre magistrados da Justiça do Trabalho;

b) dois entre advogados no efetivo exercício da profissão;

c) dois entre membros do Ministério Público;

d) seis classistas, temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados:

a) Os magistrados, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, entre os escolhidos em lista tríplex elaborada pelo Tribunal Superior da Justiça;

b) Os advogados, por eleição procedida pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) Os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por procuradores da Justiça do Trabalho;

d) Os classistas, eleitos por colégios eleitorais compostos pelas confederações nacionais de trabalhadores e de empregadores, por período de 03 (três) anos, permitida duas reeleições por igual período.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais

Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juizes de direito;

§ 4o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e de empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 5o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.;

§ 6o. Os representantes de empregados e empregadores, os advogados e os membros do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior, serão eleitos:

- a) os classistas, por colégios eleitorais compostos pelas federações de trabalhadores e empregadores, com sedes na respectiva Região;
- b) os advogados, inscritos nas Secções da Ordem dos Advogados do Brasil, da Região;
- c) os membros do Ministério Público, pelos membros das procuradorias regionais do trabalho.

§ 7o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos por colégios eleitorais, compostos pelos sindicatos de empregados e empregadores, com sede nas comarcas sobre as quais as Juntas exerçam sua competência territorial."

Justificativa:

A democracia pressupõe caminhos abertos à organização de grupos, em busca de um condicionamento social digno e justo, Todos os brasileiros estão neste momento com firme esperança de que os novos postulados constitucionais venham com vigor, proporcionar essa condição.

As agremiações classistas, incluindo os sindicatos de trabalhadores e de empregadores poderão desempenhar, a exemplo do que já acontece em alguns setores da comunidade, papel relevante, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Os sindicatos, que se constituem numa projeção especial de caráter jurídico-social, são elementos de equilíbrio nas relações capital, trabalho e governo, na medida em que representam não a soma dos interesses individuais dos componentes da categoria, mas a média ou um denominador comum, que supera as individualidades, objetivando atender a necessidade coletiva.

Desta forma, tem sido eficiente a participação dos representantes das entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, já com meio século de existência, instituída que foi quando da implantação das Juntas ou Comissões tripartites, em 1932.

A Justiça do Trabalho tem julgado, de forma eficiente, os conflitos entre capital e trabalho, contando com a participação dos representantes de trabalhadores e de empregadores, os quais são intérpretes não de interesses individuais, mas da média desses interesses, e, conhecendo profundamente os anseios e aspirações das suas bases, levam para o mundo complexo do processo a sua vivência e experiência, contribuindo para o verdadeiro alcance social das leis, na sua aplicação, o que é indispensável ao julgamento com equilíbrio e justiça.

Torna-se, pois, indispensável a continuidade dessa representação, considerando que a sua ausência colocaria essa justiça especializada em igualdade com a justiça comum, podendo retirar-lhe a eficiência que tem contribuído de forma efetiva com a conservação da paz social no País.

Está comprovada a eficiência do sistema atual com respeito à participação dos representantes sindicais, carecendo, no entanto, de tornar mais democrática e eficaz a forma de designação desses representantes, uma vez que, através de listas tríplexes, submetidas à autoridade para a escolha, a designação mina a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de diretamente elegerem os seus representantes. O mesmo ocorre em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público.

Por esta razão, torna-se necessário possibilitar que através de colégios eleitorais, por eleição livre e direta os representantes obtenham suas designações.

A proposta que ora se apresenta tem como finalidade buscar o aperfeiçoamento da instituição, considerando que o procedimento para a seleção proposta possibilitaria aos representantes total dependência no exercício das funções, face à sua ligação unicamente com a origem – que são os representados, seus eleitores

EMENDA:00503 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

- 1 - "Suprima-se, no Capítulo "Do Poder Judiciário", Seção I, a letra a do artigo 5."
- 2 - Capítulo do Judiciário - Seção IV
"Suprima-se, dos artigos, parágrafos e/ou itens a seguir enumerados, a seguinte expressão:
- Art. 18. ..."vitalícios"..."
- Art. 32. § 1o. ..."vitalícios"..."
- 3 - No artigo 32, § 3o, substitua-se a expressão "vitalícios..." pela expressão "... Juízes classistas e temporários..."
- 4 - No artigo 32, suprima-se, em seu todo, o parágrafo 4 (parágrafo quatro).

Justificativa:

Por entender que a vitaliciedade é um instituto arcaico, que guarda resquícios de um passado caracterizado pelas benesses e que, somos por uma elite formada e marcada pela competência, probidade e honestidade, pedimos a extinção da vitaliciedade.

No regime democrático não se vê profissão que seja beneficiada pela vitaliciedade.

Queremos sim, a continuidade do Poder Judiciário, forte e soberano e não a vitaliciedade; porque aquela é fruto de conquistas legítimas, enquanto esta é indesejável, incompatível com os verdadeiros e atuais da sociedade moderna.

Por consequência é necessário pedir que se suprima, no seu todo, o parágrafo 4 do artigo 4, em vista da substituição de expressão que se impõe ao parágrafo 3 do mesmo artigo 32.

EMENDA:00567 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se a Seção VI do Capítulo do Poder Judiciário do anteprojeto do Relator pela que se segue:

"SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 19 (dezenove) Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

I - 13 (treze) togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional; 7 (sete) entre magistrados da Justiça do Trabalho; 3 (três) entre advogados no efetivo exercício da profissão; e 3 (três) entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam as qualificações exigidas pelo art. 13;

II - 6 (seis) classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos

trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, entre advogados com pelo menos dois anos de efetiva militância, proibida a recondução por mais de dois períodos, que terão mandato cuja duração será fixada por lei.

§ 2o. O número de Ministros será aumentado na proporção de um para cada novos sete milhões de habitantes, a partir do próximo recenseamento, mantida a proporção, entre togados e classistas, sendo o primeiro aumento destinado a estes, guardado o número ímpar nos termos previstos no § 1o. do art. 14.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 4o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos por juizes togados e classistas temporários, sendo estes advogados com efetivo exercício há mais de dois anos, observados os critérios e a proporcionalidade previstos no § 1o. deste artigo.

§ 5o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, respeitado o disposto nesta Constituição.

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho.

§ 1o. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. Os litígios relativos a acidentes de trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas em lei.

Art. 34. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição."

Justificativa:

A presente emenda que propõe a substituição da Seção V do Anteprojeto do eminente relator decorre do fato de serem modificações correlatas, com a conseqüente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspectos substantivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão, e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é e sempre será de colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, da lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engrandece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a substituição ora proposta, ajusta-se, também, a maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios coletivos, autores do desabrochar de tantas esperanças sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

EMENDA:00577 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho;
I - Tribunal Superior do Trabalho;
II - Tribunais Estaduais do Trabalho;
III - Juntas de Conciliação e Julgamento."

Justificativa:

A estatização da Justiça do Trabalho fará com que a mesma se torne mais ágil e sobretudo menos onerosa para a classe trabalhadora.

É solução reclamada pelo movimento sindical operário e patronal de diversos Estados e também por muitos dos Tribunais Regionais do Trabalho que estão assoberbadíssimos de Recursos, cujo número aumenta em progressão geométrica há cada mês.

EMENDA:00579 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

O parágrafo 4o. do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"§ 4o. Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas, eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros deverão estar presentes nas sessões de julgamento, podendo opinar sobre o pleito e terão como tarefa inerente ao cargo, a incumbência de realizar perícias."

Justificativa:

Emenda sem justificção.

FASE E

EMENDA:00213 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Inclua-se no artigo 35 do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 35 -

§ 1o -

§ 2o - Compete à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação, por lista triplíce, dos representantes dos advogados no Tribunal Superior do Trabalho.

Justificativa:

A presente Emenda visa a conferir maior representatividade na composição do Tribunal Superior do Trabalho, por cometer à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de seus representantes junto àquela Corte.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00356 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se à Seção V do Capítulo I do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário esta redação:

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

- a) Dezenove togados e vitalícios, nomeados pela Presidência da República, depois de aprovada as escolhas pelo Senado Federal, sendo onze entre magistrados da Justiça do Trabalho, quatro entre advogados no efetivo exercício da profissão e quatro entre membros dos Ministérios Públicos da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- b) Seis classistas temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Parágrafo único. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantia e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juízes togados vitalícios e 1/3 de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Art. Os juízes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mediante lei outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

§ 1o. as decisões nos dissídios coletivos esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. Nas condições a que se refere o é anterior, a execução far-se-á independentemente da

publicação do acordão e a suspensão liminar dela quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Justificativa:

O anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras. Devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma Carta Constitucional muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o indivíduo comum, o cidadão que não é muito letrado e já se acostumou durante sua vida com certas estruturas. No caso do Poder Judiciário já conhece razoavelmente as atribuições e cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades apresentadas no Anteprojeto.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00400 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda modificativa à alínea "a" do § 1o. do art. 35 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dê-se à alínea "a" do § 1o. do art. 35 do Anteprojeto, a seguinte redação:

"Art. 35 -

.....

§ 1o. -

a) onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois entre membros do Ministério Público;

.....

Justificativa:

A emenda objetiva explicitar que os advogados escolhidos devem ser dotados dos atributos de notório saber jurídico e reputação ilibada, além de contarem com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00440 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Proposta de nova redação do art. 35, § 2o., "c", do anteprojeto da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, que passaria a tramitar com os seguintes termos:

"Art. 35

.....

§ 2o. -

c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral de procuradores da Justiça do Trabalho, e escolhidos no grau mais elevado da carreira, com dez anos de prática forense junto ao Tribunal da Justiça do Trabalho.

Justificativa:

O art. 35 do Anteprojeto estabelece em dezessete o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os quais serão escolhidos sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, “dois entre advogados no efetivo exercício da profissão há mais de dez anos” e dois entre membros do Ministério Público.

Embora o mencionado artigo, em seu § 2º, **b** e **c**, determine a eleição, tanto dos advogados, como dos procuradores, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por colégio eleitoral, apenas com relação aos primeiros se faz a devida e salutar restrição, condicionando a nomeação ao efetivo exercício da profissão há mais de dez anos.

Ora, é justa e oportuna a alteração que ora propomos quanto aos membros do Ministério Público, não efetuada no texto cuja reforma se pretende. O sistema de eleição deve ser mantido, porque democrático. Porém, é desejável restringir a escolha aos procuradores do grau meia elevado da carreira, com pelo menos dez anos de prática junto à Justiça especializada, o que, além de premiar os mais antigos e preparados, poria cobro e protecionismos e manobras aventureiras na formação de nosso mais alto Tribunal da Justiça do Trabalho, proporcionando-lhe composição de alto nível.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00489 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Substitutiva da Seção V do Capítulo I
- Dos Tribunais e Juizes do Trabalho e Supressiva
do art. 48 capítulo III - Das Disposições
Transitórias elaboradas pela Subcomissão de
Organização do Poder Judiciário e Ministério Público.

Dê-se a Seção V a seguinte redação:

Art. ... são órgãos da Justiça do Trabalho

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho
compor-se-á de vinte e sete Ministros sendo:

a - Dezessete togados e vitalícios, nomeados
pelo Presidente da República com aprovação do
Congresso Nacional, escolhidos em lista elaborada
pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

b - Dez classistas e temporários, em
representação paritária dos empregados e
empregadores, escolhidos pelas representações de
classes e nomeados pelo Presidente da República,
vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. - Será criado em cada Capital uma sede
do Tribunal Regional do Trabalho. A Lei instituirá
as Juntas de Conciliação de Julgamento, podendo,
nas comarcas onde não foram instituídas, atribuir
sua Jurisdição aos Juizes de direito.

§ 3o. - Poderão ser criados por Lei outros
órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. - A Lei, observando o disposto no é 1o,
disporá sobre a Constituição, investidura,
Jurisdição, Competência, Garantias e Condições de
exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho,
assegurada a paridade de representação de
empregados e empregadores.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho
serão compostos de dois terço de Juizes togados
vitalícios e um terço de Juizes Classistas.

Art. ... compete à Justiça do Trabalho
conciliar e julgar os dissídios individuais entre
empregados e empregadores, os litígios relativos

ao acidente de trabalho e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.
 Parágrafo único. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, caberá à Justiça do Trabalho proferir decisão definitiva e irrecorrível observada a proposta patronal rejeitada.
 Art. ... das decisões do Tribunal do Trabalho somente caberá recurso à Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem esta Constituição.

Justificativa:

Desde a sua integração ao Poder Judiciário, através da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho vem mantendo as suas características, quais sejam – poder normativo, concentração, oralidade, imediatividade e representação partidária de empregados e empregadores – e são estas características que a distinguem dos Juízes e Tribunais da Justiça Ordinária.
 São também estas características, que colocam a Justiça do trabalho como um poder judicante eficiente e célere, onde a Lei não constitui um critério único para a solução dos problemas sociais, e sim, um conjunto com ponderações de conveniências no contexto socioeconômico. Vale salientar que a Lei não é fonte exclusiva do direito.
 Assim, parece-nos que as mudanças na estrutura dos Tribunais e Juízos do Trabalho deverão ser voltadas para um aprimoramento da estrutura existente, e nunca, para uma reestruturação, como proposta pelo digno Relator. Neste sentido, entendemos que o aumento do quantitativo de Ministros, justifica-se e impõe-se como solução à uma maior celeridade. Da mesma forma, a criação de Tribunais em cada Estado constitui uma necessidade premente para uma pronta solução dos litígios recursais.
 As Juntas de Conciliação e Julgamento, caracterizadas pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuidade, constituem, uma conquista inalienável da classe trabalhadora e empresarial.
 Nas questões entre empregados e empregadores, faz-se necessária a participação de seus representantes para assegurar a prevalência dos critérios Jurídicos, que decorrem da formação Jurídica Profissional em conjunto com a consciência dos problemas econômicos. A representação classista na Justiça do Trabalho permite que aflore o direito espontâneo, contribuindo decisivamente para a instituição de um direito novo, adaptado às exigências do cotidiano.
 Entendemos que a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho e da Representação Partidária, conforme pretende o Digno Relator, representará um retrocesso Jurídico e Processual Trabalhista e nas conquistas Sociais das classes.
 Por fim, entendemos necessária a supressão do Art. 48 do Capítulo III das disposições Transitórias, para que se processe uma perfeita adequação à presente emenda que reputamos de suma importância para a manutenção da paz Social.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00496 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Poder Judiciário

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo, vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice

organizada pelo Tribunal.

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de no mínimo sete e no máximo, quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1o. deste artigo;

b) os demais, por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e de seus juízes, respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 4o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 5o. Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na discussão e instrução da causa."

Disposição Transitória

"Art. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Justificativa:

Dentre as reformas que se aguardam no Poder Judiciário, considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a Justiça do Trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela Comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do Direito do Trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho. Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezessete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (Regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica. Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado, como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de Tribunais em lugar de elevar demasiadamente o número de juízes dos localizados nas capitais.

Assim, o § 2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 (quinze) juízes, quando o número atual é de 8 (oito) a 17 (dezessete) juízes, incluindo os classistas.

No § 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, § 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista Junta de Conciliação e Julgamento.

No § 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas Juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanentes, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O § 5o. inova quando prevê a convocação, pela Justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim, não se poderá alegar que a eliminação dos juízes classistas impede a presença de lideranças

sindicais nos julgamentos.

A extinção dos mandatos dos representantes classistas nos Tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

Parecer:

Prejudicada.

EMENDA:00719 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA AO PARECER DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Dê-se nova redação às alíneas "A" e "B" do § 2o. do artigo 35:

"a) Os magistrados nomeados pelo Presidente da República entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional."

"b) Os advogados, eleitos na forma prevista nesta Constituição".

- Acrescenta-se § logo após o § 2o, renumerando-se os demais, do artigo 35:

"§ - Na lista tríplice prevista na alínea "A" do § anterior figurarão pelo menos dois Magistrados do Trabalho".

Justificativa:

Em toda a estrutura do Judiciário é preciso fazer inserir a participação do Legislativo, que significará um mínimo de controle dos representantes do povo sobre o funcionamento do Judiciário. É uma exigência da democracia.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00812 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Substituir na redação do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, ou modificar, os art. 1o., 14, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, **35** e §1o, 38 e 39, por se tratarem de modificações de matérias correlatas; Incluir no anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário as dispositivos relacionados com a criação do Tribunal Constitucional e do Conselho Federal da Magistratura.

Do Poder Judiciário

[...]

Dos Tribunais e Justiça do Trabalho

Art. 35. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho é composto de 25 (vinte e cinco) Ministros indicados na seguinte proporção:

I - 2 (dois) pelo Presidente da República;

II - 5 (cinco) pela Câmara dos Deputados;

III - 18 (dezoito) pelo Conselho Federal de

Magistratura, atendendo:

- a) 9 (nove) dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - b) 2 dentre advogados indicados pela OAB em lista tríplice;
 - c) 1 dentre membros do Ministério Público do Trabalho, indicados em lista tríplice;
 - d) 3 juízes classistas, indicados por organizações de trabalhadores;
 - e) 3 juízes classistas, indicados por organizações de empregadores.
- § 2o. Os juízes são nomeados para um mandato de seis anos, com renovação de 3 em 3 anos, vedada a recondução.

§ 3o. O Presidente será eleito entre os membros do Tribunal para um mandato de 3 anos proibida a reeleição.

Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes indicados na seguinte proporção:

- I - 1/5 pelas Assembléias Legislativas;
 - II - 4/5 pelo Conselho Federal da Magistratura, atendendo:
 - a) 2/5 dentre Juízes do Trabalho, lista organizada pelo Tribunal;
 - b) 1/5 dentre Juízes classistas com representantes paritários entre empregados e empregadores;
 - c) 1/5 dentre advogados indicados pela OAB local, em lista tríplice e membros do Ministério Público do Trabalho, indicados em lista tríplice.
- [...]

Justificativa:

O anteprojeto da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em que pese os avanços na reorganização da Justiça, deixa praticamente intacta a organização e estrutura do próprio Poder Judiciário, e que ao meu ver, constitui a essência de todos os problemas relacionados, não só com o exercício do poder político.

O Constitucionalismo moderno, consagrando as lições de MONSTESQUIEU, erigiu a separação, divisão e controle dos poderes como a pedra de toque da organização política dos regimes democráticos. Nas Constituições anteriores, sempre tivemos a interferência do Poder Executivo na organização e estruturação do Poder Judiciário, o que contribui para a dependência deste em relação aos interesses oligárquicos e hegemônicos representados pelo Poder Executivo.

Com a presente emenda pretendemos alterar a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, tendo como princípio a democratização e controle de todos os organismos de soberania pela sociedade, e neles fazendo refletir a pluralidade que marca o social.

Introduzimos a figura do Tribunal Constitucional, em substituição à seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no anteprojeto da subcomissão. Em face de implantação do regime Parlamentarista de governo, onde os órgãos de governo passam a estar submetidos a controle permanente e efetivo dos demais poderes, e especialmente do Poder Legislativo, é necessário a criação de uma Corte Constitucional específica para que, com independência dirima os conflitos de atribuição e competência.

Visando dotar o Poder Judiciário de independência efetiva, sugerimos a criação do Conselho Federal da Magistratura, como órgão que acima dos Tribunais, e de composição plural, passaria a ser o responsável pela organização dos Tribunais superiores e demais órgãos da Justiça da União, evitando-se a intromissão, tanto do Executivo, quanto do Legislativo nos assuntos do Judiciário. O Conselho teria competência para indicar os Ministros para os tribunais Superiores, sem necessidade de homologação (veja-se dependência) ou indicação exclusiva dos demais poderes. De outro lado, com atuação em todo o território nacional, converter-se-ia no único organismo com a visão global da atuação e situação do Poder Judiciário, procurando superar as dificuldades e problemas, encaminhando, quando necessário, as recomendações para a solução dos problemas. De outro lado, garantiria a autonomia financeira do Poder Judiciário, pois lhe competiria à elaboração da proposta orçamentária. Uma das preocupações constantes da proposta reside no transporte da diversidade e do pluralismo ideológico e de interesses que marcam a sociedade, para o interior do Poder Judiciário. O direito vigente na sociedade política não é neutro, não está acima das classes. Ele corresponde a uma produção estatal que representa a visão do grupo dominante. As escolas de direito, ao reproduzirem esse saber, reproduzem igualmente a ideologia dominante, e com isto a dominação no interior da sociedade. Os Tribunais, organizados a partir do recrutamento de membros com essa formação, mesmo sem o saber, acabam por confirmar a visão de mundo das elites dominantes, e passam a defender os interesses minoritários da sociedade, em detrimento do conjunto

de interesses da grande maioria da nação. Para se quebrar este hermetismo ideológico e a constante reprodução da dominação, não basta ampliar o número de membros dos Tribunais, é necessário recrutá-los das mais diversas classes, categorias e atividades do fazer social, daí porque atribuir-se à Câmara dos Deputados, órgão de representação popular que melhor espelha o pluralismo da sociedade, a atribuição de complementar à composição dos Tribunais.

Mante-se em linhas gerais as disposições ao anteprojeto da subcomissão, com um alerta, o de que não adiante estabelecerem-se garantias para a magistratura se elas não vieram acompanhadas de mecanismos que garantam a independência efetiva do Poder Judiciário, pois caso contrário transforma-se em privilégios. Na exposição de motivos em seguida, amplio a visão crítica do Judiciário e explico as sugestões.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem discutido em ciência política, sobre a efetiva separação dos poderes, na fórmula preconizada por Montesquieu. Com relação ao Poder Judiciário, no Brasil, com raras exceções, tem-se assistido aquilo que o próprio autor do "Espírito das Leis" já se referia, como sendo um poder invisível e nulo.

No entanto, a função judiciária apresenta-se como de fundamental importância no estabelecimento da democracia, esta entendida como o regime da explicitação do conflito, do pluralismo e do governo das leis. O ordenamento social exige que as relações sociais sejam reguladas por normas de conduta, que vão das normas éticas às normas jurídicas, estas como emanção da vontade política da sociedade. Em que pese o caráter ideológico do direito e sua função de legitimação da dominação, o fato importante está que a lei ao não esgotar o seu significado no ato da enunciação este será apropriado pelos juristas e em últimas análises pelas sentenças, que são normas aplicadas aos casos concretos. Kelsen afirma que a lei é um quadro do qual a sentença é a estampa. A decisão judiciária não só reconhece a validade da lei como, especialmente cria a norma individual ao caso concreto.

Ora, na elaboração destas normas, que em verdade têm uma natureza legislativa, não se atender para o pluralismo ideológico que marca a formação social, tem-se que, a função judiciária não passaria de uma instância específica do processo de dominação que operou-se na feitura da lei.

No Brasil, em que pese a tradição secular de se resguardar a independência e autonomia do Poder Judiciário, com garantias constitucionais específicas, a história mostra que o judiciário ao invés de servir a Sociedade, limitar o poder do Estado e ser garantia contra a dominação e a exploração, em verdade converte-se em arma da própria dominação.

O lúcido Magistrado OSNI DUARTE PEREIRA, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e vítima da perseguição da ditadura, em escrito inédito a ser publicado na Revista Humanidade da UNB, com sua experiência de membros ativo e com mais de meio século de vida judiciária é incisivo ao afirmar que No Brasil é reconhecido de todos que a Justiça funciona muito mal. Falta-lhe independência, é lenta demais, inacessível aos pobres e mesmo à classe média, em circunstâncias importantes é inoperante na contenção da criminalidade.

Ajunta ainda que A Constituição em vigor e as precedentes estabelecem várias medidas para assegurar a independência dos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Presume-se que, sendo vitalício, garantido no cargo e com sua remoção intocada, o magistrado disporá do necessário para julgar com independência. Acontece, entretanto, que fatores invisíveis pressionam muito mais do que estes e a independência se afirma apenas pelo próprio temperamento e pela força moral interior muitas vezes, elevadas ao heroísmo.

Ora, não podemos conceber que poder de aplicar concretamente o direito esteja submetido a valores heroicos, que num governo de leis, estas sejam aplicadas e interpretadas pelo alvedrio das paixões humanas.

Não são garantias constitucionais, que acabam se convertendo em privilégios, que vão alterar esse quadro e contribuir para a emancipação da sociedade, submetendo o poder político à determinação do social, a garantir a nível concreto, a promessa retórica dos textos constitucionais.

Tem-se de buscar na própria estrutura do Estado e na organização do Poder Judiciário os meios para submeter à justiça a serviço da sociedade e não aos interesses hegemônicos. No quadro atual, em que pese à admissão dos magistrados por concurso público, o seu acesso funcional na carreira passa a ser determinado por injunções de interesse da cúpula e da oligarquia que controla o judiciário, esta nomeada pelas oligarquias políticas que controlam os demais aparelhos de Estado. Assim, a aparente e retórica garantia de independência não passa de artifício para consolidação dos interesses hegemônicos.

Novamente chamo o depoimento de OSNI DUARTE PEREIRA, que corrobora a análise, afirmando que desde o ingresso na magistratura, por concurso, o juiz assiste injustiças deprimentes. As pressões políticas, o trabalho de influências e o nepotismo já começam, frequentemente, por desfazer a ordem correta na lista dos aprovados.

Jogado, sem padrinho, nas comarcas mais distantes, em cidades desprovidas de escolas de segundo grau para os filhos, sem habitações higiênicas, o juiz, para ser removido, precisa do apoio do prefeito e de políticos influentes junto ao Governador e este, junto ao Tribunal.

Essa influência invisível e funesta do executivo sobre o Judiciário, em que pesem as garantias constitucionais, transforma a independência em submissão aos interesses que representa, e o poder em instrumento de dominação das oligarquias e dos interesses hegemônicos na sociedade. E assim, fundados nas paixões humanas e no interesse pessoal dos agentes do judiciário, o poder impõe-se de forma arbitrária mascarado pela aparente segurança dos textos e de normas jurídicas.

Isto se opera pelo desdobramento da ideologia dominante, que não passa da visão de mundo das oligarquias e elites hegemônicas, reprocessadas, nas sentenças e decisões do judiciário.

E aqui há necessidade de desmistificação do discurso jurídico tradicional que informa a jurisprudência de nossos tribunais, calcado na univocidade significativa da norma jurídica, ou seja, de que a lei, no ato de sua enunciação, encerra o seu próprio sentido normativo.

Nada mais equivocado.

Em meu livro TENSÃO CONSTITUINTE (Ed. Gráfica da Universidade de Caxias, 1986), no ensaio A Falácia da Segurança Jurídica da Constituição, enfatizo que a significação da norma e do direito em geral sempre foi dada numa instância externa à lei, ou mais precisamente, pela atividade dos próprios Juristas. O senso comum jurídico ao pregar a univocidade significativa da norma, em verdade acoberta o fato de que a anemia significativa dos textos normativos transforma os juristas nos verdadeiros legisladores. A norma jurídica não passa de uma proposição vazia de conteúdo significativo, cujo sentido material se dará por um complexo processo retórico a cargo dos legisladores efetivos: os juristas. No caso da legítima defesa, não é o Código Penal quem a define, e sim, autores como Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha e tantos outros. Não é por nada que advogados juízes e promotores vivem cercados de livros, procurando neles a fundamentação de seus discursos, como também é sabido que neste universo dogmático encontram-se doutrinas e teorias aos mais diversos sabores. Essa característica do Direito deve-se a vagueza e ambiguidade das palavras da lei, que em seus efeitos conotativos conduzem à possibilidade de inúmeras interpretações. (pág.31).

E isto se tona particularmente perigoso quando, no processo decisório, todos sabemos, a primeira posição do julgador é a de decidir, e posteriormente, com base nas elaborações doutrinárias, passa a justificar sua decisão.

Ora, se o próprio saber jurídico transmitido nas escolas e sustentado pelos juristas não passa de uma legitimação de interesses dominantes, na versão da sua visão do mundo, tem-se que, a grande maioria da sociedade, aqueles que não têm voz que não têm representação no aparelho de Estado, também não têm qualquer instrumento de defesa na aplicação concreta da lei, que se faz contra os seus interesses.

Esta realidade objetiva no quadro judiciário do país, onde seus integrantes, habitados pelo saber das escolas oficiais, passam a deter o poder de aplicar o direito na sociedade, não na visão desta, mas nos interesses das oligarquias dominantes que, presentes no órgão executivo máximo, organizam o judiciário, controlando a fidelidade dos operadores da norma pelos seus interesses de paixões.

Novamente chamo a autoridade crítica de OSNI DUARTE PEREIRA, ao constatar que o acesso de Juízes ao Supremo Tribunal e a outros do escalão federal depende do Presidente da República e não mais de currículos. Aí, também, se os Presidentes escolhem excelentes magistrados, isto não resulta de concurso ou de indicação de órgãos de classe como, por exemplo, as associações de magistrados, advogados e promotores, como seria de esperar, mas por puro alvedrio pessoal. O Presidente é pressionado a estas pressões criam, por sua vez, problemas aos contemplados. Uns suplantam e outros sucumbem e escorregam pela gratidão aos padrinhos de suas candidaturas. Vê-se, portanto, a precariedade da independência dos juízes.

E, prosseguindo na lição do mestre, esta precariedade não é só decorrente da gratidão, como principalmente da vinculação aos interesses hegemônicos dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais.

O despotismo da ditadura militar não está só na ação dos generais de plantão que dominaram o cenário político, mas também nos repositórios de jurisprudência dos Tribunais do País, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Os favorecimentos aos interesses externos não estão só nos decretos e nos acordos da ditadura, mas também na omissão dos Tribunais.

A desnacionalização na exploração do subsolo hoje em poder dos grupos transnacionais, não resultou só nas decisões do executivo, mas da interpretação dada pelo STF do § 1º do artigo 153 da Constituição de 1946 que, por Sociedade organizada no País, entendeu restritivamente o texto como de companhias registradas no Brasil, mesmo com capitais e com administradores estrangeiros, permitindo a transferência das riquezas nacionais para os países centrais, na reprodução histórica da submissão de nossas elites ao colonialismo e ao imperialismo. Um tribunal comprometido com a sociedade brasileira, certamente teria dado ao texto uma interpretação que assegurasse a independência e a soberania da nação.

Do mesmo modo, os militares ao introduzirem o Decreto-Lei na Constituição de 67, o condicionaram aos requisitos de urgência e interesse público relevante, e, quando passaram a saquear a nação com o estabelecimento inconstitucional de tributos e adaptar a legislação à exploração internacional, o Supremo Tribunal recusou-se a apreciar as inconstitucionalidades, e a defraudação a que estava submetida toda a nação, via Decretos-Leis.

Igualmente, quando a nação passou a ser expolida pelos banqueiros internacionais na concessão de empréstimos ilegítimos e exigências absurdas, o Tribunal se recusou a aplicar os artigos 43, II e 44, I da atual Constituição, que atribui ao Congresso Nacional à competência exclusiva para autorizar operações de crédito e aprovar acordos internacionais.

Esse mesmo Poder Judiciário manteve-se isento, omissivo, e por isso mesmo, conivente com as torturas e mortes provocados nos calabouços da ditadura, bem como, com os escândalos, roubos e defraudações que se cometeram no período.

Foi este Judiciário que permitiu que bancos e banqueiros transformassem com a ajuda do executivo, este país num verdadeiro cassino, sendo corresponsável pelo absurdo processo de acumulação de rendas em favor do capital financeiro, em detrimento da fome e miséria de milhões de brasileiros, que tiveram negada a possibilidade de uma vida mais digna, quando os investimentos eram inibidos pela especulação. Isto, porque as decisões dos

pretórios, capitaneadas pelo STF, reconheceram ao Conselho Monetário Nacional, que reúne os tecnocratas do Governo, banqueiros e empresários, poderes que lhes eram vedados por lá.

Foi essa mesma estrutura judiciária que implodindo o direito positivo, pôs-se ao lado do poder executivo e condenou milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação a reajustes acima da variação salarial, causando drama, apreensões e penúria no seio da sociedade.

A própria história do Poder Judiciário no Brasil, corroborada por estes fatos, mostra claramente que sempre foi subserviente ao Rei e aos interesses por ele representados.

Não há, na história do país, episódios que mostram o afrontamento do judiciário aos interesses dominantes e a favor da sociedade, salvo raras e honrosas exceções, e maioria isolada.

Esta submissão é de tal gravidade que já ouvimos de alguns juizes a afirmação de que não tinham coragem, de em situações decisivas, sentenciar contra os interesses do poder executivo ou de seus agentes.

Isto demonstra claramente que não há, por parte da sociedade, qualquer segurança ao arbítrio e aos abusos do poder, porque, reunindo o executivo, na estrutura atual, o poder legislativo via Decreto-Lei, e, dominando o judiciário, as três funções básicas do Estado estão nas mãos do mesmo grupo, caracterizando-se o regime tirânico, viciado e opressivo a que se referia MONTESQUIEU:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se tivesse ligado ao poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrária, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”. (DO ESPÍRITO DAS LEIS Livro XI, Capítulo VI).

Este o quadro. A nós constituintes cabe a ingente tarefa de alterá-lo, e o sabemos, contra os interesses hoje hegemônicos.

Na formulação dos dispositivos propostos, adotei como pano de fundo, o projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, reconhecendo que o projeto não se preocupou em democratizar o Poder Judiciário, nem em democratizar a justiça levando-a a sociedade.

A preocupação da Comissão foi a de desafogar o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, criando um Tribunal Intermediário, que absorveria muitas das atribuições do STF e do TFR, com a criação de Tribunais Federais Regionais. Mostrou-se tímido e formal na criação de juizados de pequenas causas, em síntese, mantém inalterada a estrutura judiciária do país.

Suas alterações são cosméticas, não atingindo a substância do sistema judiciário. Com ele, praticamente a sociedade não avança, pois atribui ao Presidente da República o poder de nomear os ministros e Juizes dos Tribunais Federais.

Sua concepção é autoritária, por prever uma forma monocrática de organização da Justiça, não a abrindo para o controle e a participação da sociedade.

Preocupado com a gravidade do quadro e da omissão do Supremo Tribunal Federal às questões políticas e sócias fundamentais, sugiro a criação do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, organizado democraticamente com indicações não só de representantes políticos da sociedade – o Presidente da República e a Câmara Federal – como de organizações da Sociedade.

Abre-se o poder decisório em matéria constitucional ao controle e a participação da nação, especialmente pelas indicações a serem feitas pela Câmara dos Deputados que, refletindo o pluralismo da Sociedade e administrando os seus conflitos, permitirá que as indicações reflitam também esse lado esquecido, possibilitando que representantes orgânicos do social passem a participar da produção do edifício jurisprudencial que irá interpretar a Constituição e atribuir às suas normas o sentido dinâmico da libertação nacional.

De outro lado, visando evitar a excessiva ingerência do poder político na organização e estruturação do Judiciário, e com sentido de desatrelá-lo dessa mancebia com o executivo, sugiro a criação do CONSELHO FEDERAL DA MAGISTRATURA, em substituição ao Conselho Nacional da Magistratura, não mais com funções policiais e disciplinares, e sim, como instituição encarregada de, junto com os demais poderes e associações, e com independência, organizar a composição dos Tribunais Superiores e das Justças administradas pela União, competindo-lhe a nomeação, transferência e promoção de juizes, a realização de concursos, a iniciativa de sugerir criação de Tribunais e Juízos, manifestar-se sobre vencimentos e vantagens dos juizes, o orçamento dos diversos tribunais, acompanhar a atuação da Justiça em todo território nacional, encaminhar projetos de lei em matérias judiciária e processual, e visando coibir os abusos de toda ordem, o poder disciplinar sobre a magistratura Nacional.

Todos os demais Tribunais são aqueles previstos no projeto da Comissão Provisória e que praticamente refletem a atual composição do sistema judiciário Brasileiro.

A diferença que entendo de fundo, e que sugiro através da presente proposição, diz respeito à composição de cada um dos Tribunais, que a meu ver é a questão fundamental.

Trata-se das indicações dos seus integrantes. Pelo projeto Afonso Arinos, competiria ao Presidente da República, ouvido o Senado, a indicação dos membros dos Tribunais, normalmente cooptados do pessoal do judiciário, pelo que, manter-se-ia não só o espírito de corpo, bem como o hermetismo ideológico.

Nos dispositivos sugeridos, procuro espelhar o pluralismo social na composição desses Tribunais, ao atribuir ao Presidente da República, legitimado pela Nação (eleito pelo voto direto e secreto e não por um colégio eleitoral),

à Câmara dos Deputados, a OAB, e demais associações a competência para indicar membros. O produto destas indicações a competência para indicar os membros. O produto destas indicações, no meu entender, é que o tribunal refletirá com maior autenticidade o espectro social e não submetido a outras injunções e só tendo que prestar contas à Sociedade, assegurará, nas suas decisões o interesse do povo brasileiro, que poderá ter no judiciário um instrumento de defesa das opressões, da dominação e do abuso que marcam a sociedade brasileira.

Essa forma de composição dos Tribunais, de outro lado, reflete a tendência democrática do moderno constitucionalismo, adotada por países que recentemente passaram por processos de redemocratização e reconstitucionalização como Portugal (art. 284), Espanha (Art. 159) e Peru (Art. 296), e países como a França (Art. 56), Itália (Art. 135), Alemanha Federal (Art. 94) e Japão, que inclusive submete ao povo a escolha dos magistrados (Art. 79).

Com relação a ação direta de inconstitucionalidade, atualmente de competência exclusiva do Procurador Geral da República, este nomeado pelo Presidente, fomos muito além do que previu a Comissão Provisória, e a atribuímos ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Conselho de Ministros, e ao Defensor do Povo, a cinquenta Deputados e Senadores, às Assembleias Legislativas, aos governos estaduais, ao STF e a dez mil cidadãos, como forma de abrir a cidadela do poder ao controle da nação.

Visando democratizar não só o controle e a participação da sociedade na justiça, procuro nas sugestões descentralizar o seu exercício e leva-la, de forma simples e ágil, ao interior das comunidades, permitindo que os Estados criem Juizados coletivos ou monocráticos de pequenas causas, e mais, que os municípios criem as suas justiças locais.

Parecer:

Prejudicada.

EMENDA:00843 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MÁRIO LIMA (PMDB/BA)

Texto:

Nos termos do regimento Interno da Assembléia nacional Constituinte, venho apresentar a seguinte Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público: Dê-se a seguinte redação à alínea d, do Parágrafo 2o., do art. 35, do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público: Art. 35

parágrafo 2o.

- a)
- b)
- c)

d) - Os classistas e seus respectivos suplentes, eleitos por um colégio eleitoral constituído de 2 (dois) representantes de cada Confederação, escolhidos pelas respectivas Diretorias.

Justificativa:

Pela metodologia adotada pelo Anteprojeto, os Classistas terão que ser eleitos por um colégio eleitoral formado pelas Diretorias das Confederações. Esse processo apresenta sérios inconvenientes, consistente na desigualdade do número de Diretores das Confederações, o que poderia ser obviado somente se for dado apenas um voto a cada Diretoria.

Entretanto, sendo assim, é muito melhor instituir um colégio eleitoral formado por número igual de representantes de cada Confederação. No caso, sugerimos 2 (dois) representantes, para garantir maior democratização da representação.

Além disso, propomos a eleição de um suplente para cada titular, cuja necessidade é imperativa.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01135 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

No art. 34, dar a seguinte redação:

Art. 34 - são órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunais Regionais do Trabalho

II - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - (art. 34) Aos atuais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, será admitido optar entre as vagas dos Tribunais Regionais do Trabalho e a disponibilidade remunerada.

Justificativa:

A disponibilidade remunerada dos Ministros do atual Tribunal Superior do Trabalho se justifica porque ao menos em termos de nomenclatura terão reduzidas as prerrogativas e limitada a competência territorial.

Parecer:

Prejudicada.

EMENDA:01179 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

OLÍVIO DUTRA (PT/RS)

Texto:

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A alínea "d" do parágrafo 2o., do artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

d) os classistas, eleitos pelos associados dos sindicatos de empregados e de empregadores, com sede em todo o território nacional.

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01454 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do art. 35 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a seguinte redação:

"Art. 35.

.....

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros vitalícios e togados, dos quais:

- a) 11 (onze por promoção dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados, alternadamente por antiguidade e merecimento, pelos respectivos Tribunais, e nomeados pelo Presidente dos mesmo Tribunal Superior, após escolha do respectivo plenário;
- b) 2 (dois dentre advogados indicados por entidades superiores representativas de empregados;
- c) 2 (dois) dentre advogados indicados por

entidades superiores representativas de empregadores;
 d) 1 (um) dentre advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 e) 1 (um) dentre membros do Ministério Público do Trabalho indicado pelo respectivo Conselho Superior."

Em consequência deve ser suprimido o § 2o. do mesmo art. 35, e dada aos seus §§ 4o., 5o. e 6o. a seguinte redação:

"Art. 35.

§ 4o. - Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo 1o. deste artigo, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes togados e vitalícios, em número a ser estipulado em lei, conforme a região, observada a proporcionalidade estabelecida no parágrafo 1o. deste artigo.

§ 6o. - Os membros dos Tribunais Regionais serão nomeados pelo Presidente do respectivo Tribunal:

- a) os magistrados, por promoção de Juízes do Trabalho, alternadamente por antiguidade e merecimento, após escolha feita pelo plenário do Tribunal Regional;
- b) os advogados oriundos da representação classista, indicados pelas diretorias e federações respectivas, com sede na região;
- c) os demais advogados por indicação feita pela seção regional respectiva da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) os membros do Ministério Público, por eleição dentre os promotores do trabalho da respectiva região."

Outrossim, inclua-se, onde couber, um parágrafo ao art. 35 do mesmo anteprojeto, com a seguinte redação:

"Art. 35.

§ Para dirimir os conflitos coletivos do trabalho, observado o disposto no art. 36, haverá em cada Tribunal do Trabalho um Conselho Normativo composto por representantes classistas eleitos por período de três anos, permitidas duas reeleição por igual período, com remuneração e garantias que a lei determinar, sob a Presidência do respectivo Procurador-Geral ou Regional do Trabalho."

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Rejeitada.

FASE G

EMENDA:00062 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Dê-se ao art. 34 do Anteprojeto proposto pela SUBCOMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO a seguinte redação:

"Art. 34. - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento;

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos;

§ 2o. - A lei ficará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e as respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação, e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3o. - A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.

Justificativa:

A presente emenda corresponde a uma justa reivindicação da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE MATO GROSSO DO SUL que alega em favor da medida o seguinte:

- 1) a representação classista traz aos tribunais, a experiência de vivência empresarial e do trabalhador e facilita, principalmente ao trabalhador o acesso à justiça social;
- 2) Não sabemos ainda o que representaria o conselheiro classista, porém, esta figura já existe nos sindicatos dos trabalhadores na homologação da rescisão contratual e na vigilância constante do cumprimento da legislação trabalhista, principalmente as que sejam objetos de convenções, acordos ou mesmo sentenças normativas; O empresário, da mesma forma, através de consultoria empresarial em seus organismos de classes.
- 3) O trabalhador, o micro e o pequeno empresário, principalmente, precisam de alguém que vote por ele, que legitimamente, defenda seus direitos;
- 4) a justiça do trabalho, por ser de efeito social, é sumariíssima, e de fácil acesso às partes, pelo sistema de sua própria origem; na primeira instância a paridade na junta de conciliação e julgamento ou seja, o vogal (Juiz Classista) funciona com fiscal da aplicação da lei, e ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito;
- 5) excluindo-se a paridade, obrigatoriamente, cria-se duas figuras no sistema, para compor o julgamento do juiz singular, a do promotor público e o defensor público, sem os quais, não seria possível o andamento processual, bem como os seus auxiliares especializados e os indiretos;

6) queremos crer, que tais procedimentos burocratizariam dissídios trabalhistas, dificultando, principalmente, aos que mais precisam delas;

7) comentários, sobre o custo das gratificações de comparecimento dos vogais, ou os proventos dos juízes e ministros classistas, somando apenas 2/3 do vencimento básico do juiz togado, identificando, faz-se necessário, que básico e o salário do juiz, sem as vantagens que são concedidas, não justificaria a criação de mecanismos públicos, que iriam acrescer em percentuais elevadíssimos os dispêndios orçamentários.

Parecer:

Não acolhi a representação chamada nos Tribunais Trabalhistas.
Rejeitada.

EMENDA:00104 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplices resultantes de eleição a serem procedidas;

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente

da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ Único - Os membros dos tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89. Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90. Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91. A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92. O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, remunerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

A emenda objetiva:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja

disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

Não concordo com a representação classista nos Tribunais da Justiça do Trabalho. Pela rejeição.

EMENDA:00198 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Exmo. Sr. Relator
Art. 84. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente;

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85. Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86. A lei, observado o disposto no artigo anterior, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais

preceitos desta Constituição.

Art. 87. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários; entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a" do § 1o. do art. 84.

Parágrafo único. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitor por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89. Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juizes de direito.

Art. 90. Os juizes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91. A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juizes classistas.

Art. 92. O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (Disposições Transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

A emenda objetiva:

PRIMEIRO – Preservar os juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juizes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja

disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

Defendendo a extinção da representação classista nos Tribunais Trabalhistas. Pela rejeição.

EMENDA:00241 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

Capítulo III, do Judiciário, seção V, dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Inclua-se, entre as letras a e b do parágrafo

1o. do artigo 84, a seguinte redação:

"um quinto por classistas temporários, em representado advogados com efetivo exercício há mais de dois anos".

.....
Inclua-se, entre as letras a e b do parágrafo

3o. do artigo 84, a seguinte redação:

"um quinto de classistas temporários, sendo advogados com efetivo exercício há mais de dois anos".

"Suprima-se, no seu todo, o parágrafo quinto (é 5o.) do artigo 84, Seção V, do Capítulo III."

.....
Suprima-se, no seu todo, o artigo 123 da

Seção III, do Capítulo VI, Disposições

Transitórias do Substitutivo.

Suprima-se o referido art. 123 e seu

parágrafo único.

Justificativa:

Quem se der ao trabalho de uma pesquisa histórica na evolução do Direito do Trabalho brasileiro, verificará que em 1982 surgiram tribunais de representação classista, com a lei paulista nº 1.869, que criou tribunais rurais constituídos de juízes de comarca, e representantes das classes patronais e das classes trabalhadoras do campo.

Mais tarde, surgiram as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que datam de 1932 (Decreto nº 22.132, de 25.11.32 e Decreto nº 21.396, de 12.05.32), as primeiras solucionavam os conflitos individuais as segundas, os coletivos. Contudo, não tinham autonomia administrativa e jurisdicional, pois eram anexas ao Ministério do Trabalho. O Poder Judiciário comum é que executava as suas decisões. A princípio não satisfaziam à exigência da escolha paritária: empregados e empregadores indicavam nomes, o Governo escolhia os quem havia de nomear, à sua vontade.

A Justiça do Trabalho, como organismo autônomo, que passou a executar seus próprios julgados, instalou-se em 1º de maio de 1941, com a execução do Decreto-Lei nº 1.237, de 02.05.39.

É que, na Constituição de 1934 tínhamos a Justiça do Trabalho como órgão administrativo e não como parte do Poder Judiciário, no entanto, o parágrafo único, do art. 122, dispunha:

"A Constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre o princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representantes dos empregados, e metade pela dos empregadores sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual."

Assim sendo, pelo regime da Constituição de 1934 a Justiça do Trabalho era dominada pela representação classista.

A constituição de 1937 estabelecia, no art. 139, que a Justiça do Trabalho “Será regulada em lei e à qual se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.”

A Carta Magna de 1967 manteve a paridade de representação de empregadores e trabalhadores, e, como novidade, fixou o número desses representantes classistas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 133 e parágrafos).

Finalmente, a Emenda nº de 1969, no art. 141 e parágrafos, manteve a representação partidária de empregadores e trabalhadores sendo vedada a recondução desses representantes por mais de dois períodos. Pode-se afirmar que a representação classista, em todas as instâncias, se afigura como a própria razão de ser da Justiça do Trabalho.

Já de proclamou que “a vida do Direito é, antes de tudo, a vida dos fatos.”

Com a inteira razão afirmou Délio Maranhão, em sua obra “Direito do Trabalho”, 4ª ed. – 1976, citada por J. Alceu C. Portocarerro, ilustrado Juiz Classista representante das categorias profissionais, no Tribunal Regional do Trabalho da Décima região:

“O Juiz togado está, quase sempre, no que tange aos conflitos do trabalho, distante dos fatos. É livresco. Teórico. E é preciso que o seja, porque o Direito é, também, ciência. Tal distância lhe dá igualmente, equilíbrio, imparcialidade. Mas, é mister que o seu caráter estritamente profissional, na aplicação do Direito, seja temperado pela vivência dos que sentem os problemas na própria carne. E esta é ou deve ser, a missão principal do Juiz Classista. Cabe-lhe seduzir o juiz togado, tirá-lo da inércia das soluções feitas. Fazê-lo repensar os problemas, tendo em vista a realidade. Descê-lo da torre de marfim, em que, muitas se encastela, e fazê-lo pisar o chão.” (Representação classista na Justiça do Trabalho e a Constituição – pág.15).

Como já se explicitou, inexistem fundamentos fáticos, jurídicos ou de qualquer outra natureza, a agasalhar a tese da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

Para Amauri Mascaro Nascimento, citado por Ronald Soares “A supressão da Representação partidária significaria a morte de algo que tem raízes sociológicas profundas nos costumes do nosso povo;” (Ltr, vol. 46, nº 9/1.62).

Em resumo, torna-se aconselhável o aperfeiçoamento do sistema de escolha dos Juízes Classistas e nunca a extinção de sua tradicional participação na Justiça do Trabalho.

Parecer:

Rejeitada. Sou contrário à participação de juízes classistas nos órgãos superiores da Justiça do Trabalho.

EMENDA:00321 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Exmo. Sr. Relator

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo

Presidente da República, sendo sete entre Juízes

carreira da magistratura do Trabalho, dois entre

advogados com pelo menos dez anos de experiência

profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em

representação paritária dos empregados e

empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único - Para a nomeação, o Tribunal

encaminhará ao Presidente da República listas

tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do

Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro

do Ministério Público, pelo Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio

eleitoral constituente por Procuradores da Justiça

do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de Direito.

Art. 86 - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ Único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.
Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

A emenda objetiva:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

Sou contra a participação classista na Justiça do Trabalho, nas esferas recursais. Pela rejeição.

EMENDA:00333 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

Substitua-se o art., do capítulo - Do Poder Judiciário, Seção Dos Tribunais e Juízos do Trabalho.

Art. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete juízes togados e vitalícios, denominados Ministros, sendo quatro quintos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho escolhidos pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento e de um quinto de advogados com o mínimo de dez anos de efetivo exercício da profissão, com idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta anos de notório saber jurídico e de membros do Ministério Público do Trabalho, nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de quatro quintos de juízes togados e vitalícios escolhidos pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento e um quinto de advogados com o mínimo de dez anos de efetivo exercício da profissão na Região, com idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta anos de notório saber jurídico e membros do Ministério Público do Trabalho, nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Justificativa:

“Sem independência e imparcialidade jamais se poderá dar a cada um o que é seu”, objetivo último do direito e da justiça.

A justiça do Trabalho desde sua criação e incorporação ao Poder Judiciário tem prestado relevantes serviços à Nação. É notório sua celeridade, presteza, gratuidade, eficiência judicante e a firmeza moral e intelectual de seus magistrados togados.

É inconcebível no entanto, que no atual estágio social, uma justiça voltada exclusivamente para um segmento da sociedade e ainda com a participação de membros leigos com poder decisório, sem qualquer burilamento teórico – abstrato e, o que é nefasto, com interesse mediato e imediato na solução dos litígios, os quais buscam a pasta do judiciário para a obtenção dos litígios, os quais buscam a pasta do judiciário para a obtenção de vantagens pessoais, promoção e prestigiamento perante os Sindicatos de Origem.

Estas considerações que fazem parte da proposta formulada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e que tenho a honra de endossar refletem com bastante felicidade a difícil convivência entre juizes togados e de leigos, jejuns em direito, na composição dos Tribunais Trabalhistas.

A postulação é antiga e segue os exemplos de países como: Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Espanha, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, México, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, El Salvador, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela e outros.

A eliminação dos Juizes Classistas dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho representará economia de bilhões de cruzados, sem gerar desemprego, pois exercem dupla atividade, que poderiam ser aproveitados na triplicação de órgão de 1ª. Instância, sem se falar no absurdo das aposentadorias que recebem ao completarem cinco anos de serviços, permitida a contagem de tempo de serviço na atividade privada (Lei 6903, de 30/04/81) com integral remuneração da função, e outros benefícios, simultâneos, dos direitos previstos na Legislação Trabalhista e nos Estatutos dos Funcionários Públicos da União (Lei 1711/52) e na Lei Orgânica da Magistratura, ao passo que ao juiz togado se aplica somente esta última, e o pior sem qualquer avaliação da capacitação mínima para o desempenho de tão nobre mister.

Impõe-se que a Nova Constituição elimine este custo, mantendo-se a representação classista tão somente nas Juntas de Conciliação e Julgamento onde a presença e o trabalho de cada um contribuirão para melhor se ministra a justiça.

Parecer:

Sou contra a representação classista nos órgãos recursais da Justiça do Trabalho. Pela rejeição.

EMENDA:00387 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao art. 84 e 85, do Substitutivo, a seguinte redação:

Seção V

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 85 - Os órgãos da Justiça do Trabalho

são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) Dezenove togados e vitalícios, nomeados pela Presidência da República, depois de aprovada as escolhas pelo Senado Federal, sendo onze entre Magistrados da Justiça do Trabalho; quatro entre advogado no efetivo exercício da profissão e quatro entre Membros dos Ministérios Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

b) Seis classistas temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com a Lei, dispuser e vedada a recondução.

Art. - A Lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

Parágrafo Único - Poderão ser criados por Lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. - A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo Único - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juizes togados vitalícios e 1/3 de juizes classistas temporários, assegurada entre os juizes togados e participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do trabalho.

Art. - Os juizes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com a Lei, dispuser e vedada a recondução.

Art. - Compete à Justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mediante Lei outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

§ 1o. - As decisões nos dissídios coletivos esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. - Nas condições a que se refere o é anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acordão e a suspensão liminar dela quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Justificativa:

O Substitutivo do ilustre Deputado Constituinte Egydio Ferreira Lima, destaque-se por justiça, dos mais cultos e inteligentes, foi bastante ideológico e afastou-se das tradições do Direito do Trabalho brasileiro. Devemos fazer, data vênia, que certos princípios sejam resguardados que a composição da Justiça do Trabalho será sempre paritária, em qualquer nível de jurisdição.

Parecer:

Mantenho a posição originalmente assumida que repele a representação classista nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho.

Pela rejeição.

EMENDA:00460 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

- substituir no anteprojeto do ilustre

Relator da Comissão, a redação dos arts. 61, 72, 73, 76, 77, 86, 87, 88, 89, 90, 84, 94, 95 e 96, pelos textos abaixo;

DO PODER JUDICIÁRIO

[...]

.....

Dos Tribunais e Justiça do Trabalho

Art. 84. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento;

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho é composto de 25 (vinte e cinco) Ministros indicados na seguinte proporção:

I - 2 (dois) pelo Presidente da República;

II - 5 (cinco) pela Câmara dos Deputados;

III - 18 (dezoito) pelo Conselho Federal de Magistratura, atendendo:

- a) 9 (nove) dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- b) 2 dentre advogados indicados pela OAB em lista tríplice;
- c) 1 dentre membros do Ministério Público do Trabalho, indicados em lista tríplice.
- d) 3 Juízes classistas, indicados por organizações de trabalhadores;
- e) 3 Juízes classistas, indicados por Organizações de Empregadores.

§ 2o. Os Juízes são nomeados para um mandato de seis anos, com renovação de 3 em 3 anos, vedada a recondução;

§ 3o. O Presidente será eleito entre os membros do Tribunal para um mandato de 3 anos proibida a reeleição.

Art. Os Tribunais regionais do Trabalho serão compostos de Juízes indicados na seguinte proporção:

I - 1/5 pelas Assembleias Legislativas;

II - 4/5 pelo Conselho Federal da Magistratura atendendo:

- a) 2/5 dentre Juízes do Trabalho, lista organizada pelo Tribunal;
 - b) 1/5 Juízes classistas com representantes paritários entre empregados e empregadores;
 - c) 1/5 dentre advogados indicados pela OAB - local em lista tríplice e membros do Ministério Público do Trabalho, indicados em lista tríplice;
- [...]

Justificativa:

O anteprojeto da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em que pese os avanços na reorganização da Justiça, deixa praticamente intacta a organização e estrutura do próprio Poder Judiciário, e que ao meu ver, constitui a essência de todos os problemas relacionados, não só com o exercício do poder político. O Constitucionalismo moderno, consagrando as lições de MONSTESQUIEU, erigiu a separação, divisão e controle dos poderes como a pedra de toque da organização política dos regimes democráticos. Nas Constituições anteriores, sempre tivemos a interferência do Poder Executivo na organização e estruturação do Poder Judiciário, o que contribui para a dependência deste em relação aos interesses oligárquicos e hegemônicos representados pelo Poder Executivo.

Com a presente emenda pretendemos alterar a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, tendo como princípio a democratização e controle de todos os organismos de soberania pela sociedade, e neles fazendo refletir a pluralidade que marca o social.

Introduzimos a figura do Tribunal Constitucional, em substituição à seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no anteprojeto da subcomissão. Em face de implantação do regime Parlamentarista de governo, onde os órgãos de governo passam a estar submetidos a controle permanente e efetivo dos demais poderes, e especialmente do Poder Legislativo, é necessário a criação de uma Corte Constitucional específica para que, com independência dirima os conflitos de atribuição e competência.

Visando dotar o Poder Judiciário de independência efetiva, sugerimos a criação do Conselho Federal da Magistratura, como órgão que acima dos Tribunais, e de composição plural, passaria a ser o responsável pela organização dos Tribunais superiores e demais órgãos da Justiça da União, evitando-se a intromissão, tanto do Executivo, quanto do Legislativo nos assuntos do Judiciário. O Conselho teria competência para indicar os Ministros para os tribunais Superiores, sem necessidade de homologação (veja-se dependência) ou indicação exclusiva dos demais poderes. De outro lado, com atuação em todo o território nacional, converter-se-ia no único organismo com a visão global da atuação e situação do Poder Judiciário, procurando superar as dificuldades e problemas, encaminhando, quando necessário, as recomendações para a solução dos problemas. De outro lado, garantiria a autonomia financeira do Poder Judiciário, pois lhe competiria à elaboração da proposta orçamentária. Uma das preocupações constantes da proposta reside no transporte da diversidade e do pluralismo ideológico e de interesses que marcam a sociedade, para o interior do Poder Judiciário. O direito vigente na sociedade política não é neutro, não está acima das classes. Ele corresponde a uma produção estatal que representa a visão do grupo dominante. As escolas de direito, ao reproduzirem esse saber, reproduzem igualmente a ideologia dominante, e com isto a dominação no interior da sociedade. Os Tribunais, organizados a partir do recrutamento de membros com essa formação, mesmo sem o saber, acabam por confirmar a visão de mundo

das elites dominantes, e passam a defender os interesses minoritários da sociedade, em detrimento do conjunto de interesses da grande maioria da nação. Para se quebrar este hermetismo ideológico e a constante reprodução da dominação, não basta ampliar o número de membros dos Tribunais, é necessário recrutá-los das mais diversas classes, categorias e atividades do fazer social, daí porque atribuir-se à Câmara dos Deputados, órgão de representação popular que melhor espelha o pluralismo da sociedade, a atribuição de complementar à composição dos Tribunais.

Mante-se em linhas gerais as disposições ao anteprojeto da subcomissão, com um alerta, o de que não adiante estabelecerem-se garantias para a magistratura se elas não vieram acompanhadas de mecanismos que garantam a independência efetiva do Poder Judiciário, pois caso contrário transforma-se em privilégios. Na exposição de motivos em seguida, amplio a visão crítica do Judiciário e explico as sugestões.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem discutido em ciência política, sobre a efetiva separação dos poderes, na fórmula preconizada por Montesquieu. Com relação ao Poder Judiciário, no Brasil, com raras exceções, tem-se assistido aquilo que o próprio autor do “Espírito das Leis” já se referia, como sendo um poder invisível e nulo.

No entanto, a função judiciária apresenta-se como de fundamental importância no estabelecimento da democracia, esta entendida como o regime da explicitação do conflito, do pluralismo e do governo das leis. O ordenamento social exige que as relações sociais sejam reguladas por normas de conduta, que vão das normas éticas às normas jurídicas, estas como emanção da vontade política da sociedade. Em que pese o caráter ideológico do direito e sua função de legitimação da dominação, o fato importante está que a lei ao não esgotar o seu significado no ato da enunciação este será apropriado pelos juristas e em últimas análises pelas sentenças, que são normas aplicadas aos casos concretos. Kelsen afirma que a lei é um quadro do qual a sentença é a estampa. A decisão judiciária não só reconhece a validade da lei como, especialmente cria a norma individual ao caso concreto.

Ora, na elaboração destas normas, que em verdade têm uma natureza legislativa, não se atender para o pluralismo ideológico que marca a formação social, tem-se que, a função judiciária não passaria de uma instância específica do processo de dominação que operou-se na feitura da lei.

No Brasil, em que pese a tradição secular de se resguardar a independência e autonomia do Poder Judiciário, com garantias constitucionais específicas, a história mostra que o judiciário ao invés de servir a Sociedade, limitar o poder do Estado e ser garantia contra a dominação e a exploração, em verdade converte-se em arma da própria dominação.

O lúcido Magistrado OSNI DUARTE PEREIRA, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e vítima da perseguição da ditadura, em escrito inédito a ser publicado na Revista Humanidade da UNB, com sua experiência de membros ativo e com mais de meio século de vida judiciária é incisivo ao afirmar que No Brasil é reconhecido de todos que a Justiça funciona muito mal. Falta-lhe independência, é lenta demais, inacessível aos pobres e mesmo à classe média, em circunstâncias importantes é inoperante na contenção da criminalidade.

Ajunta ainda que A Constituição em vigor e as precedentes estabelecem várias medidas para assegurar a independência dos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Presume-se que, sendo vitalício, garantido no cargo e com sua remoção intocada, o magistrado disporá do necessário para julgar com independência. Acontece, entretanto, que fatores invisíveis pressionam muito mais do que estes e a independência se afirma apenas pelo próprio temperamento e pela força moral interior muitas vezes, elevadas ao heroísmo.

Ora, não podemos conceber que poder de aplicar concretamente o direito esteja submetido a valores heroicos, que num governo de leis, estas sejam aplicadas e interpretadas pelo alvedrio das paixões humanas.

Não são garantias constitucionais, que acabam se convertendo em privilégios, que vão alterar esse quadro e contribuir para a emancipação da sociedade, submetendo o poder político à determinação do social, a garantir a nível concreto, a promessa retórica dos textos constitucionais.

Tem-se de buscar na própria estrutura do Estado e na organização do Poder Judiciário os meios para submeter à justiça a serviço da sociedade e não aos interesses hegemônicos. No quadro atual, em que pese à admissão dos magistrados por concurso público, o seu acesso funcional na carreira passa a ser determinado por injunções de interesse da cúpula e da oligarquia que controla o judiciário, esta nomeada pelas oligarquias políticas que controlam os demais aparelhos de Estado. Assim, a aparente e retórica garantia de independência não passa de artifício para consolidação dos interesses hegemônicos.

Novamente chamo o depoimento de OSNI DUARTE PEREIRA, que corrobora a análise, afirmando que desde o ingresso na magistratura, por concurso, o juiz assiste injustiças deprimentes. As pressões políticas, o trabalho de influencias e o nepotismo já começam, frequentemente, por desfazer a ordem correta na lista dos aprovados.

Jogado, sem padrinho, nas comarcas mais distantes, em cidades desprovidas de escolas de segundo grau para os filhos, sem habitações higiênicas, o juiz, para ser removido, precisa do apoio do prefeito e de políticos influentes junto ao Governador e este, junto ao Tribunal.

Essa influência invisível e funesta do executivo sobre o Judiciário, em que pesem as garantias constitucionais, transforma a independência em submissão aos interesses que representa, e o poder em instrumento de dominação das oligarquias e dos interesses hegemônicos na sociedade. E assim, fundados nas paixões humanas e no interesse pessoal dos agentes do judiciário, o poder impõe-se de forma arbitrária mascarado pela aparente segurança dos textos e de normas jurídicas.

Isto se opera pelo desdobramento da ideologia dominante, que não passa da visão de mundo das oligarquias e elites hegemônicas, reprocessadas, nas sentenças e decisões do judiciário.

E aqui há necessidade de desmistificação do discurso jurídico tradicional que informa a jurisprudência de nossos tribunais, calcado na univocidade significativa da norma jurídica, ou seja, de que a lei, no ato de sua enunciação, encerra o seu próprio sentido normativo.

Nada mais equivocado.

Em meu livro TENSÃO CONSTITUINTE (Ed. Gráfica da Universidade de Caxias, 1986), no ensaio A Falácia da Segurança Jurídica da Constituição, enfatizo que a significação da norma e do direito em geral sempre foi dada numa instância externa à lei, ou mais precisamente, pela atividade dos próprios Juristas. O senso comum jurídico ao pregar a univocidade significativa da norma, em verdade acoberta o fato de que a anemia significativa dos textos normativos transforma os juristas nos verdadeiros legisladores. A norma jurídica não passa de uma proposição vazia de conteúdo significativo, cujo sentido material se dará por um complexo processo retórico a cargo dos legisladores efetivos: os juristas. No caso da legítima defesa, não é o Código Penal quem a define, e sim, autores como Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha e tantos outros. Não é por nada que advogados juízes e promotores vivem cercados de livros, procurando neles a fundamentação de seus discursos, como também é sabido que neste universo dogmático encontram-se doutrinas e teorias aos mais diversos sabores. Essa característica do Direito deve-se a vagueza e ambiguidade das palavras da lei, que em seus efeitos conotativos conduzem à possibilidade de inúmeras interpretações. (pág.31).

E isto se tona particularmente perigoso quando, no processo decisório, todos sabemos, a primeira posição do julgador é a de decidir, e posteriormente, com base nas elaborações doutrinárias, passa a justificar sua decisão.

Ora, se o próprio saber jurídico transmitido nas escolas e sustentado pelos juristas não passa de uma legitimação de interesses dominantes, na versão da sua visão do mundo, tem-se que, a grande maioria da sociedade, aqueles que não têm voz que não têm representação no aparelho de Estado, também não têm qualquer instrumento de defesa na aplicação concreta da lei, que se faz contra os seus interesses.

Esta realidade objetiva no quadro judiciário do país, onde seus integrantes, habitados pelo saber das escolas oficiais, passam a deter o poder de aplicar o direito na sociedade, não na visão desta, mas nos interesses das oligarquias dominantes que, presentes no órgão executivo máximo, organizam o judiciário, controlando a fidelidade dos operadores da norma pelos seus interesses de paixões.

Novamente chamo a autoridade crítica de OSNI DUARTE PEREIRA, ao constatar que o acesso de Juízes ao Supremo Tribunal e a outros do escalão federal depende do Presidente da República e não mais de currículos. Aí, também, se os Presidentes escolhem excelentes magistrados, isto não resulta de concurso ou de indicação de órgãos de classe como, por exemplo, as associações de magistrados, advogados e promotores, como seria de esperar, mas por puro alvedrio pessoal. O Presidente é pressionado a estas pressões criam, por sua vez, problemas aos contemplados. Uns suplantam e outros sucumbem e escorregam pela gratidão aos padrinhos de suas candidaturas. Vê-se, portanto, a precariedade da independência dos juízes.

E, prosseguindo na lição do mestre, esta precariedade não é só decorrente da gratidão, como principalmente da vinculação aos interesses hegemônicos dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais.

O despotismo da ditadura militar não está só na ação dos generais de plantão que dominaram o cenário político, mas também nos repositórios de jurisprudência dos Tribunais do País, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Os favorecimentos aos interesses externos não estão só nos decretos e nos acordos da ditadura, mas também na omissão dos Tribunais.

A desnacionalização na exploração do subsolo hoje em poder dos grupos transnacionais, não resultou só nas decisões do executivo, mas da interpretação dada pelo STF do § 1º do artigo 153 da Constituição de 1946 que, por Sociedade organizada no País, entendeu restritivamente o texto como de companhias registradas no Brasil, mesmo com capitais e com administradores estrangeiros, permitindo a transferência das riquezas nacionais para os países centrais, na reprodução histórica da submissão de nossas elites ao colonialismo e ao imperialismo. Um tribunal comprometido com a sociedade brasileira, certamente teria dado ao texto uma interpretação que assegurasse a independência e a soberania da nação.

Do mesmo modo, os militares ao introduzirem o Decreto-Lei na Constituição de 67, o condicionaram aos requisitos de urgência e interesse público relevante, e, quando passaram a saquear a nação com o estabelecimento inconstitucional de tributos e adaptar a legislação à exploração internacional, o Supremo Tribunal recusou-se a apreciar as inconstitucionalidades, e a defraudação a que estava submetida toda a nação, via Decretos-Leis.

Igualmente, quando a nação passou a ser expolida pelos banqueiros internacionais na concessão de empréstimos ilegítimos e exigências absurdas, o Tribunal se recusou a aplicar os artigos 43, II e 44, I da atual Constituição, que atribui ao Congresso Nacional à competência exclusiva para autorizar operações de crédito e aprovar acordos internacionais.

Esse mesmo Poder Judiciário manteve-se isento, omissos, e por isso mesmo, conivente com as torturas e mortes provocados nos calabouços da ditadura, bem como, com os escândalos, roubos e defraudações que se cometeram no período.

Foi este Judiciário que permitiu que bancos e banqueiros transformassem com a ajuda do executivo, este país num verdadeiro cassino, sendo corresponsável pelo absurdo processo de acumulação de rendas em favor do capital financeiro, em detrimento da fome e miséria de milhões de brasileiros, que tiveram negada a possibilidade de uma vida mais digna, quando os investimentos eram inibidos pela especulação. Isto, porque as decisões dos

pretórios, capitaneadas pelo STF, reconheceram ao Conselho Monetário Nacional, que reúne os tecnocratas do Governo, banqueiros e empresários, poderes que lhes eram vedados por lá.

Foi essa mesma estrutura judiciária que implodindo o direito positivo, pôs-se ao lado do poder executivo e condenou milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação a reajustes acima da variação salarial, causando drama, apreensões e penúria no seio da sociedade.

A própria história do Poder Judiciário no Brasil, corroborada por estes fatos, mostra claramente que sempre foi subserviente ao Rei e aos interesses por ele representados.

Não há, na história do país, episódios que mostram o afrontamento do judiciário aos interesses dominantes e a favor da sociedade, salvo raras e honrosas exceções, e maioria isolada.

Esta submissão é de tal gravidade que já ouvimos de alguns juizes a afirmação de que não tinham coragem, de em situações decisivas, sentenciar contra os interesses do poder executivo ou de seus agentes.

Isto demonstra claramente que não há, por parte da sociedade, qualquer segurança ao arbítrio e aos abusos do poder, porque, reunindo o executivo, na estrutura atual, o poder legislativo via Decreto-Lei, e, dominando o judiciário, as três funções básicas do Estado estão nas mãos do mesmo grupo, caracterizando-se o regime tirânico, viciado e opressivo a que se referia MONTESQUIEU:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se tivesse ligado ao poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrária, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”. (DO ESPÍRITO DAS LEIS Livro XI, Capítulo VI).

Este o quadro. A nós constituintes cabe a ingente tarefa de alterá-lo, e o sabemos, contra os interesses hoje hegemônicos.

Na formulação dos dispositivos propostos, adotei como pano de fundo, o projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, reconhecendo que o projeto não se preocupou em democratizar o Poder Judiciário, nem em democratizar a justiça levando-a a sociedade.

A preocupação da Comissão foi a de desafogar o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, criando um Tribunal Intermediário, que absorveria muitas das atribuições do STF e do TFR, com a criação de Tribunais Federais Regionais. Mostrou-se tímido e formal na criação de juizados de pequenas causas, em síntese, mantém inalterada a estrutura judiciária do país.

Suas alterações são cosméticas, não atingindo a substância do sistema judiciário. Com ele, praticamente a sociedade não avança, pois atribui ao Presidente da República o poder de nomear os ministros e Juizes dos Tribunais Federais.

Sua concepção é autoritária, por prever uma forma monocrática de organização da Justiça, não a abrindo para o controle e a participação da sociedade.

Preocupado com a gravidade do quadro e da omissão do Supremo Tribunal Federal às questões políticas e sócias fundamentais, sugiro a criação do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, organizado democraticamente com indicações não só de representantes políticos da sociedade – o Presidente da República e a Câmara Federal – como de organizações da Sociedade.

Abre-se o poder decisório em matéria constitucional ao controle e a participação da nação, especialmente pelas indicações a serem feitas pela Câmara dos Deputados que, refletindo o pluralismo da Sociedade e administrando os seus conflitos, permitirá que as indicações reflitam também esse lado esquecido, possibilitando que representantes orgânicos do social passem a participar da produção do edifício jurisprudencial que irá interpretar a Constituição e atribuir às suas normas o sentido dinâmico da libertação nacional.

De outro lado, visando evitar a excessiva ingerência do poder político na organização e estruturação do Judiciário, e com sentido de desatrelá-lo dessa mancebia com o executivo, sugiro a criação do CONSELHO FEDERAL DA MAGISTRATURA, em substituição ao Conselho Nacional da Magistratura, não mais com funções policiais e disciplinares, e sim, como instituição encarregada de, junto com os demais poderes e associações, e com independência, organizar a composição dos Tribunais Superiores e das Justiças administradas pela União, competindo-lhe a nomeação, transferência e promoção de juizes, a realização de concursos, a iniciativa de sugerir criação de Tribunais e Juízos, manifestar-se sobre vencimentos e vantagens dos juizes, o orçamento dos diversos tribunais, acompanhar a atuação da Justiça em todo território nacional, encaminhar projetos de lei em matérias judiciária e processual, e visando coibir os abusos de toda ordem, o poder disciplinar sobre a magistratura Nacional.

Todos os demais Tribunais são aqueles previstos no projeto da Comissão Provisória e que praticamente refletem a atual composição do sistema judiciário Brasileiro.

A diferença que entendo de fundo, e que sugiro através da presente proposição, diz respeito à composição de cada um dos Tribunais, que a meu ver é a questão fundamental.

Trata-se das indicações dos seus integrantes. Pelo projeto Afonso Arinos, competiria ao Presidente da República, ouvido o Senado, a indicação dos membros dos Tribunais, normalmente cooptados do pessoal do judiciário, pelo que, manter-se-ia não só o espírito de corpo, bem como o hermetismo ideológico.

Nos dispositivos sugeridos, procuro espelhar o pluralismo social na composição desses Tribunais, ao atribuir ao Presidente da República, legitimado pela Nação (eleito pelo voto direto e secreto e não por um colégio eleitoral),

à Câmara dos Deputados, a OAB, e demais associações a competência para indicar membros. O produto destas indicações a competência para indicar os membros. O produto destas indicações, no meu entender, é que o tribunal refletirá com maior autenticidade o espectro social e não submetido a outras injunções e só tendo que prestar contas à Sociedade, assegurará, nas suas decisões o interesse do povo brasileiro, que poderá ter no judiciário um instrumento de defesa das opressões, da dominação e do abuso que marcam a sociedade brasileira.

Essa forma de composição dos Tribunais, de outro lado, reflete a tendência democrática do moderno constitucionalismo, adotada por países que recentemente passaram por processos de redemocratização e reconstitucionalização como Portugal (art. 284), Espanha (Art. 159) e Peru (Art. 296), e países como a França (Art. 56), Itália (Art. 135), Alemanha Federal (Art. 94) e Japão, que inclusive submete ao povo a escolha dos magistrados (Art. 79).

Com relação a ação direta de inconstitucionalidade, atualmente de competência exclusiva do Procurador Geral da República, este nomeado pelo Presidente, fomos muito além do que previu a Comissão Provisória, e a atribuímos ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Conselho de Ministros, e ao Defensor do Povo, a cinquenta Deputados e Senadores, às Assembleias Legislativas, aos governos estaduais, ao STF e a dez mil cidadãos, como forma de abrir a cidadela do poder ao controle da nação.

Visando democratizar não só o controle e a participação da sociedade na justiça, procuro nas sugestões descentralizar o seu exercício e leva-la, de forma simples e ágil, ao interior das comunidades, permitindo que os Estados criem Juizados coletivos ou monocráticos de pequenas causas, e mais, que os municípios criem as suas justiças locais.

Parecer:

Mantenho a estruturação que ofereci ao tema em meu Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:00476 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juizes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou

patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ único. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

OBSERVAÇÕES:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

O Substituto extinguiu a representação classista nos Tribunais da Justiça do Trabalho. Mantenho o meu entendimento quanto a esse ponto. Pela rejeição.

EMENDA:00477 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RAQUEL CÂNDIDO (PFL/RO)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou

patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84. § único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente. § único. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

OBSERVAÇÕES:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

No mesmo sentido do pronunciamento anterior. Pela rejeição.

EMENDA:00478 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezesete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ único. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

OBSERVAÇÕES:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93,

renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juizes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juizes classistas, já que a aposentadoria dos juizes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

No mesmo sentido do anterior. Pela rejeição.

EMENDA:00479 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ALEXANDRE COSTA (PFL/MA)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juizes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou

patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ único. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

OBSERVAÇÕES:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

No mesmo sentido do anterior. Pela rejeição.

EMENDA:00480 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LEOPOLDO PERES (PMDB/AM)

Texto:

Emenda ao Substitutivo

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete da carreira da magistratura do Trabalho, dois advogados com experiência profissional comprovada e dois entre membros do Ministério Público;
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária do empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

- a) para as vagas destinadas a magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os

requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observando o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecido os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os tribunais Regionais do Trabalho serão composto de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ Único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único - Os juízes classistas das juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito:

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

Pela rejeição. O substitutivo regula matéria adequadamente.

EMENDA:00579 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais regionais do Trabalho

Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O tribunal Superior do trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas a magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá

as juntas de Conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 86 - A lei, observado o artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e de empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, entre os juízes togados observa-se -á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do §1o, do art. 84.

§ ÚNICO - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ ÚNICO - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituída Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

OBSERVAÇÕES:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

O Substitutivo só admite a representação classista a nível de primeira instância. Creio que se deve tentar reformular as instâncias visando melhorias na prestação jurisdicional. Pela rejeição.

EMENDA:00580 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Proposta de Emenda ao substitutivo do Sr. Relator, Deputado Constituinte Egídio Ferreira Lima.

O art. 84 deve ser assim redigido:

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

Em consequência, deve ser eliminado o § 4o.

do referido art. 84, renumerando-se os demais parágrafos.

Justificativa:

A ideia da eliminação dos representantes classistas na Justiça do Trabalho encontra apoio e justificativa na melhor doutrina esposada por renomados tratadistas, como Mozart Victor Russomano, Arnaldo Sussekind, Orlando Gomes, José Martins Catarino, Arion Sargão Romita e tantos outros. E vem defendida, em exaustivo estudo da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho – Anamatra, já do conhecimento dessa douta Comissão.

Com a Redação do substitutivo do Sr. Relator eliminou a representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se-nos coerente que a abolição se faça por inteiro, afastando-se o vocalato também na primeira instância, que se comporia de Varas do Trabalho e não mais de juntas hídricas e desnecessárias. Com isso agilizar-se-á o processo trabalhista, com evidente economia de tempo e de recursos.

Parecer:

Entendo que a representação classista, a nível de Junta de Conciliação e Julgamento, pode ser valiosa. Por isso, a mantive no Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:00646 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Nos termos do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte venho apresentar a seguinte

Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo: Dê-se aos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 84, a seguinte redação:

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 (dezesete) Ministros:
a) 11 (onze) Togados e vitalícios, sendo entre magistrados da Justiça do Trabalho, 2 (dois) de advogados, com mais de dez anos de efetivo exercício da profissão, 2 (dois) entre Membros do Ministério Público do Trabalho, 6 (seis) classistas temporários em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

b) Haverá um suplente para cada titular, na Justiça do Trabalho;

§ 2o. - Os magistrados nomeados pelo Presidente da República entre escolhidos em lista tríplice pelo próprio Tribunal, os classistas eleitos através de colégio eleitoral escolhidos pelas Diretoria das Confederações respectivas em número de 2 (dois) por Confederação, os advogados, eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os representantes do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por membros do Ministério Público do Trabalho.

Justificativa:

Desde a criação do Tribunal Superior do Trabalho que de sua composição participam empregados e empregadores; com aliás não poderia deixar de ser, pois sendo a Justiça do Trabalho uma justiça especializada e responsável pela conciliação e julgamento dos conflitos entre empregados e empregadores, se essa representação dela não participa, não se justifica a manutenção desse ramo do Poder Judiciário, ficando as questões a serem dirimidas pela Justiça Comum. Além do mais, o classista vivenciando diariamente os problemas de sua categoria, leva aos Senhores Ministros togados, os fatos e, com base neles se aplica o direito.

Parecer:

Rejeitada. Sou de opinião de que deve acabar a Justiça do Trabalho com a representação classista nos Tribunais, permanecendo com ela apenas a nível de Juntas de Conciliação e Julgamento.

EMENDA:00682 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Substitutiva ao § 1o. e suas alíneas, do art. 84 - da Seção V

Dê-se ao § 1o. a seguinte redação:

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho, compor-se-á de vinte e cinco ministros, sendo:

a - Dezesete togados e vitalícios nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos em lista elaborada pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

b - Oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, escolhidos pelas representações de classes e nomeados pelo Presidente da República.

Justificativa:

A representação paritária em todos os níveis, constitui conquista social das classes trabalhadoras e empresariais. Não há que se pretender portanto, a exclusão a nível de Tribunal Superior do Trabalho, dos representantes de classes. Refirmamos que as mudanças nas estruturas dos tribunais deverão ser voltadas para um aprimoramento da estrutura já existente, e nunca, para uma reestruturação, como proposta pelo digno relator.

Parecer:

Não me parece prudente a existência de juízes classistas.

Pela rejeição.

EMENDA:00859 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se aos parágrafos 1o. e suas alíneas, 2o. e 3o. e suas alíneas, do artigo 84, a seguinte redação, suprimindo-se integralmente o artigo 123 e seu parágrafo único do Capítulo das Disposições Transitórias:

Artigo 84-.....

I-.....

II-.....

III-.....

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á no mínimo, de vinte e cinco Ministros, sendo:

a) - um quinto, por advogados, no exercício das profissão e de notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) - seis classistas e temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregados;

c) - os restantes, dentre Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão:

a) - os advogados, eleitos pela Ordem dos Advogados do Brasil;

b) - os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por Promotores da Justiça do Trabalho;

c) - os classistas, eleitos pelas Diretorias das Confederações respectivas;

d) - os magistrados, nomeados pelo Presidente da República, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários; entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no § 1o.. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - os magistrados, nomeados pelo Presidente da República entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, com juizes da respectiva região;

b) - os classistas, eleitos pelas diretorias dos sindicatos e federações respectivas, com sede na região;

c) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

d) - os membros do Ministério Público, eleitos entre os Promotores do trabalho da respectiva região;

Justificativa:

A restauração dos juízes classistas em todas as instâncias da Justiça do Trabalho corresponde a uma maior participação da sociedade na administração da Justiça. (Justiça), além de assegurar a presença das classes trabalhadoras e empregadoras na prestação da função jurisdicional numa área que indubitavelmente não deve prescindir de arejamento exterior. Os juízes classistas, experiência de marcante caráter democrático e historicamente bem provida, devem integrar a Justiça do Trabalho em todas as instâncias.

Parecer:

Insisto no afastamento dos juízes classistas nos Tribunais do Trabalho. Pela rejeição.

EMENDA:00912 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ITAMAR FRANCO (PL/MG)

Texto:

Os parágrafos 2o. e 3o. do artigo 84 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.

§ 2o. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, pelo Presidente da República dentre lista tríplice elaborada, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo órgão competente do Ministério Público da Justiça do Trabalho e pelo próprio Tribunal.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

Justificativa:

Não deve o Senado Federal ficar alheio ao processo de escolha e nomeação de juízes que irão integrar as Cortes Superiores.

Parecer:

Procede a justificativa da emenda.
Aprovada.

EMENDA:01035 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

Substitua-se, na alínea "a" do § 1o. do art. 84 do Substitutivo, a expressão "um quinto" por "dois quintos".

Justificativa:

A emenda proposta tem por objetivo dar oportunidade a um maior número de jovens valores jurídicos, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, que, através do conhecimento de valores regionais, canalizam para tão importantes funções junto aos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, decisões que de há muito têm um significado social da maior relevância junto à classe laboral do país.

Parecer:

Não me parece razoável o aumento pretendido, de um para dois quintos. Pela rejeição.

EMENDA:01080 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Emenda ao art. 84.

O art. 84, § 1o. passará a ter a seguinte redação:

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com denominação de Ministros, sendo:

a) Onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaça, os requisitos do art. 72.

b) Seis classistas temporários, em representação paritária dos empregadores e trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. Os juízes escolhidos entre advogados e membros do Ministério Público, na forma do parágrafo anterior, serão escolhidos dentre lista triplíce elaborada respectivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil e por órgãos competentes do Ministério Público, na forma da lei.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurado entre juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público, e em se tratando dos magistrados que o sejam, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

Justificativa:

A Justiça do Trabalho, com a estrutura que possui está funcionando bem e com o maior rendimento da atividade, em relação aos demais ramos. A classe Sindical se sente participante dela, através dos Juízes classistas, e aceitam sem contestação as suas decisões e julgados.

Porque alterar algo que funciona com eficiência e tem os aplausos da comunidade sindical de trabalhadores para a qual ele foi feito??

Parecer:

A representação classista não deve existir a nível de Tribunal. Pela rejeição.

EMENDA:01101 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Emenda ao Substitutivo do Exmo. Sr. Relator

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezesseis Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da Carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplices resultantes de eleição a serem procedidas:

- a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 85 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juizes de direito.

Art. 86 - A lei, observando o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários; entre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ Único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juizes de direito.

Art. 90 - Os juizes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juizes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

Justificativa:

PRIMEIRO – Preservar os juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringindo ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juizes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juizes classistas, já que a aposentadoria dos juizes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

Parecer:

Deve ser mantida a estrutura constante do Substitutivo, que não acolheu a representação classista nos Tribunais do Trabalho.

Pela rejeição.

EMENDA:01128 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

Texto:

O caput do § 1o. do art. 84 do Substitutivo do Relator passa a ter esta redação:

Art. 84.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á, no mínimo, de vinte e três ministros, todos com idade superior a trinta e cinco anos, sendo:

Justificativa:

Esta modificação tem em vista facilitar a composição das Turmas daquele Tribunal tendo em vista que, atualmente, existem Turmas com cinco Ministros. Por outro lado, não se pode deixar de fixar uma idade mínima para ingresso no Tribunal, devido à vivência exigida para essas funções.

Parecer:

Acolho a ponderação feita. Pela aprovação.

EMENDA:01137 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Emenda Substitutiva ao art. 84, parágrafo 1o.

Substitua-se o Texto pela seguinte redação:

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, dos quais:

A) Onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão, há mais de dez anos, e dois entre membros do Ministério Público:

B) Seis classistas e temporários, em representação partidária de trabalhadores e empregadores.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Mantenho entendimento já manifestado de que a participação classista deva dar-se apenas a nível de primeira instância.
Pela rejeição.

FASES J e K

EMENDA:00355 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO LIMA (PC DO B/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: alínea c, § 2o., art. 216
Substitua-se a expressão "...por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais" constante no alínea c, § 2o., art. 216 da Seção VI do capítulo IV do Título V do anteprojeto pela expressão "... por colégio eleitoral constituído pelas diretorias das Confederações, Federações e dos sindicatos a estas filiadas" constante na alínea d do art. 218 do anteprojeto.

Justificativa:

A alteração proposta visa compartilhar o princípio adotado na alínea d do art. 218 do anteprojeto, com o disposto na alínea c, § 2º do art. 216, que julgamos ser mais democrático.

EMENDA:00925 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Título V

Capítulo IV

Seção VI

Art. 216, § 1o., alíneas "a" e "b", § 2o., alínea "c", e art. 220.

Dê-se ao § 1o. do art. 216 do anteprojeto da Constituição a redação que se segue, suprimindo-se, em consequência, a alínea "c" do § 2o. do mesmo artigo e a expressão "em todas as instâncias" do art. 220:

"Art. 216.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) um quinto, por advogados, no exercício da profissão e de notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Justificativa:

Nos termos do que dispõem o § 2º do art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização (Res. nº 1/87-CS) e os §§ 1º e 2º do art. 19 do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, a presente emenda visa adequar os dispositivos citados do Anteprojeto de Constituição ao Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, que só provê representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

É forçoso reconhecer que, para a Justiça, a presença de juízes leigos na composição da suprema corte trabalhista é embaraçosa. É que, no instante decisivo do debate de tese jurídica, só excepcionalmente o juiz classista estará habilitado a se pronunciar com segurança. Daí a necessidade de obediência ao texto da Comissão Temática.

EMENDA:01553 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 216, é 1o, "a" e "b".

A letra "a" e "b" do § 1o. do art. 216 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 216

§ 1o.

a) onze nomeados pelo Presidente da República dentre os juízes da carreira da magistratura do trabalho;

b) três dentre os advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público, todos, também, nomeados pelo Presidente da República.

Justificativa:

O Tribunal Superior do Trabalho julga, apenas, matéria de direito em grau de recurso de revista. Não existe a necessidade de representação classista não obstante reconhecer-se a colaboração emprestada no Judiciário do Trabalho.

EMENDA:01580 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 216, § 2o., "C".

Suprima-se do anteprojeto: A letra "C" do § 2o. do art. 216.

Justificativa:

Suprimida a representação classista no Tribunal Superior do Trabalho não há como manter a forma de escolha dos representantes das categorias profissionais e econômicas.

EMENDA:01659 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao art. 192, II, c - suprimir

Ao art. 192, II, d - suprimir

Ao art. 191, VI, - IV - "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvados pessoais."

Ao art. 192, Vi - suprimir

Ao art. 192, VII - suprimir

Ao art. 192, VIII - suprimir

Ao art. 192, IX - suprimir

Ao art. 196 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 195 que resulta acrescido, dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos?

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 197 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 198 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Ao art. 199 suprimir.

Ao art. 200, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 216 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 216, § 1o., a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da república, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em

representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

Art. art. 217 - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"

Ao art. 220 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 222 § 1o. - suprimir

Ao art. 22 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.126 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraidas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio.

Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

EMENDA:01660 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUINTE DO BRASIL

Dá nova redação aos artigos 216 e 218

Art. 216 § 1o. - "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros togados e vitalícios, sendo:

- a) vinte e três juizes de carreira, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- b) cinco dentre juizes dos Tribunais Regionais, originários da classe dos advogados;

c) cinco dentre juízes dos Tribunais Regionais, oriundos do Ministério Público." Suprimir os demais itens do artigo.
 Art. 218 - "Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes togados e vitalícios, em número fixado por lei, reservado um quinto das vagas para membros do Ministério Público e da classe dos advogados.
 Parágrafo único - Os membros integrantes do quinto serão eleitos, em lista tríplice:
 a) os advogados, pelo Conselho Social da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
 b) os membros do Ministério Público do Trabalho dentre os procuradores da expectativa região."

Justificativa:

A presença de juízes leigos na primeira instância, onde os membros do colegiado travam contato direto com as partes, tem sido de algum modo proveitosa, no encaminhamento de conciliações. O mesmo não poderá dizer, no entanto no que se relaciona à participação de tais juízes leigos nos tribunais, posto que neles se desenvolve trabalho técnico onde o conhecimento do direito se afigura essencial. Não teria, portanto, sentido atribuir a pessoas não dotadas de formação jurídica adequada a incumbência de atuar como órgãos de rescisão de sentenças emendadas dos juízes de carreira.

De outro lado, sabido que a representação classista deve necessariamente, guardar vinculação com as categorias, profissional ou econômica de que se originam, tem-se como consequência, que falta aos mesmos o atributo essencial de imparcialidade. Salta a evidência que os representantes paritários devendo fidelidade às suas origens, não reúnem os pressupostos paritários devendo fidelidade às suas origens, não reúnem os pressupostos indispensáveis aos exercícios da magistratura nos tribunais.

No que tange à agilização dos processos, vale consignar que supressa a representação classista na segunda instância e providas as vagas resultantes por magistrados de carreira, as Turmas de julgamento, nos tribunais, se multiplicação com a consequente redução do tempo de tramitação do processo, fazendo efetivamente célere a Justiça do Trabalho.

Pelos números atualmente existentes, a emenda extingue apenas cerca de oitenta e oito cargos de juiz classista na segunda instância enquanto preserva quase mil outros de vogais que são os juízes classistas que atuam ante as juntas de Conciliação e Julgamento.

Como argumento final, vale ressaltar que a questão tem sido examinada, exaustiva e profundamente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e, ainda mais recentemente, pela Comissão de Estudos Constitucionais.

EMENDA:02089 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Ao anteprojeto de Constituição do Brasil.

Ao art. 192, II, c - suprimir

Ao art. 192, II, d - suprimir

Ao art. 192, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."

Ao art. 192, VI - suprimir

Ao art. 192, VII - suprimir

Ao art. 192, VIII - suprimir

Ao art. 192, IX - suprimir

Ao art. 196 - suprimir o "caput", renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 195 que resulta acrescido dos incisos

anteriores fundir as alíneas "a" e "b" dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 197 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 198 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Ao art. 199 - suprimir

Ao art. 200, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 216 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

- a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juizes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;
- b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce organizada pelas confederações das respectivas categorias;
- c) suprimir

Ao art. 217 - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."

Ao art. 200 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 222 § 1o. - suprimir

Ao art. 222 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.126 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pletora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraidas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio.

Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

EMENDA:02162 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Dispositivo Emendado: art. 216, § 1o. do Anteprojeto.

Redija-se assim, o art. 216, § 1o. do Anteprojeto:

Art. 216 -

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros sendo:

a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juizes de carreira da Magistratura do Trabalho, quatro dentre Juizes de carreira da Magistratura do Trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais Oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação partidária dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias.

Justificativa:

No art. 216 as alterações buscam a ampliação do número de ministro do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além de pletora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem de ampliação da competência, proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação de nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

EMENDA:02167 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 192, art. 197, art. 199, art. 216 e art. 222 do Anteprojeto.

Suprima-se do Anteprojeto:

- a) A alínea "c", do inciso II, do art. 192.
- b) A alínea "d", do inciso II, do art. 192.
- c) Os incisos VI, VII, VIII, IX, do art. 192.
- d) O parágrafo II do art. 197.
- e) O art. 199.
- f) A alínea "c", do § 1o. do art. 216.
- g) O § 1o. do art. 222.

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

EMENDA:03218 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 216

Redijam-se os §§ 1o. e 2o. do Anteprojeto na seguinte forma e acrescentem-se ainda, os seguintes § 3o., § 4o., §5o. e § 6o:

Art. 32

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam, os requisitos da idade superior a trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; e
b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3o. - Poderão ser criados, por lei, outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 5o. - A lei, observado o disposto no § 1o. disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 6o. - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento haverá uma fase meramente conciliatória em que as partes comparecerão apenas perante os representantes classistas; não havendo acordo, os autos subirão ao Juiz-Presidente que, ao sanear o processo, designará a data para a audiência de instrução e Julgamento.

Justificativa:

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo elaborou substancial trabalho a respeito do anteprojeto formulado pelo nobre Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Desse trabalho recolhi inúmeros subsídios para o oferecimento desta emenda.

A principal inovação desta emenda é restaurar a representação classista na Justiça Laboral. Não há de se perder de vista que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, nascendo daí a concepção política que lhe conferiu uma representação classista composta de representantes de empregados e empregadores.

Esta fórmula demonstrou ser uma experiência vitoriosa em nosso País, adotada também em outros, como na Alemanha e na Suécia. É uma forte tradição nos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Peru.

A representação classista guarda um sentido social e político de magna relevância porque acrescenta à sabedoria pretoriana a vigência das próprias partes interessadas no trato das questões sociais e trabalhistas. Nesta matéria, a rigidez do pensamento jurídico é temperada pela equidade daqueles que conhecem a realidade das questões que envolvem a convivência diuturna entre os detentores do capital e os que participam com o trabalho no processo de realização da atividade econômica.

Vale lembrar, ainda, que essa sistemática é a que tem sido adotada em nível internacional. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (entidade fundada em 1919) prescreveu que, ao lado dos representantes governamentais, participem das decisões ali tomadas os representantes de empregados e empregadores.

Bastaria este fato para demonstrar que, na grande maioria dos países, sedimentou-se o conceito de que a solução dos conflitos trabalhistas não prescinde da interferência das partes interessadas e da sua participação no processo de julgamento.

Vale fazer especial menção ao § 4º do art. 32 do anteprojeto que desmerece profundamente as entidades classistas como se relevante fosse o cargo e não a função exercida por seus representantes, esta sim, merecedora de proteção constitucional. Não se pretende que exista "conselheiros classistas" com a missão menor de apenas opinar nos pleitos. Empregados e empregadores não podem se transformar em meros órgãos consultivos de sua própria Justiça. Eles não de deter o poder jurisdicional, exercendo tarefas que, em última análise, representam um elevado papel político que lhes reserva o Estado na manutenção da paz social. Cumpre, ainda, dar destinação relevante ao vocalato na primeira instância, com a instalação de órgãos exclusivamente de conciliação, composto apenas de representantes de empregados e empregadores. Tendo em vista a natural vocação dos juízes classistas para administrar conflitos oriundos da relação de trabalho, esta proposta será altamente proveitosa para a Justiça Laboral pois estimula as transações e reduz os litígios, aliviando os órgãos judiciários da volumosa carga de processos que ingressa diariamente. Se não houver êxito na conciliação, não haverá necessidade de nova audiência perante o juiz togado. Este receberia a defesa do Reclamo, que lhe seria encaminhada pelos vogais, resolveria acerca das provas a serem deferidas, mediante despacho saneador, como ocorre no processo civil, e designaria a seguir a audiência final de instrução e julgamento.

Creio que esta emenda será acolhida pelos nobres pares, mercê de sua pertinência política e de seus corretos fundamentos.

EMENDA:03433 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

O texto da letra "c" do parágrafo segundo do artigo 216, passa a vigorar com o seguinte texto:

"c) para as de classistas, por eleição direta dos associados das entidades filiadas às confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso".

Justificativa:

A expressão "colégio eleitoral" prevista no texto do anteprojeto é absolutamente inaceitável pela organização sindical, porque representa a existência de uma cúpula, elitista, distanciada das bases sindicais e sem representação para escolher representantes. Com o advento da democracia, no Brasil, e a proposta de liberação e de autonomia para o movimento sindical do nosso País, é indispensável que os seus representantes, em todos os níveis, e, especialmente, na Justiça do Trabalho, sejam escolhidos em eleições diretas, através do voto universal, direto e secreto, de todos os sindicalizados, nos mesmos moldes desejados para as eleições de membros das diretorias das entidades sindicais.

Além disso, é indispensável que, pelo art. 219, os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento são eleitos pelo processo direto. Então, por que a discriminação dos classistas que servirão nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho?

EMENDA:04450 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

A letra "c" do § 2o. do art. 216 passa a ter a seguinte redação:

Art. 216 -

§ 2o. -

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Pela aprovação.

Redação aperfeiçoada.

EMENDA:04470 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O § 2o. do art. 216 passa a ter a seguinte redação:

Art. 216 -

§ 2o. - Para nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Pela aprovação.

Redação aperfeiçoada.

EMENDA:05164 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

O § 1o. do art. 216, passa a ter a seguinte redação:

Art. 216 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

.....

.....

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros, sendo:

Justificativa:

Estamos modificando o § 1º do Art. 216, em face a supressão da letra "B", do referido parágrafo, com a exclusão dos chamados juizes classistas.

EMENDA:05165 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Suprima-se do art. 216, § 1o., do Anteprojeto de Constituição, a letra "B".

Justificativa:

A instituição de juízes classistas na justiça do Trabalho, não condiz com o preceito habitacional, e dessa forma propomos sua eliminação na esfera máxima da Justiça do Trabalho.

EMENDA:05166 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Suprima-se do art. 216, § 2o., do Anteprojeto de Constituição, a letra "C".

Justificativa:

A instituição de juízes classistas na justiça do Trabalho, não condiz com o preceito habitacional, e dessa forma propomos sua eliminação na esfera máxima da Justiça do Trabalho.

Parecer:

A Emenda objetiva suprimir a figura do "classista" na composição do Tribunal Superior do Trabalho, conflitando com o texto constante do Anteprojeto, que prevê na composição daquele Tribunal seis vagas para aquela categoria.

Pela rejeição.

FASE M

EMENDA:00324 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO LIMA (PC DO B/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: alínea c, § 2o., art. 212

Substitua-se a expressão "...por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais" constante na alínea c, § 2o., art. 212 da Seção VI do capítulo IV do Título V do anteprojeto pela expressão "... por colégio eleitoral constituído pelas diretorias das Confederações, Federações e dos sindicatos a estas filiadas" constante na alínea d do art. 218 do anteprojeto.

Justificativa:

A alteração proposta visa compatibilizar o princípio adotado na alínea d do art. 218 do anteprojeto, com o disposto na alínea c, § 2º do art. 212, que julgamos ser mais democrático.

Parecer:

A escolha corporativa de juízes do Trabalho, de inspiração fascista, ficaria mais próxima da Democracia ampliando-se o colégio eleitoral, como se propõe na emenda.

Pela aprovação, caso não se suprimam todos os parágrafos do artigo 212.

EMENDA:00860 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa
 Título V
 Capítulo IV
 Seção VI
 Art. 212, § 1o., alíneas "a" e "b", § 2o., alínea "c", e art. 216.
 Dê-se ao § 1o. do art. 212 do anteprojeto da
 Constituição a redação que se segue, suprimindo-
 se, em consequência, a alínea "c" do § 2o. do
 mesmo artigo e a expressão "em todas as
 instâncias" do art. 216:

"Art. 212.
 § 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á
 de dezessete Ministros, sendo:
 a) um quinto, por advogados, no exercício da
 profissão e de notório saber jurídico
 especializado, e membros do Ministério Público do
 Trabalho;
 b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais
 Regionais do Trabalho."

Justificativa:

Nos termos do que dispõem o § 2º do art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização (Res. nº 1/87-CS) e os §§ 1º e 2º do art. 19 do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, a presente emenda visa adequar os dispositivos citados do Anteprojeto de Constituição ao Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, que só provê representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

É forçoso reconhecer que, para a Justiça, a presença de juízes leigos na composição da suprema corte trabalhista é embaraçosa. É que, no instante decisivo do debate de tese jurídica, só excepcionalmente o juiz classista estará habilitado a se pronunciar com segurança. Daí a necessidade de obediência ao texto da Comissão Temática.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:01450 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa
 Dispositivo Emendado: Art. 212, § 1o., "a" e "b".
 A letra "a" e "b" do § 1o. do art. 212 do
 anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:
 Art. 212

§ 1o.
 a) onze nomeados pelo Presidente da República
 dentre os juízes da carreira da magistratura do
 trabalho;
 b) três dentre os advogados, com pelo menos
 dez anos de experiência profissional e três dentre
 membros do Ministério Público, todos, também,
 nomeados pelo Presidente da República.

Justificativa:

O Tribunal Superior do Trabalho julga, apenas, matéria de direito em grau de recurso de revista. Não existe a necessidade de representação classista não obstante reconhecer-se a colaboração emprestada no Judiciário do Trabalho.

Parecer:

Pelo acolhimento parcial. Temos convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no Substitutivo.

EMENDA:01477 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 212, § 2o., "C".

Suprima-se do anteprojeto: A letra "C" do § 2o. do art. 212.

Justificativa:

Suprimida a representação classista no Tribunal Superior do Trabalho não há como manter a forma de escolha dos representantes das categorias profissionais e econômicas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:01554 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, VI, - IV - "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas pessoais."

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 190 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido, dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos?

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Ao art. 195 suprimir.

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o., a) vinte e um togados e

vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juizes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce organizada pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

Ao art. 213 - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"

Ao art. 218 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 218 § 1o. - suprimir

Ao art. 218 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.194, melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.194 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.126 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alivra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 214 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.214 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio.

Por fim, a supressão do § 1º do art.214 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

Pela aprovação parcial. Justifica-se a sugerida supressão do item VIII, do art.188 (presença das partes nos julgamentos) item IX do mesmo artigo (decisões meramente administrativas por 2/3 de votos), art.199 (regras infraconstitucionais sobre serviços notariais), parágrafo 1o. do art.218 (autorização para que a Justiça do Trabalho seja escolhida como árbitro). Justifica-se o deslocamento do art.194 para a seção relativa à Justiça do Trabalho. Justifica-se nova redação dada ao art.188, IV, que no Projeto está de fato confusa. Justifica-se igualmente a nova redação dada ao parágrafo 2o. do art.218 (o ajuizamento do dissídio deve realmente ser permitido às duas partes e não apenas ao "Sindicato dos Trabalhadores"). Quanto a outras partes da proposta, há certa inadequação entre o Projeto atual e a emenda, que foi reapresentada e que se referia a texto anterior.

EMENDA:01555 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Dá nova redação aos artigos 212 e 214

Art. 212 § 1o. - "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros togados e vitalícios, sendo:

- a) vinte e três juízes de carreira, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- b) cinco dentre juízes dos Tribunais Regionais, originários da classe dos advogados;
- c) cinco dentre juízes dos Tribunais Regionais, oriundos do Ministério Público."

Suprimir os demais itens do artigo.

Art. 214 - "Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes togados e vitalícios, em número fixado por lei, reservado um quinto das vagas para membros do Ministério Público e da classe dos advogados.

Parágrafo único - Os membros integrantes do quinto serão eleitos, em lista tríplice:

- a) os advogados, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- b) os membros do Ministério Público do Trabalho dentre os procuradores da respectiva região."

Parecer:

Segue o sistema, de origem fascista, da escolha corporativa de titulares do Poder Público, que não emanam do povo, como no regime democrático. Atribui a um reduzido número de pessoas, os procuradores do Ministério Público do Trabalho, a faculdade de eleger-se para o cargo de Ministro. Pela rejeição.

EMENDA:01971 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Ao Projeto de Constituição do Brasil.

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 192 - suprimir o "caput", renumerando

os inciso I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido do inciso III do art. 192 fundir as alíneas "a" e "b"

dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o inciso II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho. Cap. IV - tít. V.

Ao art. 195 - suprimir

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o. a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juizes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

Ao art. 213 - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."

Ao art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 218, § 1o. - suprimir

Ao art. 218, § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.192 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.194 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pletora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 212 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do

Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraidas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio.

Por fim, a supressão do § 1º do art.218 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

Pela aprovação do seguinte texto, que se coaduna com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização:

"Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:02043 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado: art. 212, § 1o. do projeto.

Redija-se assim, o art. 212, § 1o. do projeto:

Art. 212 -

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de trinta e três ministros sendo:

- a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais Oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;
- b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias.

Justificativa:

No art. 212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02566 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PEDRO CANEDO (PFL/GO)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 214 - Parágrafo Único - Letra d

Art.: 214

Parágrafo Único

- a) -
- b) -
- c) -
- d) - Os Classistas eleitos pelo Conselho de Representantes das Federações de Empregados e Empregadores, com base territorial na região, através de lista tríplice. Cada conselho de respectiva federação elegerá uma lista tríplice, encaminhando-a ao Tribunal Superior do Trabalho para exame e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça o qual submeterá as listas tríplices ao Exmo. Presidente da República a fim de escolher um Juiz Titular e seu suplente das respectivas categorias.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:03047 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 212

Redijam-se os §§ 1o. e 2o. do projeto na seguinte forma e acrescentem-se ainda, os seguintes § 3o., § 4o, § 50 e § 6o:

Art. 212

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam, os requisitos da idade superior a trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados e vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3o. - Poderão ser criados, por lei, outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento,

podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 5o. - A lei, observado o disposto no - 1o. disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 6o. - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento haverá uma fase meramente conciliatória em que as partes comparecerão apenas perante os representantes classistas; não havendo acordo, ao autos subirão ao Juiz-Presidente que, ao sanear o processo, designará a data para a audiência de instrução e Julgamento.

Justificativa:

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo elaborou substancial trabalho a respeito do anteprojeto formulado pelo nobre Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Desse trabalho recolhi inúmeros subsídios para o oferecimento desta emenda.

A principal inovação desta emenda é restaurar a representação classista na Justiça Laboral. Não há de se perder de vista que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, nascendo daí a concepção política que lhe conferiu uma representação classista composta de representantes de empregados e empregadores.

Esta fórmula demonstrou ser uma experiência vitoriosa em nosso País, adotada também em outros, como na Alemanha e na Suécia. É uma forte tradição nos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Peru.

A representação classista guarda um sentido social e político de magna relevância porque acrescenta à sabedoria pretoriana a vigência das próprias partes interessadas no trato das questões sociais e trabalhistas. Nesta matéria, a rigidez do pensamento jurídico é temperada pela equidade daqueles que conhecem a realidade das questões que envolvem a convivência diuturna entre os detentores do capital e os que participam com o trabalho no processo de realização da atividade econômica.

Vale lembrar, ainda, que essa sistemática é a que tem sido adotada em nível internacional. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (entidade fundada em 1919) prescreveu que, ao lado dos representantes governamentais, participem das decisões ali tomadas os representantes de empregados e empregadores. Bastaria este fato para demonstrar que, na grande maioria dos países, sedimentou-se o conceito de que a solução dos conflitos trabalhistas não prescinde da interferência das partes interessadas e da sua participação no processo de julgamento.

Vale fazer especial menção ao § 4º do art. 32 do anteprojeto que desmerece profundamente as entidades classistas como se relevante fosse o cargo e não a função exercida por seus representantes, esta sim, merecedora de proteção constitucional. Não se pretende que exista "conselheiros classistas" com a missão menor de apenas opinar nos pleitos. Empregados e empregadores não podem se transformar em meros órgãos consultivos de sua própria Justiça. Eles não de deter o poder jurisdicional, exercendo tarefas que, em última análise, representam um elevado papel político que lhes reserva o Estado na manutenção da paz social. Cumpre, ainda, dar destinação relevante ao vocalato na primeira instância, com a instalação de órgãos exclusivamente de conciliação, composto apenas de representantes de empregados e empregadores. Tendo em vista a natural vocação dos juízes classistas para administrar conflitos oriundos da relação de trabalho, esta proposta será altamente proveitosa para a Justiça Laboral pois estimula as transações e reduz os litígios, aliviando os órgãos judiciários da volumosa carga de processos que ingressa diariamente. Se não houver êxito na conciliação, não haverá necessidade de nova audiência perante o juiz togado. Este receberia a defesa do Reclamado, que lhe seria encaminhada pelos vogais, resolveria acerca das provas a serem deferidas, mediante despacho saneador, como ocorre no processo civil, e designaria a seguir a audiência final de instrução e julgamento.

Creio que esta emenda será acolhida pelos nobres pares, mercê de sua pertinência política e de seus corretos fundamentos.

Parecer:

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

EMENDA:03237 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda substitutiva
 Dispositivo Emendado: Art. 212, § 2o., alínea "c".
 O texto da letra "c" do parágrafo segundo do artigo 212, passa a vigorar com o seguinte texto:
 "c) para as de classistas, por eleição direta dos associados das entidades filiadas às confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso".

Justificativa:

A expressão "colégio eleitoral" prevista no texto do anteprojeto é absolutamente inaceitável pela organização sindical, porque representa a existência de uma cúpula, elitista, distanciada das bases sindicais e sem representação para escolher representantes. Com o advento da democracia, no Brasil, e a proposta de liberação e de autonomia para o movimento sindical do nosso País, é indispensável que os seus representantes, em todos os níveis, e, especialmente, na Justiça do Trabalho, sejam escolhidos em eleições diretas, através do voto universal, direto e secreto, de todos os sindicalizados, nos mesmos moldes desejados para as eleições de membros das diretorias das entidades sindicais. Além disso, é indispensável que, pelo art. 219, os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento são eleitos pelo processo direto. Então, por que a discriminação dos classistas que servirão nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho?

Parecer:

Trata-se de matéria que mais se coaduna com a legislação ordinária. Pelo não acolhimento.

EMENDA:04799 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa
 O § 1o. do art. 212, passa a ter a seguinte redação:
 Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros, sendo:

Justificativa:

Estamos modificando o § 1º do Art. 212, em face a supressão da letra "B", do referido parágrafo, com a exclusão dos chamados juizes classistas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04800 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva
 Suprima-se do art. 212, § 1o., do projeto de Constituição, a letra "B".

Justificativa:

A instituição de juizes classistas na Justiça do Trabalho, não condiz com o preceito jurídico habitual, e dessa forma propomos sua eliminação na esfera máxima da Justiça do Trabalho.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04801 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Suprima-se do art. 212, § 2o., do projeto de Constituição, a letra "C".

Justificativa:

A instituição de juízes classistas na Justiça do Trabalho, não condiz com o preceito jurídico habitual, e dessa forma propomos sua eliminação na esfera máxima da Justiça do Trabalho.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:06109 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda supressiva

Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Capítulo IV - Do Judiciário

No art. 188, II, c - suprimir

No art. 188, II, d - suprimir

No art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 100% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

No art. 188, VI - suprimir

No art. 188, VII - suprimir

No art. 188, VIII - suprimir

No art. 188, IX - suprimir

No art. 192 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

No art. 191 que resulta acrescido dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b inciso III, que será o VII, dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

No art. 193 suprimir o parágrafo 2o.

No art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

No art. 195 - suprimir

No art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade."

No art. 212, parágrafo 1o. "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três

ministros, sendo:

a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público.

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias."

No art. 213 - Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho".

No art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei".

No art. 218 § 1o. - suprimir

No art. 218 § 2o. que passará a ser o § 1o.

- "recusando se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.192 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.196 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 212 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art. 216 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio.

Por fim, a supressão do § 1º do art.218 se propõe porque é um contra-senso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada parcialmente, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento dominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:06129 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dá-se a seguinte nova redação ao § 1o. e suas alíneas, do art. 212, mantendo na íntegra o § 2o. e suas alíneas do mesmo artigo:

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:
a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;
b) - oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República."

Justificativa:

Adotamos como nossa, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.07.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos Advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do Projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta de S. Exa., o presidente do TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:06132 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

É proposta nova redação para o parágrafo único e alínea, do art. 214, do Projeto da Comissão de Sistematização:

"Art. 214 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

Parágrafo Único - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do trabalho serão:

- a) - os juízes de carreira, escolhidos por promoção de juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Justificativa:

Propõem-se as modificações, primeiro para compatibilizar os dispositivos com a alínea a do § 1º do art. 212 e, segundo, porque, evidentemente, magistrados são todos os juízes integrantes dos Tribunais, e não, apenas,

aqueles resultantes de promoções de juizes do trabalho presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, como estabelecido no projeto.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:06194 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Dá-se a seguinte nova redação ao § 1o. e suas alíneas, do art. 212, mantendo na íntegra o parágrafo 2o. e suas alíneas do mesmo artigo:

"Art. 212.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

- a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;
- b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República."

Justificativa:

Adotamos como nossa, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.07.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos Advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do Projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta de S. Exa., o presidente do TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:06530 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 212 e 218 a seguinte redação:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

- a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da

profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a" do § 1o. do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) - para as vagas destinadas à Magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) - para as de classistas, por Colégio Eleitoral integrado pelas diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região;
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único. - A lei, nas Comarcas

onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o.- Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o.- A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta em os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado. Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

A emenda estabelece que algumas autoridades serão escolhidas corporativamente, por grandes ou pequenos grupos. Teríamos um Poder que não emanaria do povo.

Atribui a um órgão judiciário e criação de regras gerais, que obrigariam alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sem que essa imposição se fizesse por lei, e, além de tudo, estabelece a irrecorribilidade, para qualquer outro órgão da decisão que impusesse tais obrigações. Dispositivo esse nitidamente ditatorial. Pela rejeição.

EMENDA:06739 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República:

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois Juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. Para as nomeações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à Magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do

Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por Colégio Eleitoral integrado pelas diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os Procuradores do Trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um Colégio Eleitoral constituído pelas diretorias das Federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único- A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas domadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações de trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o.- Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de

proteção ao trabalho.

§ 3o.- A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta em os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

Grande parte dos dispositivos propostos foram albergados no Substitutivo. Em consequência, somos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDA:07097 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 212 a seguinte redação, suprimindo-se os art. 213 a 217:

"Art. 212 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo vinte e cinco Ministros,

nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de: de mínimo sete e no máximo quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1o. deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3o. - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e de seus juízes, respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação de Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 4o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 5o. - Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na discussão e instrução da causa".

Disposição Transitória

"Art. - Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Justificativa:

Dentre as reformas que se aguardam no Poder Judiciário, considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a Justiça do Trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela Comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do Direito do Trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho. Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezesete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (Regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica.

Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado, como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de Tribunais em lugar de elevar demasiadamente o número de juízes dos localizados nas capitais.

Assim, o § 2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 (quinze) juízes, quando o número atual é de 8 (oito) a 17 (dezesete) juízes, incluindo os classistas.

No § 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, § 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista Junta de Conciliação e Julgamento.

No § 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas Juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanentes, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O § 5o. inova quando prevê a convocação, pela Justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim, não se poderá alegar que a eliminação dos juízes classistas impede a presença de lideranças sindicais nos julgamentos.

A extinção dos mandatos dos representantes classistas nos Tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:08424 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Dê-se nova redação à seção VI, do Cap. IV, Título V

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas e Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira de magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem

dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - Os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de

proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

Sabedores

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:08632 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ FERNANDES (PDT/AM)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 212 do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho.

II - Tribunais Federais do Trabalho.

III - Juízes federais do Trabalho.

Parágrafo 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, sendo:

a) um quinto dentre advogados, com mais de dez anos de prática forense, e membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de exercício.

b) os demais, dentre os magistrados de carreira, escolhidos dos Tribunais Federais do Trabalho.

Parágrafo 2o. - a nomeação, o Tribunal do Trabalho encaminhará ao Presidente da República:

a) as listas tríplexes organizadas pelos Tribunais Federais do Trabalho, para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho.

b) para as de advogado e de membro do Ministério público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Justificativa:

As modificações do item II e III do art. 212, diz respeito à nova designação dos órgãos de segunda instância trabalhista, visando adequá-la a nova realidade, consequente da orientação do próprio Projeto de Constituição.

A designação de Tribunal Regional do Trabalho, atendida à regionalização da Justiça do Trabalho no país, dividida em regiões, abrangendo um ou vários Estados da Federação.

Com o Projeto de Constituição, cada Estado da Federação deverá dispor de seu Tribunal Trabalhista próprio, pelo menos. Daí porque a denominação Tribunal Regional perdeu o significado, e como se trata de órgão do Poder Judiciário da União, a mais adequada designação seria mesmo de TRIBUNAL FEDERAL DO TRABALHO. Igualmente, com a expressão da representação classista, não tem mais sentido o órgão de primeiro grau denominar-se Junta de Conciliação e Julgamento. Transmutada em Juizado, seu titular passaria a ser designado Juiz Federal do Trabalho, designação que mostra a origem do órgão – a União Federal, e a área de atuação, a Trabalhista.

A supressão da letra “b” do § 1º, e da letra “c” do § 2º, do artigo 212, é consequência da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

Quando a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário da União, com o advento da Constituição de 18 de setembro de 1946, ultrapassando sua fase administrativa anterior, fê-lo trazendo o vício originário, mantendo a marca corporativa copiada do fascismo italiano da época o correto seria naquele instante, eliminar a representação classista de seus órgãos. Hoje, em plena fase de mais uma reforma constitucional em nosso país, há muito ultrapassada a fase política inspirada na “Carta del Lavoto de Hussolini”, é necessário, com rigorosa seriedade, adequar o Judiciário Trabalhista à própria realidade jurídica do Brasil.

Assim, neste painel, é de se proclamar a completa impossibilidade científica de uma representação de leigos, apedeutas naturalmente no campo da ciência jurídica, prestar qualquer colaboração séria a aplicação e desenvolvimento do Direito do Trabalho na área do Poder Judiciário. Há o abismo intransponível entre o despreparo técnico do Trabalho, expresso em nosso país por uma legislação e extravagante, além de cautelosa construção jurisprudencial oriunda dos Tribunais Trabalhistas. Tudo isso escapa à concepção dos leigos, porque sua compreensão requer um preparo profissional especializado, perceptível somente por aqueles que dispõem de um lastro cultural anterior.

Por consequência, é irreal se imaginar que a representação classista, ao longo de sua existência, tenha contribuído além de sua presença, para a positiva afirmação técnica da Justiça do Trabalho brasileira, a nível do prestígio que desfruta esse ramo do Poder Judiciário, na comunidade nacional. Não dispunha de preparo para este tipo de contribuição, nem de número para formá-la, pois é minoritária nos colegiados dos Tribunais Trabalhistas.

Também por consequência, na mesma linha de raciocínio, é ilusório de imaginar que possa contribuir, hoje ou amanhã.

Na realidade o problema deve ser equacionado sob angulação técnico-científica, abandonando as conveniências políticas que acabam contemplando uns poucos privilegiados que nada tem a ver com a grande massa de trabalhadores e de empresários do Brasil.

Assim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, na Exposição de Motivos endereçada à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, nomeada pelo Governo Federal para elaborar Anteprojeto da futura Constituição Federal, a ser apresentado à futura Assembleia Nacional Constituinte, propôs a extinção dos Juizes Classistas:

“O Juiz de qualquer Tribunal deve ser vitalício, permanente (e não temporário), qualificado, conhecedor do Direito e, além disso, neutro, desvinculado das partes, na solução dos litígios, o que se torna extremamente difícil para quem pertence a determinada categoria profissional de empregadores e empregados, e é escolhido por eles, que são exatamente os contendores, os litigantes, as partes, enfim. Nem se compreende que Juizes trabalhistas togados de primeiro grau possam ser punidos disciplinarmente, inclusive pelo voto de representantes de empregados e empregadores, aos quais, enquanto partes, podem ter descontentado com o seu julgamento, mesmo neutro, isento, imparcial”.

Como que esgotando o assunto, na parte técnica como deve ser enfraquecido, ARION SAYAO ROMITA, em sua obra, “Direito do Trabalho na Futura Constituição”, (Edições Trabalhistas S/A, 1986, 1ª edição, páginas 50/51) argui.

“Se a representação classista responde a uma exigência séria, de cunho científico, ela deveria ser consagrada em todos os ramos do Poder Judiciário; o que é bom para a Justiça do Trabalho é bom para os demais ramos do Judiciário. Assim, nas Varas Civis, ao julgar uma ação de despejo, o juiz teria a seu lado direito um representante dos inquilinos e, do outro, um representante dos proprietários de imóveis, nas Varas de família, seria fácil concebermos representação do “de cujos”?...E no crime? Para julgar um processo de entorpecentes, o juiz teria de um lado os representantes dos viciados e, de outro, o dos traficantes?”

“É evidente que tal tipo de representação não corresponde a quaisquer exigências de bom senso. Na própria administração da Justiça do Trabalho, a representação classista está ausente no Supremo Tribunal Federal (Emenda Constitucional nº 1, artigo 118), na Justiça Federal (Emenda Constitucional nº 1, artigo 118), na Justiça Federal (Emenda Constitucional nº 1, artigo 110) e nos Juízos do Direito (CLT, artigo 668). E ninguém em tempo algum, deu por falta dela nesses casos.”

Além de ser tecnicamente dispensável ao mecanismo do Judiciário Trabalhista, a representação classista é extremamente onerosa para o Poder Público e sua extinção seria uma contribuição à redução dos gastos internos, tão necessários ao combate à inflação, neste instante em que se procura alcançar nossos caminhos econômico-financeiros.

É beneficiária, a representação classista, da famosa Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, conhecida como “Lei Ari Campista”, que consagra o ineditismo espúrio de aposentar os seus membros em uma função temporária. Por isto, contam o tempo de serviço na atividade privada, respeitando o mínimo de 05 anos, e se aposentam aos 30 anos de serviço com integral remuneração da função...

Em trabalho publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, (Representação Classista: Uma Revisão nº 35, julho/dezembro de 1985, pág. 44), o Juiz Ronaldo Amorim e Souza, hoje Vice-Presidente do Tribunal Regional da 5ª Região (Bahia), apresentou dados frente aos quais não é possível a indiferença no momento presente, provou o ilustre magistrado, que se uma junta de Conciliação e Julgamento fosse transmutada em Vara ou Juízo Trabalhista, com seis funcionários burocráticos, mais o Diretor de Secretaria e o Juiz, os funcionários com vantagens de dez anos de serviço o Juiz em quinze anos de antiguidade, seria

possível, com os valores de vencimentos ainda no segundo semestre de 1984, criar 90, 68 novos órgãos de primeira instância, isto é, 24,18% daqueles que hoje existem.

Também, fazendo o levantamento dos custos da representação classista de primeira instância nos Tribunais da 2ª, 5ª, 7ª, 10ª Regiões da Justiça do Trabalho, provou pelos padrões de vencimentos de 1984, que permitiram o surgimento de 670 novos Juizes Substitutivos, ou 440 novos Juizes de segunda instância.

Tudo isto, para uma representação inapelavelmente inócua.

Os argumentos expostos, racionalmente pensados, bastam para justificar a extinção da representação classista da Justiça Trabalhista nacional.

Também fica modificada a forma da escolha dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, que no esquema anterior era procedida pelo próprio Tribunal, no tocante às vagas da magistratura trabalhista.

Ora, se as vagas pertencem aos magistrados trabalhistas escolhidos dos Tribunais respectivos, nada mais justo que os próprios Tribunais Federais do Trabalho, que pelo convívio conhece o mérito de seus membros, para organizar a lista triplíce a ser apresentada ao Presidente da República. O Tribunal Superior do Trabalho, distante dos demais tribunais, não tem condições de avaliar o merecimento dos demais magistrados, e o resultado poderia apresentar uma lista onde o mérito fosse procrastinado.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:08942 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Dê-se ao art. 212 e seus itens e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 212 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a saber: sete escolhidos entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e
b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser, vedada a recondução por mais de dois períodos;

§ 2o. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde estas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito;

§ 3o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores;

§ 4o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada entre os juizes togados a participação de advogados e membros do Ministério

Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o."

Justificativa:

A presente emenda, sugerida pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, se apoia nos seguintes "considerando":

1. A representação classista traz para os tribunais a experiência da vivência empresarial e do trabalhador, e facilita o acesso à justiça social, principalmente ao trabalhador;
2. O trabalhador, o microempresário e o pequeno em que defenda seus legítimos direitos;
3. A Justiça do Trabalho, por ser de efeito social, sistema de sua própria origem; na primeira instância, a paridade na Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, o Juiz Classista, funciona como fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:08955 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Dê-se ao art. 212 e seus itens e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 212 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a saber: sete escolhidos entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser, vedada a recondução por mais de dois períodos;

§ 2o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes e instruirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde estas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito;

§ 3o. - A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores;

§ 4o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o."

Justificativa:

A presente emenda, sugerida pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, se apoia nos seguintes "considerando":

1. A representação classista traz para os tribunais a experiência da vivência empresarial e do trabalhador, e facilita o acesso à justiça social, principalmente ao trabalhador;
2. O trabalhador, o microempresário e o pequeno em que defenda seus legítimos direitos;
3. A Justiça do Trabalho, por ser de efeito social, sistema de sua própria origem; na primeira instância, a paridade na Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, o Juiz Classista, funciona como fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:09047 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 2o., art. 212

Dê-se ao § 2o. do art. 212 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"§ 2o. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República o nome resultante das eleições realizadas."

Justificativa:

Os nomes dos Juizes da Justiça do Trabalho devem ser eleitos diretamente pelos diversos segmentos envolvidos. Assim defendemos o fim das listas tríplices, que acabam criando uma casta de privilegiados e de juizes comprometidos com o Poder Executivo. O Presidente da República deve nomear o nome eleito diretamente pelas categorias. É uma forma mais democrática.

Parecer:

Dá a um órgão judiciário o direito de impor a escolha de um detentor do Poder Público, que já não emanaria do povo e sim da "nobreza de toga".
Pela rejeição.

EMENDA:09048 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 2o, alínea c, art. 212

Dê-se à alínea c, parágrafo 2o. do art. 212 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado por representantes das entidades sindicais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso."

Justificativa:

O processo de escolha dos juizes classistas deve ser ampliado e não ficar restrito à opinião das diretorias das Confederações, órgãos superiores de representação, mas que anda representam a cúpula sindical Brasileira, na maior parte das vezes totalmente afastados das bases de suas categorias. Por isso defendemos que a escolha dos juizes classistas seja feita com a participação do conjunto das entidades sindicais. Embora esse processo seja mais trabalhoso, sem dúvida ele é mais representativo e democrático.

Parecer:

A escolha, de origem fascista, de detentores do Poder, por órgãos corporativos, será menos afastada da Democracia se for mais numeroso o colégio eleitoral.
Pela aprovação.

EMENDA:09107 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

SEÇÃO VI; CAPÍTULO IV, TÍTULO V
DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho
compor-se-á de vinte e cinco Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo
Presidente da República, sendo nove dentre Juízes
de carreira da magistratura do Trabalho, três
dentre membros do Ministério Público;
b) dez classistas e temporários, com todas as
garantias da magistratura exceto a vitaliciedade,
em representação paritária de empregados e
empregadores, nomeados pelo Presidente da
república.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão
compostos de magistrados nomeados pelo Presidente
da República, sendo dois terços de Juízes togados
vitalícios e um terço de juízes classistas
temporários. Dentre os juízes togados
observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na
alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento
serão compostas por um juiz do trabalho, que as
presidirá, e por dois juízes classistas
temporários, representantes dos empregados e dos
empregadores, respectivamente.

§ 4o. - para as nomeações dos ministros do
Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal
encaminhará ao Presidente da República listas
Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura
do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
b) - para as de advogado e de membro do
Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem
dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral
constituído por Procuradores da Justiça do
Trabalho, respectivamente.

c) - para as de classistas, por colégio
eleitoral integrado pelas diretorias das
confederações nacionais de trabalhadores ou das
patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais do
Trabalho serão:

a) - os juízes de carreira, escolhidos por
promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e
merecimento, alternadamente;
b) - os advogados, eleitos pelo Conselho
Social da Ordem dos Advogados do Brasil da
respectiva região;
c) os membros do Ministério Público, eleitos
dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
d) - os classistas, eleitos por um colégio
eleitoral constituído pelas diretorias das
federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregos e empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado. Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo

enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já reenumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

A emenda mantém leigos encarregados de dirimir questões de direito, atribui a alguns Procuradores a faculdade de eleger-se para o cargo de Ministro, o que é antidemocrático. Pela rejeição.

EMENDA:10312 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item II do Art. 212 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

art. 212 -

I -

II - Tribunais Estaduais do Trabalho;

III -

Justificativa:

A alteração para “Tribunais Estaduais do Trabalho”, em vez da manutenção dos “Tribunais Regionais do Trabalho”, visa a desburocratizar e desafogar a Justiça Trabalhista, hoje uma das mais sobrecarregadas de nosso sistema judiciário.

É sabido que diversos processos de reclamações trabalhistas, levam em média, cerca de 4 anos para terem uma sentença proferida. Com a criação dos Tribunais Estaduais, certamente este processo será mais rápido.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:10313 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 212 do Projeto de Constituição, a letra "C" do parágrafo 2o.

Justificativa:

Propomos a supressão da letra “C” do parágrafo 2º do Art. 212 do Projeto de Constituição, na parte que define as normas para a escolha de Juizes Classistas no Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que já propomos a eliminação dos Juizes Classistas.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:10316 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1o. do Art. 212 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 212 -

I -

II -

III -

§ 1o. - O Tribunal Superior do trabalho compor-se-á de onze Ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Chefe de Governo, sendo sete dentre juizes de carreira da Magistratura do Trabalho, dois dentre Advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público.

Justificativa:

Propomos a alteração no § 1º do Art. 212 do Projeto de Constituição, devido a apresentação de emendas de nossa autoria, visando a extinção dos Juizes Classistas. Dessa forma a redação acima proposta, atende a emenda apresentada.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:10873 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

Texto:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior compor-se-á de vinte e três ministros, sendo:

a) quinze togados, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas

temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o, do Art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vantagens destinadas à magistratura do Trabalho, pelo membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) Os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região

d) Os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros da Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho

conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado. Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:11887 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Título V

Capítulo IV

Seção VI

Art. 212, §1.º, alínea "a" e "b", § 2º. alínea

"c", e art. 216.

Dê-se ao § 1º. do art. 212 do Anteprojeto de Constituição a redação que se segue, suprimindo-se, em consequência, alínea "c" do mesmo artigo e a expressão "em todas as instâncias" do art. 216.

"Art. 212 -....."

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se á de dezessete Ministro, sendo:

a) um quinto, por advogados, no exercício da profissão e de notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho;

b) os restantes, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Justificativa:

Nos termos do que dispõem o § 2º do art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização (Res. nº 1/87-CS) e os §§ 1º e 2º do art. 19 do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, a presente emenda visa adequar os dispositivos citados do Anteprojeto de Constituição ao Substitutivo da Comissão de Sistematização. É forçoso reconhecer que, para a Justiça, a presença de juizes leigos na composição da suprema corte trabalhista é embaraçosa. É que, no instante decisivo do debate de tese jurídica, só excepcionalmente o juiz classista estará habilitado a se pronunciar com segurança. Daí a necessidade da modificação da proposta.

Parecer:

A tônica da Emenda reside na supressão dos juizes classistas.

Não sendo este o entendimento predominante na Comissão de Sistematização, rejeito-a.

EMENDA:12126 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 212 e 214

Dê-se nova redação aos artigos 212 e 214 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, que passam a ter a seguinte redação:

Seção VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Art. 212 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplices elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços juizes de carreira, oriundos dos

Tribunais Regionais do Trabalho, um sexto dentre advogados e um sexto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira, respectivamente.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juízes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

§ 4o. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) Os magistrados, escolhidos dentre os Juízes do Trabalho vitalícios da respectiva Região, por promoção, observado o critério alternativo de antiguidade e merecimento;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região, com dez anos de efetivo exercício da profissão;
- c) os membros do Ministério Público do Trabalho com dez anos de carreira, eleitos dentre os procuradores da respectiva região.

Justificativa:

Para atender-se futura necessidade de modificação no número de integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, é de todo conveniente atribuir-se tal competência à lei complementar.

Parecer:

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12581 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o § 1o., do artigo 212, pela seguinte redação:

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

- a) Nove escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura do trabalho escolhidos em eleição direta pelos seus pares;
- b) Três entre advogados indicados em listas tríplices pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Três entre membros do Ministério Público indicados em eleição direta entre seus pares;
- d) Um juiz, advogado ou membro do Ministério Público escolhido pelas Confederações patronais;
- e) Um juiz, advogado ou membro do Ministério Público escolhido pelas Confederações de trabalhadores.

Justificativa:

O direito e o dever de julgar, com base não em elementos subjetivos, mas na lei, está adstrito aos que, conhecendo o universo compreendido pelo direito objetivo, possam aplicar a exata interpretação legal ao fato julgando.

O juízo classista, seja na primeira, como nas instâncias superiores, tem sido motivo de atrasamento da máquina judiciária trabalhista, quando não serve a interpretações dúbias ou à subserviência pura e simples. Seria desejável que esse juízo laico pudesse atender à demanda de justiça que dele se espera. Não é assim e a história, como a prática do dia-a-dia o comprova.

Assim, nada mais justo do que permitir, sim, que os trabalhadores e patrões escolham seus juízes, mas que estes sejam pessoas aptas ao ofício judicante, contribuindo para celeridade dos processos.

Países mais desenvolvidos têm condados e comarcas que escolhem seus magistrados em eleições diretas. Não é novidade. Que o Brasil persiga um modo mais consentâneo com os novos tempos para aplicação de justiça que todos queremos.

Parecer:

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12639 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se à alínea a do § 1o. do artigo 212 a seguinte redação:

"a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete dentre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois membros do Ministério Público do Trabalho;"

Justificativa:

Necessidade de especificar o Ministério Público do Trabalho.

Parecer:

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12821 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado: Art. 212 e 214

Dê-se a seguinte redação.

"Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho:

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, sendo nove dentre advogados, em pelo menos dez anos de experiência profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público.

§ 2o. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República os nomes resultantes de eleição a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio tribunal:

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

"Art. 214 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados,

nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1o., do art. 212.

§ Único: Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Região".

Justificativa:

A figura de juízes classista na composição da Justiça do Trabalho não convence mais a ninguém. Contudo, é admissível e salutar no primeiro grau de jurisdição.

A presente emenda visa erradicar os Juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, mantendo-os nas juntas de Conciliação e Julgamento. Embora elogiados por muitos, os classistas se revelaram na prática "julgadores" do SIM ou do NÃO, votando sempre na tese sustentada pela sua respectiva categoria: profissional ou econômica.

Os classistas no primeiro grau de jurisdição, apensar de repetirem a prática do simples voto 'de acordo' ou 'contrário' do Juiz Presidente, cumprem um papel fundamental que é a CONCILIAÇÃO entre os reclamantes e reclamados. Por isso devem ser mantidos.

Mas a nível de tribunais, onde a conciliação praticamente desaparece, pois processos estão em grau de recurso, os juízes classistas não cumprem nenhum papel de relevância. Pelo contrário, acabam sendo motivo – por vezes – de irônicas observações por seus colegas togados, advogados e muitas vezes pela própria categoria profissional ou econômica que os indicou.

Além destas razões, há ainda o fato de que a quase totalidade dos juízes ou ministros classistas chegam aos tribunais através de influências político-partidárias.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:13457 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FELIPE CHEIDDE (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO ALTERADOS: Seção VI do Cap. IV do Título V (arts. 212, 213, 214, 215, 216, 217).

Na Seção VI - Dos Tribunais e Juízos do Trabalho, do Capítulo IV - do Judiciário, do Título V - da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, suprimam-se os arts. 215, 216 e 217, dando-se nova redação aos arts. 212, 213 e 214, na forma abaixo:

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. - 212. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juízes do Trabalho

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público.

§ 2o. Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) para as vagas destinadas à magistratura do

Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
 b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído de Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Art. 213. Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

Parágrafo único. A lei, nas Comarcas onde não houver Juiz do Trabalho, poderá atribuir a sua competência ao Juiz de Direito.

Art. 214. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1o. do art.212.

Parágrafo Único. Os membros do Tribunal Regional do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região.

Justificativa:

A representação classista, na justiça laboral, nem sempre oferece a desejada imparcialidade, no julgamento das causas. Quem é indicado por uma das facções – empregados ou empregadores – não pode ter a necessária isenção para deslindar as controvérsias. Melhor, pois, que esta tarefa seja deferida a juizes togados e vitalícios, que bem sabem como aplicar o direito. E que, além do mais, gozam dos predicamentos da magistratura, sendo imunes às pressões.

Parecer:

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:14786 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Altere-se a seção VI, Título V, Cap. IV do projeto conforme segue:

Seção VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juizes do Trabalho

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de, no mínimo, vinte e cinco Ministros, todos togados e vitalícios, sendo quinze nomeados pelo Presidente da República entre Juizes de carreira da magistratura do Trabalho, cinco entre Advogados com pelo menos dez anos de efetivo exercício profissional e cinco entre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2o. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas;

- a) para as vagas destinadas à magistratura,

pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de Advogados e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

§ 3o. - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho não caberá qualquer recurso, salvo ao Supremo Tribunal Federal no caso de ofensa literal a dispositivo da Constituição.

Art. 213 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 2o. - A lei, nas Comarcas onde não houver sido criada Junta de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir sua competência aos Juizes de Direito.

Art. 214 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, obedecida a mesma proporcionalidade estabelecida no § 1o. do art. 212.

Parágrafo único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos pelos Tribunais por promoção de juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento alternativamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região,
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região.

Art. 215 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que as presidirá e por dois vogais classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores, respectivamente.

§ 1o. - os vogais, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede na jurisdição das Juntas, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2o. - A lei poderá facultar a convocação de vogais, pelos Tribunais, para atuarem exclusivamente no julgamento dos dissídios coletivos.

§ 3o. - Os vogais terão suplentes e mandato de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 216 - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal.

Art. 217 - Compete à Justiça do Trabalho processar, conciliar e julgar os inelegível empregados e empregadores, as questões dos trabalhadores avulsos, as causas decorrentes das relações de trabalho dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, inclusive suas autarquias e os litígios oriundos de acidente do trabalho e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive prestações devidas aos

sindicatos em decorrência de instrumentos coletivos.

§ 1o. - Havendo impasse nas negociações coletivas as partes poderão chegar árbitros, inclusive a Justiça do Trabalho;

§ 2o. - Recusando-se o empregador a negociação ou arbitragem, é facultado ao sindicato ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimos de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução pro negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, cujas decisões poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A presente emenda decorre de aspiração praticamente unânime da Magistratura do trabalho. Acredito que, se acolhida na sua íntegra, transformará a nossa justiça do Trabalho no grande instrumento de paz social que deve ser.

Parecer:

A tônica da Emenda reside na supressão dos juízes classistas. Não sendo este o entendimento predominante na Comissão de Sistematização, rejeito-a.

EMENDA:14962 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FÁBIO RAUNHEITTI (PTB/RJ)

Texto:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Consolidação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efeito exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

B) - Oito Classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes Togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporário. Dentre os Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Consolidação e

Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois Juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) - Para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) - para as de Classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - Os Juizes de carreira, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juizes classistas das Juntas de Consolidação e Julgamento, eleitoral pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e considerações de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juizes de Direito.

ART. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juizes classistas em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e Julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidente do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadas de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhista dos servidores com os Municípios, os

Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotados as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado. Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:15670 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADOS: ARTIGOS 212 e 214
a seguinte redação:

Dê-se aos art. 212 e 214 a seguinte redação:

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento;

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho
compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo
Presidente do Tribunal sendo sete dentre Juízes da
carreira da magistratura do Trabalho, dois dentre
advogados, com pelo menos dez anos de experiência
profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;
b) seis classistas e temporários, em
representação paritária dos empregados e
empregadores, nomeados pelo Presidente do
Tribunal, vedada a formação de listas de
candidatos eleitos

§ 2o. - A nomeação resultará de eleições serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do
Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
b) para as de advogado e de membro do
Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem
dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral
constituído por Procuradores da Justiça do
Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio
eleitoral integrado pelas diretorias das
Confederações nacionais de trabalhadores ou das
patronais, conforme o caso.

Art. 214 - Os Tribunais Regionais do Trabalho
serão compostos de juízes, nomeados pelo
Presidente do tribunal Superior do Trabalho, sendo
dois terços de juízes igual togados e vitalícios e
um terço de juízes classistas temporários, vedada,
para nomeação, a formação de listas de candidatos eleitos.

Parágrafo Único - Os membros dos Tribunais
Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos por promoção de
Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento,
alternadamente;
b) os advogados, eleitos pelo Conselho
Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da
respectiva região;
c) os membros do Ministério Público eleitos
dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
d) os classistas, eleitos pro um colégio
eleitoral constituídos pelas diretorias das
federações e dos sindicatos respectivos, com base
territorial na região.

Justificativa:

A emenda visa a assegurar, maior independência do Poder Judiciário evitando que as nomeações para os integrantes do Tribunal sejam feitas pelo Chefe de outro Poder, no caso o Presidente da República.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:15749 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA-ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art.: 212, § 2o.

EMENDA: O § 2o. do art.: 212 ficará assim redigido:

Art.: 212 -

§ 2o. - Para a nomeação, o Presidente da República encaminhará ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho listas triplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a).....

Justificativa:

O Projeto consagra em seu art. 3º e art. 192, II o princípio da independência dos Poderes, atribuindo aos Presidentes dos Tribunais de Justiça a competência privativa para prover os cargos da Magistratura.

Igual independência é reservada ao Legislativo e ao Executivo, no que concerne aos seus interesses.

Seria incompleta e frustrante a independência do Judiciário, caso a composição dos quadros da Magistratura fosse da atribuição de outro Poder.

A experiência já demonstrou que a ingerência do Executivo no preenchimento dos cargos da Magistratura atenta contra a autonomia do Judiciário, submetendo-o a intoleráveis injunções da política partidária.

O Projeto veda ao magistrado o exercício de atividades políticas e outras que atentem contra a equidistância necessária a imparcialidade dos julgamentos.

Atribuir-se ao Executivo a nomeação e movimentação de Juizes é força-los à solicitação e ao tráfico de influências que resultam em comprometimento da função de julgar e aplicar a lei.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com os argumentos do Parecer 1p15748-0 e mais o seguinte: A emenda transforma o Presidente da República num mensageiro.

EMENDA:16273 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

- o § 1o. e alíneas a) e b) do artigo 212 do Projeto de Constituição devem ter a seguinte redação:

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será composto pelo menos dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

a) onze togados e vitalícios, sendo sete dentre juizes da carreira da magistratura do trabalho, dois dentre membros do Ministério Público, e dois dentre advogados com mais de dez anos de experiência, em lista tríplex organizada pela OAB.

b) seis classistas e temporários, em representação partidária dos empregados e empregadores, escolhidos pelas Confederações respectivas.

Justificativa:

A emenda visa permitir que o número dos juizes do Tribunal Superior do Trabalho possa ser ampliado no futuro, sem necessidade de alteração do texto constitucional, como consta do dispositivo original.

De outro lado, submete a indicação dos Ministros à aprovação do Senado Federal, tornando sua composição mais democrática.

Finalmente atribui a Ordem dos Advogados do Brasil e às Confederações dos Trabalhadores e Empresários, a competência para as indicações de seus representantes no Tribunal.

Parecer:

Colhe-se, das mais variadas proposições, a necessidade de se aumentar o número de membros do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo esta uma das Emendas que cuidaram do assunto, de envolta com outros aspectos pertinentes, concluiu pela sua aprovação parcial.

EMENDA:16405 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se a Seção VI do Capítulo IV, do Título V a seguinte redação:

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e

merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo Único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Território e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já reenumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

EMENDA:16428 PARCIALMENTE APROVADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1o. do art. 212 a seguinte redação:

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e seis ministros, divididos em turmas, sendo:

a) dezoito togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo doze dentre Juizes da carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Justificativa:

A alteração proposta pela presente emenda, se faz necessário tendo em vista desafogar os trabalhos do Tribunal. Com o volume de processos recebidos, impõe-se aumento do número de Ministros e criando-se novas turmas para a agilização dos julgamentos.

Parecer:

Colhe-se, das mais variadas proposições, a necessidade de se aumentar o número de membros do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo esta uma das Emendas que cuidaram do assunto, de envolta com outros aspectos pertinentes, concluo pela sua aprovação parcial.

EMENDA:16883 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

Dê-se à Seção VI, do cap. IV, Título V a seguinte redação:

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) - para as de advogados e de membros do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - Os juízes de carreira, escolhidos por

promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 213 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juizes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo Único - Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

Justificativa:

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa., o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

Parecer:

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

EMENDA:17696 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se, ao artigo 212, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I -

II -

III -

Parágrafo 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, sendo vinte e um togados e vitalícios, e oito classistas e temporários, nomeados pelo Presidente da República.

- a) Onze dentre juizes de carreira da magistratura do trabalho;
- b) quatro dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos e menores de 65 (sessenta e cinco), no efetivo exercício da profissão, indicados em lista tríplice organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) quatro dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho;

d) oito classistas indicados pela forma que a lei dispuser, observando-se a paridade de representação entre empregados e empregadores.

Parágrafo 2o. -

a) -

b) -

c) -

Parágrafo 3o. - No Tribunal Superior do Trabalho funcionará uma Câmara de Julgamento de Dissídio Coletivo, composta de onze Ministros, sendo quatro classistas, observado o revezamento bienal.

Justificativa:

Aumenta-se a composição atual do Tribunal Superior do Trabalho a fim de permitir de suas Turmas e possibilitar a existência de uma Câmara Superior de Julgamento de Dissídio Coletivo, pela qual todos os Ministros passarão, com a substituição bienal.

Parecer:

Colhe-se, das mais variadas proposições, a necessidade de se aumentar o número de membros do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo esta uma das Emendas que cuidaram do assunto, de envolta com outros aspectos pertinentes, concluo pela sua aprovação parcial.

EMENDA:17791 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

POMPEU DE SOUZA (PMDB/DF)

Texto:

Dê-se a seguinte nova redação ao § 1o. e suas alíneas, do art. 212, mantendo na íntegra o parágrafo 2o. e suas alíneas do mesmo artigo:

Art. 212

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre membros do Ministério Público;

b) - Oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Justificativa:

Adotamos como nossa, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.07.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos, no entanto, a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos Advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do Projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta de S. Exa., o presidente do TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:18257 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Art. 212

Altere-se o inciso III, do art. 212, para:
"III - Juízes do Trabalho".

Justificativa:

Essa é a nomenclatura atualmente utilizada pelo texto constitucional, que é importante seja preservada.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:18261 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Art. 212

I - Alterar o § 1o., e incisos do art. 212 para:

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á, no mínimo, vinte e cinco Ministros, todos togados e vitalícios, sendo quinze nomeados pelo Presidente da República entre juízes de carreira da magistratura do Trabalho, cinco entre advogados com pelo menos 10 anos de efetivo exercício profissional e cinco entre membros do Ministério Público do Trabalho.

II - Suprima-se a letra "c", do parágrafo 2o., do art. 212.

III - Incluir o § 3o. ao art. 212, com a seguinte redação:

"§ 3o. - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho não caberá qualquer recurso, salvo ao Supremo Tribunal Federal no caso de ofensa literal e dispositivo da Constituição.

Justificativa:

1) Propõe-se a supressão da representação classista no TST, aumentando-se o número de Ministros togados, por entender-se medida compatível com o caráter técnico jurídico necessário à competência específica do Tribunal.

Além disso, explicita-se com a sugestão do § 3º a irrecorribilidade das decisões do TST, salvo em caso de afronta à norma da Constituição Federal.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:18664 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda modificativa ao § 1o. e suas alíneas "a" e "b" do art. 212, do Projeto de Constituição.

Dê-se ao § 1o. e suas alíneas "a" e "b" do art. 212, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 212 -

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo que dentre Juízes da carreira da magistratura do trabalho, três dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e três dentre membros do

Ministério Público do Trabalho; e
 b) dez classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República".

Justificativa:

Dois são os objetivos da emenda. 1º) ampliar a quantidade de Ministros que comporão o Tribunal Superior do Trabalho; 2º) explicitar que os membros do Ministério Público são os da Justiça do Trabalho. O Primeiro dos objetivos decorre da própria ampliação da competência do TST para processar e julgar, segundo o Projeto, por isso que se lhe há de propiciar condições para atender, com a celeridade desejada, o fluxo de processos judiciais da sua alçada. Funda-se, o segundo objetivo, na sistemática do Projeto que procura compor cada Tribunal com membros do Ministério Público da sua afinidade.

O art. 277 do Projeto, por exemplo, sobre a composição do Superior Tribunal Militar, consigna que dois de seus Ministros serão escolhidos "dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar" (grifamos) Outros artigos também estabelecem restrições, mencionando o Ministério Público Federal, - o que só contempla os membros da Procuradoria Geral da República -, quanto à composição do Superior Tribunal de Justiça (art. 204, § 1º c) e Tribunais Regionais Federais (art. 207, I).

Assim, não teriam os membros do Ministério Público do Trabalho acesso àqueles Cortes de Justiça, para sua composição, ao passo que todos os membros de todas as ramificações do Ministério Público, até estadual, triam acesso ao TST.

É a emenda que esperamos seja acolhida.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:18829 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

Emenda supressiva e substitutiva

Dispositivos emendados: art. 212, 214, 215 e 216.

Excluem-se do texto do Projeto Constitucional o seguinte:

Art. 212. - a letra "b" do § 1o.

a letra "c" do § 2o.

Art. 214 - As expressões "..., sendo dois terços de juízes", e "... e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados..."

Art. 214 - A letra "d" do seu parágrafo único

Art. 216 - As expressões: "e aposentadoria regulada em lei".

Substitua-se nos art. 215, parágrafo único do art. 215, e art. 216 a palavra "Juízes" por "Conselheiros".

Justificativa:

"Sem independência e imparcialidade jamais se poderá dar a cada um o que é seu", objetivo último do direito e da justiça.

A justiça do Trabalho desde sua criação e incorporação ao Poder Judiciário tem prestado relevantes serviços à Nação. É notório sua celeridade, presteza, gratuidade, eficiência judicante e a firmeza moral e intelectual de seus magistrados togados.

É inconcebível no entanto, que no atual estágio social, uma justiça voltada exclusivamente para um segmento da sociedade e ainda com a participação de membros leigos com poder decisório, sem qualquer burilamento teórico – abstrato e, o que é nefasto, com interesse mediato e imediato na solução dos litígios, os quais buscam a pasta do judiciário para a obtenção de vantagens pessoais, promoção e prestígio perante os Sindicatos de Origem.

Estas considerações que fazem parte da proposta formulada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e que tenho a honra de endossar refletem com bastante felicidade a difícil convivência entre juízes togados e de leigos, jejuns em direito, na composição dos Tribunais Trabalhistas.

A postulação é antiga e segue os exemplos de países como: Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Espanha, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, México, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, El Salvador, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela e outros.

A eliminação dos Juízes Classistas dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho representará economia de bilhões de cruzados, sem gerar desemprego, pois exercem dupla atividade, que poderiam ser aproveitados na triplicação de órgão de 1ª. Instância, sem se falar no absurdo das aposentadorias que recebem ao completarem cinco anos de serviços, permitida a contagem de tempo de serviço na atividade privada (Lei 6903, de 30/04/81) com integral remuneração da função, e outros benefícios, simultâneos, dos direitos previstos na Legislação Trabalhista e nos Estatutos dos Funcionários Públicos da União (Lei 1711/52) e na Lei Orgânica da Magistratura, ao passo que ao juiz togado se aplica somente esta última, e o pior sem qualquer avaliação da capacitação mínima para o desempenho de tão nobre mister.

DESPESAS MENSAL E ANUAL COM OS CLASSISTAS

1ª Instância – JCJ

Vencimentos Mensais dos Vogais (Máximo de 20 Sessões)

Cz\$ 45.740,00

Total de Juntas: 492

Total de Vogais: 984

Total de Suplentes: 984

(984 x 14 meses – pois dois meses são das férias dos vogais, em que funcionam e ganham os suplentes)

Despesa Mensal com Vogais: Cz\$ 45.008.160,00

Despesa Anual com Vogais: Cz\$ 630.114.240,00

2ª Instância – TRT

Vencimentos Mensais dos Classistas: Cz\$ 167.904,00

Total de TRTs. 15

Total de Juízes Classistas de TRT 88

Total de Suplentes: 88

(88 x 14 meses, pois dois meses são das férias dos Juiz Classista, em que funcionam e ganham os suplentes)

Despesa Mensal com Classistas Cz\$ 14.775.552,00

Despesa Anual com Classistas: Cz\$ 206.857.728,00

Instância Máxima – TST

Vencimentos Mensais dos Classistas: Cz\$ 178.848,00

Total de Ministros Classistas 06

Despesas Mensal: 06 x Cz\$ 178,848,00 = Cz\$ 1.073.088,00 (pois não há suplentes)

Despesa Anual: Cz\$ 12.877.056,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM CLASSISTAS

Despesa Mensal: Cz\$ 60.856.800,00

Despesa Anual: Cz\$ 849.849.024,00

Isso, afora a aposentadoria – a mais vantajosa do sistema administrativo brasileiro – que é integral e compulsória aos 70 anos e voluntária após 30 anos de serviço. Somados os períodos da Previdência Social e da Justiça do Trabalho, bastando 5 anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo da Justiça, ou, não estando, mais de 10 anos contínuos, para conquistar tal direito (Lei nº 6.903, de 30/04/81, artigos 2º, 3º e 4º).

Impõe-se que a Nova Constituição elimine este quisto, mantendo-se a representação classista tão somente nas Juntas de Conciliação e Julgamento na qualidade de Conselheiros, onde a presença e o trabalho de cada um contribuirão para melhor ministrar a justiça.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:19218 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dispositivo emendados: Artigos 212 e 214

Dispositivos Suprimidos: Artigos 213, 215, 216 e 217.

Dá nova redação aos artigos 212 e 214, que

passa a ser a seguinte:

Artigo 212 - A Justiça do Trabalho é exercida

pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em

número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplex elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juizes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um sexto dentre advogados e um sexto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira, respectivamente.

§ 2o. - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juizes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não foram instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 3o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

§ 4o. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - os magistrados, escolhidos dentre os Juizes do Trabalho vitalícios da respectiva Região, por promoção, observado o critério alternativo de antiguidade e merecimento;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região, com dez anos de efetivo exercício da profissão;
- c) - os membros do Ministério Público do Trabalho com dez anos de carreira, eleitos dentre os procuradores da respectiva região.

Justificativa:

1 – A fixação do número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é matéria a ser regulada por Lei Complementar, ante a evidente dificuldade de alteração constitucional, caso haja necessidade.

2 – À lei ordinária há de se atribuir competência para a criação de Tribunais Regionais e fixação de suas sedes, a fim de que, oportunamente, atenta-se aos critérios de convivência e necessidade, em função da demanda de cada região, na instituição de novos Tribunais.

3 – A extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, em todos os níveis, é medida que urge ser adotada, em razão da experiência ao longo dos anos, que demonstra ser desaconselhável atribuir-se a leigos funções judicantes. Ademais, ao lado dos excessivos custos aos cofres da União, a representação paritária significa ingerência direta de entidades interessadas na solução judicial dos conflitos, o que é de todo reprovável.

4 – Diante do teor da justificativa nº 2, suprime-se o artigo 213 e seu parágrafo.

5 – Em razão da justificativa nº 3, ficam suprimidos os artigos 215, seu parágrafo único, o artigo 216 e o

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:19565 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Ao Art. 212, dê-se a seguinte redação:

"Art. 212. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho.

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezoito ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: doze entre juizes de carreira da magistratura do trabalho e

seis entre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2o. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o órgão competente para representar o Ministério Público do trabalho manterão lista permanentemente atualizada dos profissionais respectivos que considerem de notável saber jurídico e reputação ilibada, para efeito da escolha prevista no "caput" deste artigo".

Justificativa:

Esta proposta visa a eliminar a representação classista na Justiça do Trabalho, extremamente onerosa para os cofres da Nação e que não encontra justificativa alguma de ordem social, pois a representação de interesses não se faz dentro de um tribunal, mas perante ele. A Justiça do Trabalho tem reduzido o seu poder de decisão quando sujeita a essa variação contínua em sua composição e ao voto de leigos, fazendo supor que a legislação do trabalho não é Direito e não exige conhecimento técnico. No Tribunal Superior do Trabalho, então, que só examina, quanto a dissídios individuais, matéria de legalidade e constitucionalidade, a presença de leigos e um erro técnico que vicia o julgamento pela declarada inabilitação técnica dos julgadores. Eliminada, do TST, a representação classista, este deveria ser aumentado de 17 para 18 Ministros, a fim de que um terço ou seja, seus Ministros, sejam recrutados, alternadamente, da advocacia e do Ministério Público, entendemos que, muito mais justo e democrático do que uma esotérica lista sêxtupla, é relacionar todos os juristas brasileiros que as corporações considerem habilitados, pelo notório saber e ilibada reputação, à alta magistratura: seria uma forma de responsabilizar, perante a opinião pública, essas corporações, para que fiquem obrigadas a justificar a escolha que fazem, tudo como convém a uma democracia verdadeiramente transparente.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:19871 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA No.

Dê-se à letra "a" do § 2o. do art. 212 a seguinte redação:

Art. 212 -

§ 2o. -

a) - para as vagas destinadas à magistratura do trabalho, pelo membros togados do próprio Tribunal.

Justificativa:

Necessário esclarecer que não são todos os membros do Tribunal, mas somente os togados.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:20146 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 212 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 212 -

I -

II - Tribunais Estaduais do Trabalho;

III -

Justificativa:

A alteração para "Tribunais Estaduais do Trabalho", em vez da manutenção dos "Tribunais Regionais do Trabalho", visa a desburocratizar e desafogar a Justiça Trabalhista, hoje uma das mais sobrecarregadas de nosso sistema judiciário.

É sabido que diversos processos de reclamações trabalhistas, levam em média, cerca de 4 anos para terem uma sentença proferida. Com a criação dos Tribunais Estaduais, certamente este processo será mais rápido.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

FASE O

EMENDA:31205 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 157, Parágrafo 1o. e alíneas "a" e "b"

O Parágrafo 1o. e suas alíneas "a" e "b" do Art. 157, do Projeto de Constituição, passam a ter a seguinte redação:

Art. 157 -

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será constituído de 23 (vinte e três) Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal sendo:

- a) 15 (quinze) togados e vitalício, 9 (nove) escolhidos entre magistrados da carreira, 3 (três) entre advogados de notório saber jurídico e no exercício atual da profissão e 3 (três) entre representantes do Ministério Público com, pelo menos, 10 (dez) anos de carreira, e
- b) 8 (oito) classistas, com representação paritária de empregados e empregadores.

§ 2o. - (mantenha-se a redação dada)

Justificativa:

É necessário este número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho para que se possibilite a divisão de sua competência, formando-se uma Turma Normativa exclusivamente para julgar os Dissídios Coletivos originários e em grau recursal.

A Turma Normativa constará de artigo próprio, na parte da definição da competência da Justiça do Trabalho. O aumento puro simples, dentro da sistemática atual de os mesmos Ministros receberem para relatar a revisar dissídios individuais e coletivos será.

Parecer:

De acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização, opina-se pela aprovação da Emenda.

EMENDA:21079 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Redação atual:

"Art. 157 São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II -

III -

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á

de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

a) dezessete togados e vitalícios, sendo nove dentre juizes de carreira da magistratura do trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira;"

Redação proposta para a letra a, supra:

"a) dezessete togados e vitalícios, sendo nove dentre juizes de carreira da magistratura do trabalho, quatro dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho;"

Justificativa:

Pleiteia-se a supressão da expressão "com, pelo menos, dez anos de carreira"

Em face da realidade e das peculiaridades do Ministério Público do Trabalho, a atual redação, restringindo a escolha de seus membros que irão compor o Tribunal Superior do Trabalho aos que tenham "pelo menos, dez anos de carreira", não atende aos interesses públicos e pode levar, em caso de interpretação literal, a resultados opostos aos buscados pelo legislador, por razões que passamos a expor.

O primeiro concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador só foi realizado pelo MPT em 1982, em consequência do que os primeiros concursados só foram nomeados a partir de 31 de março de 1983. Assim, estricto sensu, nenhum desses concursados tem hoje dez anos na carreira, embora alguns, antes pertencentes ao chamado Quando Suplementar, já sejam Procuradores há mais de 14 anos. Contavam, pois, com dez anos de Ministério Público quando, em função de concurso, passaram a integrar o chamado Quadro de Carreira.

Atualmente, a categoria mais elevada do MPT é a de Subprocurador-Geral, com 6 cargos desses, apenas um, mais antigo na Procuradoria, porém mais novo como Subprocurador-Geral, tem dez anos no Quadro de Carreira. Todavia, não é concursado, ao passo que os outros cinco o são.

Ainda para exemplificar: dos atuais 27 procuradores de primeira categoria em exercício, apenas 10 têm 10 anos no Quadro de Carreira. Desses 10, nenhum é concursado, ao passo que 16 o são, embora, como todos os concursados, tenham apenas 4 (quatro) anos no Quadro de Carreira.

O dispositivo, como se encontra redigido, consagrando apenas o critério da antiguidade e desprezando quase totalmente o de merecimento, impede a todos os concursados do Ministério Público do Trabalho o acesso à Magistratura, permitindo-o apenas aos concursados.

Além disso, em face do art. 136, cuja reforma também será postulada, a expressão "com pelo menos dez anos de carreira" é repetitiva, por já estar contida naquele dispositivo, que se refere a todos os Tribunais.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:21386 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

No. § 2o. do art. 157:

onde se escreve "ao Presidente da República, escreve-se:

ao Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

A Emenda estabelece que o Tribunal, além de elaborar a lista tríplice, fará a nomeação. Cria-se, assim, uma casta judiciária, uma nova "noblesse de robe".

Pela rejeição.

EMENDA:21387 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 157 § 1o. onde se escreve:

nomeado pelo Presidente da República escreve-se:

"nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

O Judiciário não deve ser independente do povo.

Pela rejeição.

EMENDA:21950 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO MACEDO (PMDB/PR)

Texto:

Substitua-se a redação do § 1o. do artigo 157 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição pela seguinte; suprimindo-se as letras "a" e "b" do referido artigo:

"Art. 157 -

- 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, todos togados e vitalícios, sendo traze dentre juizes de carreira de magistratura do trabalho, seis dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional, e seis dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com, pelo menos, dez anos de carreira."

Justificativa:

Não há razão para juiz classista em órgão colegiado do trabalho. Pode-se admitir a sua presença na primeira instância, mas nunca em órgão colegiado, onde inexistirá, nesse estágio, o processo conciliatório.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:22241 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA
DISPOSITIVOS MODIFICADOS: 157, 158 e 159
DISPOSITIVO SUPRIMIDO: 160

Dá nova redação aos artigos 157, 158, 159 e 160 que passa a ser a seguinte:

Artigo 157 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho.

II - Tribunais Regionais do Trabalho.

III - Juizes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juizes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira respectivamente.

Artigo 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juizes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

Art. 160 - Suprima-se.

Justificativa:

1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.

2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:22385 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA
DISPOSITIVOS MODIFICADOS: 157, 158, 159
DISPOSITIVO SUPRIMIDO: 160

Dá nova redação aos Artigos 157, 158, 159 e 160 que passa a ser a seguinte:

Artigo 157 - A Justiça do trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - juizes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juizes de carreira, dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira respectivamente.

Artigo 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juizes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

Art. 160 - Suprima-se.

Justificativa:

1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.

2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.

3 – A proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, instituição de origem corporativista do fascismo italiano, outorgada no Brasil pelo Estado Novo, objetivando privilegiar determinada liderança sindical, visa preservar a imparcialidade do órgão judicante, afastando os representantes diretos dos envolvidos no litígio: empregados e empregadores, por serem “parti pris”, com manifesto interesse pessoal ou das categorias que representam.

Há que se contar, também que injurídico conferir-se a leigos em direito competência judicante em ações que versam matéria exclusivamente de direito, relegando a terceiros a elaboração da decisão.

Ante a crise econômico-financeira que atravessa o País, não se pode omitir o custo da representação classista ao erário público. Os 984 vogais, em primeira instância, custam anualmente: Cz\$ 630.114.240,00; os classistas nos Tribunais Regionais, em número de 88, Cz\$ 206.857.728,00; os Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, 06, Cz\$ 12.887.056,00.

Total: Cz\$ 849.849.024,00.

Finalmente, há que se ressaltar os benefícios conferidos a essa categoria.

Não obstante temporários, por força da espúria e descabida lei nº 6.903, de 30.04.81 – conhecida lei Ary Campista – os representantes classistas, contando o tempo de serviço na atividade privada, observando o mínimo de 05 anos contínuos ou 10 descontínuos, aos 30 anos de serviço aposentem-se com remuneração integral, enquanto se tal ocorresse na profissão de origem aufeririam a média salarial.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:22386 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA
DISPOSITIVOS MODIFICADOS: 157, 158, 159 e 160 que
passa a ser a seguinte:

Artigo 157 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juizes do Trabalho.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juizes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira respectivamente.

Artigo 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes de disporá sobre atuação dos juizes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juizes do Direito.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho

serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

Art. 160 - Suprima-se.

Justificativa:

- 1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.
- 2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.
- 3 – A proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, instituição de origem corporativista do fascismo italiano, outorgada no Brasil pelo Estado Novo, objetivando privilegiar determinada liderança sindical, visa preservar a imparcialidade do órgão judicante, afastando os representantes diretos dos envolvidos no litígio: empregados e empregadores, por serem “parti pris”, com manifesto interesse pessoal ou das categorias que representam.

Há que se contar, também que injurídico conferir-se a leigos em direito competência judicante em ações que versam matéria exclusivamente de direito, relegando a terceiros a elaboração da decisão.

Ante a crise econômico-financeira que atravessa o País, não se pode omitir o custo da representação classista ao erário público. Os 984 vogais, em primeira instância, custam anualmente: Cz\$ 630.114.240,00; os classistas nos Tribunais Regionais, em número de 88, Cz\$ 206.857.728,00; os Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, 06, Cz\$ 12.887.056,00.

Total: Cz\$ 849.849.024,00.

Finalmente, há que se ressaltar os benefícios conferidos a essa categoria.

Não obstante temporários, por força da espúria e descabida lei nº 6.903, de 30.04.81 – conhecida lei Ary Campista – os representantes classistas, contando o tempo de serviço na atividade privada, observando o mínimo de 05 anos contínuos ou 10 descontínuos, aos 30 anos de serviço aposentem-se com remuneração integral, enquanto se tal ocorresse na profissão de origem aufeririam a média salarial.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:22644 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2o. do artigo 157, incluindo-se um § 3o, a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 2o. - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes, relativamente às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, observado o disposto no artigo 136.

§ 3o. - As vagas destinadas aos classistas serão preenchidas através de eleição por um colégio eleitoral composto pelos delegados das Confederações e Federações Nacionais."

Justificativa:

Para maior clareza do dispositivo alterado, realizou-se o seu desdobramento em duas partes.

Parecer:

Alguns detentores do Poder, ao invés de emanar do povo, seriam eleitos, indiretamente, por meio de um pequeno colégio eleitoral, pelas corporações profissionais. Trata-se de um sistema antidemocrático. Pela rejeição.

EMENDA:23210 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Incluir no artigo 157 do Substitutivo o § 3o abaixo:

§ 3o. - Os Ministros serão eleitos para um período de 9 anos, vedada a reeleição, renovando-se sua composição por terços de 3 em 3 anos.

Justificativa:

A emenda visa aprofundar o processo democrático na organização e composição dos órgãos de soberania. A fixação de mandato aos Ministros dos Tribunais Superiores, em substituição à vitaliciedade, permitirá alternância e renovação permanente do Tribunal, que com isto, estará mais próximo e mais vinculado à Sociedade.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:23211 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

A alínea a), § 1o. do artigo 157 do Substitutivo deve ter a seguinte redação:

a) dezessete indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com pelo menos dez anos de carreira;

Justificativa:

A emenda visa extinguir a vitaliciedade no exercício da magistratura nos Tribunais Superiores, aprofundando o processo de democratização dos órgãos da Soberania, mediante a alternância e renovação dos seus quadros.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:23223 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

- O § 1o. do artigo 157 do Substitutivo ao projeto de Constituição devem ter a seguinte redação:

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de pelo menos vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

Justificativa:

A emenda visa fixar o número mínimo dos membros do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário do texto original, que torna rígida essa composição.

A tendência é de ampliação do volume de processos a serem submetidos ao Tribunal em razão do crescimento da oferta de empregos decorrente do processo de desenvolvimento econômico. Pelo texto substituído, a eventual necessidade de ampliação dos membros do Tribunal exigiria emenda ao dispositivo, que pela redação proposta, poderá ser feita pela legislação ordinária. No mais, a emenda inspira-se no mesmo princípio contido no caput do artigo 150 do Substitutivo, que trata da composição do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:23330 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

O § 2o. do art. 157 do Projeto de

Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 1o. -

§ 2o. - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelo Conselho de Representantes das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou patronais, conforme o caso".

A letra "c" do Parágrafo Único do artigo 159 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 -

Parágrafo Único -

a)

b)

c) Classistas indicados em listas tríplices pelos Conselhos de Representantes das Federações, com base territorial na região".

Justificativa:

O Projeto de Constituição elabora em um equívoco. Pretender que as diretorias das Federações indiquem listas tríplices para Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho é restringir a representatividade, pois existem Federações com diretorias constituídas de número menor de membros que o Conselho de Representantes, que, necessariamente, é composto por cada um dos Representantes dos Sindicatos filiados.

Assim, pode haver uma diretoria de Federação constituída de sete membros, quando seu Conselho de Representantes é formado por mais de cinquenta sindicatos filiados, o que seria antidemocrático.

Por outro lado, não é razoável e justo dar tratamento desigual à indicação de listas tríplices para os Tribunais Regionais do Trabalho e para o Tribunal Superior do Trabalho.

Para este a indicação é das Confederações Nacional e, para aqueles, o projeto permite a indicação por Federações e Sindicatos de âmbito estadual.

Está se dando tratamento desigual a situações idênticas; daí a necessidade das presentes modificações.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:23707 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Dê-se ao art. 157 e seus itens e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 157 - Os Órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo

Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a saber: sete escolhidos entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser, vedada a recondução por mais de dois períodos;

§ 2o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes e instruirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde estas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 3o. - A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 4o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada entre juizes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o."

Justificativa:

A presente emenda, sugerida pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, se apoia nos seguintes "considerando":

1. A representação classista traz para os tribunais a experiência da vivência empresarial e do trabalhador, e facilita o acesso à justiça social, principalmente ao trabalhador;
2. O trabalhador, o microempresário e o pequeno em que defenda seus legítimos direitos;
3. A Justiça do Trabalho, por ser de efeito social, sistema de sua própria origem; na primeira instância, a paridade na Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, o Juiz Classista, funciona como fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:27035 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

O § 2o. do artigo 157 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 1o.

§ 2o. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelo Conselho de Representantes das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou patronais, conforme o caso."

A letra "C" do Parágrafo único do artigo 159 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte

redação:

"Art. 159.

Parágrafo único.

a)

b)

c) Classistas indicados em listas tríplexes pelos Conselhos de Representantes das Federações, com base territorial na região."

Justificativa:

O Projeto de Constituição elabora em um equívoco. Pretender que as diretorias das Federações indiquem listas tríplexes para Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho é restringir a representatividade, pois existem Federações com diretorias constituídas de número menor de membros que o Conselho de Representantes, que, necessariamente, é composto por cada um dos Representantes dos Sindicatos filiados.

Assim, pode haver uma diretoria de Federação constituída de sete membros, quando seu Conselho de Representantes é formado por mais de cinquenta sindicatos filiados, o que seria antidemocrático.

Por outro lado, não é razoável e justo dar tratamento desigual à indicação de listas tríplexes para os Tribunais Regionais do Trabalho e para o Tribunal Superior do Trabalho.

Para este a indicação é das Confederações Nacional e, para aqueles, o projeto permite a indicação por Federações e Sindicatos de âmbito estadual.

Está se dando tratamento desigual a situações idênticas; daí a necessidade das presentes modificações.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:27046 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATI

Capítulo IV - Do Poder Judiciário

Seção V - Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 157, § 1o. e suas alíneas "a" e "b",

passa a ter a seguinte redação:

Art. 157, § 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e oito Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

a) dezoito togados e vitalícios, sendo 10 dentre juízes de carreira dos Tribunais Regionais do Trabalho, quatro dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho originários da classe do Ministério Público;

b) dez classistas e temporários, em representação paritária, dos empregados e empregadores.

Justificativa:

A alteração proposta destina-se a correção aritmética do número de integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, levando-se em conta que três deles devem compor a direção da Corte, a saber. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, e vinte e cinco devem compor as turmas julgadoras, cada um com cinco membros.

A proposta, além de adequar numericamente as cinco turmas, ao afastar da composição das mesmas os três membros da Direção do Tribunal, permitirá que o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral se dediquem, exclusivamente, às tarefas que lhes são pertinentes e que, pelo seu crescente volume, já não permitem mais a acumulação com outros encargos.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:27902 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item II do artigo 157 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

Art. 157 -

I -

II - Tribunais Estaduais do Trabalho.

III -

Justificativa:

A alteração para “Tribunais Estaduais do Trabalho”, em vez da manutenção dos “Tribunais Regionais do Trabalho”, visa a desburocratizar e desafogar a Justiça Trabalhista, hoje uma das mais sobrecarregadas de nosso sistema judiciário.

É sabido que diversos processos de reclamações trabalhistas, levam em média, cerca de 4 anos para terem uma sentença proferida.

Com a criação dos Tribunais Estaduais, certamente este processo será mais ágil.

Parecer:

Considerando que a Justiça do Trabalho, federal, não funciona bem, o ilustre Constituinte propõe que a segunda instância seja entregue aos Estados.

Considerando que a Justiça Estadual funciona ainda com maiores deficiências, opinamos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:27903 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 157 a seguinte redação.

Art. 157 -

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

- a) sete togados e vitalícios dentre juízes de carreira da magistratura do trabalho, dois dentre Membros do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira, e;
- b) dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de carreira na atividade profissional.

Justificativa:

Propomos a alteração na redação do parágrafo primeiro e suas alíneas no Art. 157, visando a diminuição do número de Ministros que comporão o TST e a eliminação dos Juízes Classistas.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:27930 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 157 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

Art. 157 -

§ 2o. - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se

quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o dispositivo no Art. 136.

Justificativa:

Propomos nova redação ao parágrafo segundo do Art. 157, de forma a suprimir a definição da escolha dos Juízes Classistas na instância máxima da Justiça do Trabalho.

Parecer:

Pretende que os representantes das classes não sejam por elas indicadas. Quanto maior o colégio eleitoral, menos anti-democrática será a escolha corporativa de detentores do Poder
Pela rejeição.

EMENDA:28733 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 157, parágrafo primeiro, suprima-se a expressão "após aprovação pelo Senado da República".

Justificativa:

Da Tribuna.

Parecer:

O ilustre Constituinte não esclarece por que razão pretende suprimir a cautela, segundo o qual o Senado deve ser ouvido no provimento dos cargos de Ministro.

Entendendo que o arbítrio do Presidente da República, nesse provimento, deve ser diminuído e não aumentado, opinamos pela rejeição.

EMENDA:29157 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda supressiva do art. 157, itens, parágrafos e alíneas do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição.

Art. 157 - Suprima-se

I (...) III - Suprima-se

§ 1o. (...) § 2o. Suprima-se

Justificativa:

A supressão dos dispositivos acima prende-se ao fato de, em emenda anterior, mais especificamente no Art. 139, se prever a edição da Lei Complementar estabelecendo a competência e demais condições de funcionamento de todos os Tribunais Superiores e suas instâncias e graus.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:29507 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivos Emendados:

Exclua-se do texto do Projeto Constitucional, os seguintes dispositivos correlatos entre si:

Art. 157 § 1o. - a expressão: "vinte e cinco"

Art. 157 § 1o. letra "b" - todo o dispositivo
 Art. 157 § 2o. - toda parte final "e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso."

Art. 159 - o seguinte: "sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários".

Art. 159 - Parágrafo Único - letra "c" - todo o dispositivo.

Justificativa:

"Sem independência e imparcialidade jamais se poderá dar a cada um o que é seu", objetivo último do direito e da justiça.

A justiça do Trabalho desde sua criação e incorporação ao Poder Judiciário tem prestado relevantes serviços à Nação. É notório sua celeridade, presteza, gratuidade, eficiência judicante e a firmeza moral e intelectual de seus magistrados togados.

É inconcebível no entanto, que no atual estágio social, uma justiça voltada exclusivamente para um segmento da sociedade e ainda com a participação de membros leigos com poder decisório, sem qualquer burilamento teórico – abstrato e, o que é nefasto, com interesse mediato e imediato na solução dos litígios, os quais buscam a pasta do judiciário para a obtenção dos litígios, os quais buscam a pasta do judiciário para a obtenção de vantagens pessoais, promoção e prestigiamento perante os Sindicatos de Origem.

Estas considerações que fazem parte da proposta formulada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e que tenho a honra de endossar refletem com bastante felicidade a difícil convivência entre juízes togados e de leigos, jejuns em direito, na composição dos Tribunais Trabalhistas.

A postulação é antiga e segue os exemplos de países como: Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Espanha, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, México, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, El Salvador, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela e outros.

A eliminação dos Juízes Classistas dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho representará economia de bilhões de cruzados, sem gerar desemprego, pois exercem dupla atividade, que poderiam ser aproveitados na triplicação de órgão de 1ª Instância, sem se falar no absurdo das aposentadorias que recebem ao completarem cinco anos de serviços, permitida a contagem de tempo de serviço na atividade privada (Lei 6903, de 30/04/81) com integral remuneração da função, e outros benefícios, simultâneos, dos direitos previstos na Legislação Trabalhista e nos Estatutos dos Funcionários Públicos da União (Lei 1711/52) e na Lei Orgânica da Magistratura, ao passo que ao juiz togado se aplica somente esta última, e o pior sem qualquer avaliação da capacitação mínima para o desempenho de tão nobre mister.

DESPESAS MENSAL E ANUAL COM OS CLASSISTAS

1ª Instância – JCJ

Vencimentos Mensais dos Vogais (Máximo de 20 Sessões)

Cz\$ 45.740,00

Total de Juntas: 492

Total de Vogais: 984

Total de Suplentes: 984

(984 x 14 meses – pois dois meses são das férias dos vogais, em que funcionam e ganham os suplentes)

Despesa Mensal com Vogais: Cz\$ 45.008.160,00

Despesa Anual com Vogais: Cz\$ 630.114.240,00

2ª Instância – TRT

Vencimentos Mensais dos Classistas: Cz\$ 167.904,00

Total de TRTs. 15

Total de Juízes Classistas de TRT 88

Total de Suplentes: 88

(88 x 14 meses, pois dois meses são das férias dos Juiz Classista, em que funcionam e ganham os suplentes)

Despesa Mensal com Classistas Cz\$ 14.775.552,00

Despesa Anual com Classistas: Cz\$ 206.857.728,00

Instância Máxima – TST

Vencimentos Mensais dos Classistas: Cz\$ 178.848,00

Total de Ministros Classistas 06

Despesas Mensal: 06 x Cz\$ 178,848,00 = Cz\$ 1.073.088,00 (pois não há suplentes)

Despesa Anual: Cz\$ 12.877.056,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM CLASSISTAS

Despesa Mensal: Cz\$ 60.856.800,00

Despesa Anual: Cz\$ 849.849.024,00

Isso, afora a aposentadoria – a mais vantajosa do sistema administrativo brasileiro – que é integral e compulsória aos 70 anos e voluntária após 30 anos de serviço. Somados os períodos da Previdência Social e da Justiça do

Trabalho, bastando 5 anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo da Justiça, ou, não estando, mais de 10 anos contínuos, para conquistar tal direito (Lei nº 6.903, de 30/04/81, artigos 2º, 3º e 4º).

Impõe-se que a Nova Constituição elimine este quisto, mantendo-se a representação classista tão somente nas Juntas de Conciliação e Julgamento na qualidade de Conselheiros, onde a presença e o trabalho de cada um contribuirão para melhor ministrar a justiça.

Parecer:

A emenda, oriunda da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, se insurge contra o sistema, de origem fascista, de escolha corporativa de detentores do Poder Público.

Não se considerando os aposentados, há uma despesa de mais de 849 milhões de cruzados, por ano, com os Juízes leigos, encarregados de julgar questões de Direito.

Como, após exaustivas discussões, foi decidida a manutenção dos Juízes Classistas nos Tribunais da Justiça do Trabalho, opina-se, apesar dos sérios argumentos da Justificativa, pela prejudicialidade.

EMENDA:30142 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao § art. 157 a seguinte redação:

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e seis ministros, divididos em turmas, sendo:

a) dezoito togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo doze dentre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Justificativa:

A alteração proposta pela presente emenda, se faz necessário tendo em vista desafogar os trabalhos do Tribunal.

Com o volume de processos recebidos, impõe-se aumento do número de Ministros e criando-se novas turmas para a agilização dos julgamentos.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:31102 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO CÂMARA (PMDB/RN)

Texto:

Dá nova redação ao artigo 157 do substitutivo:

Artigo 157 - Os Órgãos da Justiça do Trabalho são:

I - Tribunal Federal do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juízes do Trabalho.

Parágrafo 1o.- O Tribunal Federal do Trabalho compor-se-á de 27 juízes togados e vitalícios, denominados Ministros, sendo quatro quintos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho escolhidos pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento e de um quinto de advogados com o mínimo de dez anos de efetivo exercício da profissão, com idade superior a

trinta e cinco anos e inferior a sessenta anos de notório saber jurídico e de Membros do Ministério Público do Trabalho, nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo 2o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá os Juízos do Trabalho, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídos, atribuir jurisdição aos Juízes de direito.

Parágrafo 3o. - A lei, observando o disposto no. § 1o., disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo 4o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de quatro quintos de Juízes togados e vitalícios, escolhidos pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento e um quinto de advogados com o mínimo de dez anos de efetivo exercício da profissão na região, com idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta anos de notório saber jurídico e membros do Ministério Público do Trabalho, nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Justificativa:

Nas últimas décadas – é nosso dever registrar – a evolução legislativa não acompanhou a evolução social da Nação, o que contribuiu para o retrocesso acentuado de nossas instituições, notadamente porque o poder autoritário que comandou os destinos da Nação usurpou do povo o poder legiferaste. Assim, e para que o bem comum seja atingido em sua plenitude social e democrático, impõe-se a adequação das instituições a um patamar real.

Daí resulta presente a assertiva de que o passado gerou o presente e este, o presente, está prenhe do futuro. Preocupa-nos por isso a soberania e organização atual, arcaica e divorciada da realidade, de alguns de nossas instituições, mormente da Justiça do Trabalho, cujo prestígio, dinamismo, celeridade e anseios dos jurisdicionados é nosso dever preservar e aprimorar.

Como é ressabido, a Justiça do Trabalho desde sua criação e incorporação ao Poder Judiciário (C.F. de 1946) tem prestado relevante serviços a Nação. Também é notória sua celebridade presteza, gratuidade, eficiência judicante e a firmeza moral e intelectual de seus magistrados togados.

Contudo, como dito, o Poder Judiciário, em especial a Justiça Federal (do trabalho, militar e federal comum), não acompanhou o desenvolvimento socioeconômico do país e esteve afastada do padrão sócio jurídico, permanecendo da consequência, estagnada no seu aspecto estrutural, organizacional, funcional e competencial, vez que faltou ao legislador revolucionário conhecimento da estrutura constitucional deste poder e, o que é mais lamentável, sensibilidade aos reclamos da sociedade.

Não é mais concebível, no atual estágio social, uma Justiça voltada exclusivamente para um segmento da sociedade e ainda com a participação de membros leigos com poder decisório sem qualquer burilamento teórica-abstrata e, a que é nefasto, com interesse mediato e imediato na solução dos litígios, os quais buscam a porta do Judiciário para a obtenção de vantagens pessoais promoção e prestigiamento perante os Sindicatos de Origem. Vale transcrever, no particular, a sentença imorredoura de WASHINGTON LUIZ à época candidato a presidente:

"As funções das Juntas de Conciliação e Arbitragem têm que ser reguladas legalmente quanto à sua organização, funcionamento e sanção. Preferível será que as funções desses aparelhos sejam entregues a magistrados, cuja independência e cuja imparcialidade, inerentes e essenciais ao cargo, serão abonadoras da independência e da imparcialidade das decisões" (in "Direito do Trabalho", Ed. LTr. P.81 grifos nossos). Sem independência e imparcialidade jamais se poderá DAR A CADA UM O QUE É SEU, objetivo último do direito e da justiça.

Como então - é de se perguntar - mantemos até hoje a participação de leigos, jejunos em direito, na composição dos Órgãos judicantes?

De notoriedade gritante os prejuízos causados pela manutenção irrelevante da representação classista na Justiça do Trabalho como resquício fascista e instrumento de ingerência política e de interesses nas Cortes Obreiras, a par da busca incessante pelo "cargo", com vistas ao prestígio, à remuneração e à comodidade de exercício simultâneo da condição de membro dirigente sindical e juiz leigo.

De outro lado, no momento que se pensa na extinção da representação, surge de forma inusitada, a união indissolúvel, daqueles que são gladiadores afoitos, do capital e do trabalho, exercendo toda a sorte de "pressão" com vista a manutenção da instituição.

E ainda os legisladores - ensina "RUSSOMANO - em geral, cautelosamente - quando ficam situados entre um fato novo - procuram o precedente histórico e tratam de adaptá-la à realidade política do dia em que estão

legislando. Os juristas, ao contrário usam o passado como pedestal do futuro e estão sempre voltados para as realidades do amanhã.

Admitir-se, que o juiz leigo seja equiparado ao Juiz técnico, na etapa atual de nosso desenvolvimento jurídico, é solução injustificável, eis que são criadores da jurisprudência ACIENTIFICA, tendo em vista a temporariedade do mandato, a falta de isenção de ânimo, com o conseqüente interesse pessoal nas causas e o desconhecimento das intrincadas questões jurídicas.

E é a maior autoridade em Direito de Trabalho do País, autor de inúmeras obras de alcance universal, ex-presidente da Suprema Corte Trabalhista, que pontua com sua inigualável sabedoria e senso jurídico:

"O ideal, portanto, é que os tribunais de Justiça do Trabalho, em princípio, sejam constituídos em todas as instâncias, por juízes togados, investidas das garantias inerentes à magistratura nacional" (in "Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr. 1977, pág.27).

Já na década de 1960, em Jornada Latino-Americana sobre a Justiça do Trabalho, realizada pela Faculdade de Direito de Montevidéu, os juristas presentes subscreveram, unanimemente, declaração formal em favor da composição das Tribunais do Trabalho por JUIZES TOGADOS.

Cumpramos lembrar que a Suprema Corte Brasileira, conforme publicação no Diário da Justiça da União (cópia anexa), propugnou pela extinção da representação classista nos Tribunais, seguindo a trilha das seguintes nações: Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Espanha, Guatemala, Holanda, Honduras, Itália, México, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, El Salvador, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela e outros.

Resta, assim como em outras nações desenvolvidas, extirpar-se esta participação espúria dos órgãos judicantes, encetando-se uma reforma de fundo na Justiça do Trabalho para que possa então resolver os conflitos de interesses não só dos empregados, mas de todo cidadão que coloca sua energia-trabalho à disposição de outrem, ou seja, do trabalhador gênero do qual o empregado é apenas uma espécie.

Nesta ótica competencial, extinguir-se-ia a atual "Justiça do Empregado", mediante a criação da "Justiça do Trabalhador", porque nela pode demandar não só o empregado, mas todo aquele que prestar um serviço, sendo irrelevante a relação jurídica existente, se de trabalho ou de emprego.

Abrir-se-ão com isso as portas dos Judiciário ao trabalhador autônomo, eventual, biscateiro, profissional liberal, enfim a todo o prestador de serviços, indistintamente.

Dispensaria maior comentário a inclusão do acidente de trabalho na competência da Justiça do Trabalho, não fosse a arraigado saudosismo de que a Justiça Comum estaria mais aparelhada para solucionar a controvérsia. Sucede que a prática tem demonstrado, quantum satis e comprovado, a celeridade da Justiça Especializada em solver as controvérsias que lhe são submetidas.

Sendo o salário o meio de subsistência do obreiro, e por isso lhe reserva a lei uma justiça especial e célere, com maior razão deva-lhe reservar a mesma justiça quando está impossibilitado de desempenhar suas funções normais e portanto, de regra, privado da percepção de seu meio de Subsistência, que é o salário ou o salário-acidente ou ainda a indenização ou pecúlio.

Propugnamos também pelo aprimoramento, incentivo e valorização da carreira do magistério, sugerindo que os tribunais sejam compostos por juízes de carreira e, afastando os critérios políticos, que as nomeações sejam feitas pela Presidente da Órgão conforme dispuser o Regimento Interno.

Além disso, atentos ao reclamo justo da Corte Superior (TST), sugeriu-se um aumento de número de Ministro do Tribunal Federal do Trabalho, cuja nomenclatura mais se aproxima à do Tribunal Federal de Recursos, com o escopo de fazer face ao crescente aumento de recursos de revista decorrente do vertiginoso crescimento das demandas em primeiro grau de jurisdição, que têm afogado sobremaneira aquela Corte, conforme amplamente divulgado.

Anote-se que, aceita a ampliação de competência, perde a objetivo a representação classista e torna-se incompatível sua manutenção, de sorte que haveria uma infinidade de classes em litígio. Aliás, nesta ótica, a situação atual em nada é diferente bastando que se examina a Código Brasileiro de Ocupações para que se observe a transcendência evolutiva profissional, descaracterizadora da ilusão da pretensa representação.

Sua extinção demanda também numa economia de bilhões de cruzados, sem gerar desemprego, pois exercem dupla atividade, que poderiam ser aproveitados na triplicação de órgãos de 1ª Instância.

Se, de outro lado, fosse válida é necessária a representação das classes perante a Justiça, os Juízes de Direito não poriam desenvolver a contento sua missão trabalhista onde não há junta de Conciliação e Julgamento. No entanto, isto jamais ocorreu e estes magistradas jamais reclamaram a participação do vocalato.

Conclui-se, com facilidade, que o Juízo monocrático serve também à Justiça do Trabalho" A guisa de ilustração vale transcrever a lição do eminente ARION SAYÃO ROMITAN:

Se a representação classista respondesse a uma exigência séria, de cunho científico, ela deveria ser consagrada em todos os ramos do Poder Judiciário e o que é para a Justiça do Trabalho é bom para os demais ramos do Judiciário. Assim, nas Varas Cíveis ao julgar uma ação de despejo, o Juiz teria a seu lado direito um representante dos proprietários de imóveis nas varas de família seria fácil concebermos representação dos maridos e das mulheres, mas as dificuldades seriam imensas, por exemplo, nas Varas de Órgãos e sucessões, para os herdeiros como proceder a representação dos "de cujus"? ... E no crime? Para julgar um processo de entorpecentes, o juiz teria de um lado o representante dos viciados e de outro, o dos traficantes. "

Em resumo e por derradeiro, nossas sugestões são de extinção, conforme se depreende do esboço de texto constitucional que encabeça esta exposição, da representação classista, em todos seus níveis e na ampliação

da competência, permitindo-se nos dissídios coletivos o estabelecimento de normas e condições de trabalho consentâneas com cada momento histórico e não só as constantes da própria lei, como no sistema vigente, que implica nim bis in idem inócuo e, nos dissídios individuais, o julgamento de todas as causas em que ocorra a prestação de serviço, apreciando também as causas relativas ao acidente de trabalho dada a conexão e identidade inaderrável com o trabalho.

Senhores constituintes, esta é a síntese do que se encontra em apenso, compilado em trabalhos, estudos, artigos, teses, ensaios, exposições doutrinárias, conclusões de congressos nacionais e internacionais e espelho jurisprudencial, de fatos vividos e sofridos, por juristas e juslaboristas- de escola e isentos, que esperamos sirva como colaboração daqueles que nunca se omitiram em seu dever cívico

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:31933 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

O art. 157, parágrafo primeiro, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de, no mínimo, vinte e cinco

Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

Justificativa:

Deve-se acrescer a expressão "no mínimo", posto que o dinamismo das relações do trabalho, com o acréscimo natural de litígios, desaconselha que a Constituição estratifique a estrutura de um Tribunal Superior. Destaque-se que os outros Tribunais Superiores Federais receberam a expressão "no mínimo".

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:32219 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

I - Alterar o § 1o. e incisos do art. 157 para:

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de, no mínimo, vinte e cinco

Ministros, todos togados e vitalícios, sendo

quinze nomeados pelo Presidente da República entre

juizes de carreira da magistratura do Trabalho,

cinco entre advogados com pelo menos 10 anos de

efetivo exercício profissional e cinco entre

membros do Ministério Público do Trabalho."

II - Suprima-se a letra "b" do § 1o. do art. 157.

III - Dar ao § 2o. do art. 157 a seguinte redação:

"Para a nomeação o Tribunal encaminhará ao

Presidente da República listas triplas

resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do

Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e do membro do

Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral

constituído por Procuradores da Justiça do

Trabalho, respectivamente."

Justificativa:

Propõe-se a supressão da representação classista no TST, aumentando-se o número de Ministros togados, por entender-se medida compatível com o caráter técnico jurídico necessário à competência específica do Tribunal.

Além disso, explicita-se com a sugestão do § 3º a irrecorribilidade das decisões do TST, salvo em caso de afronta à norma da Constituição Federal.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:32659 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dá nova redação ao artigo 157, que passa a ser a seguinte:

"Art. 157 - A Justiça do trabalho é exercida

pelos seguintes órgão:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juízes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira, respectivamente.

Justificativa:

1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.

2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.

3 – A proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, instituição de origem corporativista do fascismo italiano, outorgada no Brasil pelo Estado Novo, objetivando privilegiar determinada liderança sindical, visa preservar a imparcialidade do órgão judicante, afastando os representantes diretos dos envolvidos no litígio: empregados e empregadores, por serem "parti pris", com manifesto interesse pessoal ou das categorias que representam.

Há que se contar, também que injurídico conferir-se a leigos em direito competência judicante em ações que versam matéria exclusivamente de direito, relegando a terceiros a elaboração da decisão.

Ante a crise econômico-financeira que atravessa o País, não se pode omitir o custo da representação classista ao erário público. Os 984 vogais, em primeira instância, custam anualmente: Cz\$ 630.114.240,00; os classistas nos Tribunais Regionais, em número de 88, Cz\$ 206.857.728,00; os Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, 06, Cz\$ 12.887.056,00. Total: Cz\$ 849.849.024,00.

Finalmente, há que se ressaltar os benefícios conferidos a essa categoria.

Não obstante temporários, por força da espúria e descabida lei nº 6.903, de 30.04.81 – conhecida lei Ary Campista – os representantes classistas, contando o tempo de serviço na atividade privada, observando o mínimo de 05 anos contínuos ou 10 descontínuos, aos 30 anos de serviço aposentem-se com remuneração integral, enquanto se tal ocorresse na profissão de origem aufeririam a média salarial.

4 – Face já justificativa nº 02, ficam suprimidos o artigo 217 e seu parágrafo único.

5 – Com a justificativa nº 03, ficam suprimidos os artigos 219 e seu parágrafo único; 220 e 221.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:33046 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON CAMPOS (PMDB/PE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 157 do Substitutivo do relator o seguinte:

"§ 3o. - Para concorrer aos cargos de juizes classistas e ministros dos tribunais regionais do trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho exige-se diploma universitário".

Justificativa:

Visa a emenda melhorar a qualificação intelectual e técnica dos magistrados trabalhistas.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:33298 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 157, § 1o., pela seguinte:

"Art. 157 -

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

- a) dezessete togados e vitalícios, escolhidos onze dentre juizes da carreira da magistratura do trabalho, três dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e três dentre membros do Ministério Público, com pelo menos dez anos de carreira;
- b) dez classistas e temporários, que sejam diplomados em curso universitário, em representação paritária dos empregados e empregadores."

Justificativa:

A proposta ausculta uma solicitação de eminentes Ministros do próprio Egrégio Tribunal. Eleva a composição prevista para 27, objetivando atender à racional distribuição por turmas, preservando os Presidente, Vice e Corregedor. Eleva também o número de representantes do quinto constitucional. E, sobretudo, inova quando exige que os Ministros classistas sejam diplomados em curso universitário.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:33320 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Ao § 1o., do Art. 157, seja dada a seguinte redação:

"1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

- a) dezessete togados e vitalícios, dos quais onze juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

b) dez classistas temporários em representação paritária dos empregados e empregadores.

Justificativa:

a) Sendo o Tribunal Superior do Trabalho dividido em Turmas, cada uma das quais é integrada, no mínimo, de cinco membros, para ser respeitada a paridade de representação profissional e econômica, o número total de seus membros não pode ser de vinte e cinco, porque pelo menos dois de seus membros, o Presidente e o corregedor, como já acontece atualmente, precisam ser liberado da participação das Turmas para que possa se dedicar adequadamente, às tarefas da administração e fiscalização que lhe incumbem, em todo o território nacional. O ideal seria que o vice-presidente, terceiro membro da direção do Tribunal, pudesse ser também liberado dos trabalhos das Turmas, para dar uma colocação mais efetiva ao presidente, a quem substitui eventualmente e substituirá definitivamente ao término de seu mandato. Participando dos julgamentos do Plano e da Turma, como atualmente acontece, tal colaboração é praticamente impossível.

b) Quanto às vagas do tribunal que devem ser reservadas aos advogados e ao Ministério Público, o respectivo número não poderá ser de oito membros, como consta do Substitutivo, pois, além de representar uma injustiça clamorosa contra os magistrados de carreira, cuja revolta poderá paralisar a Justiça do Trabalho em todo o País, com todas as graves consequências que daí podem decorrer, importará em desprezar a cota de um quinto, que a tradição tem reservado para os advogados e procuradores e que está prevista e mantida no Art. 136 do Substitutivo. A manutenção, pois, da cota de oito vagas para os representantes dessas categorias profissionais constituirá numa contradição com o estabelecido no próprio Substitutivo. O número de seis vagas, como proposto na emenda, elevando a cota atualmente assegurada, já excede mesmo um pouco os limites previstos no art. 136, pois um quinto de vinte e sete é 5, 4. Somente com um Tribunal de quarenta membros é que justificaria o número de oito vagas para essas categorias.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00452 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSE CARLOS VASCONCELOS (PMDB/PE)

Texto:

Emenda modificativa ao item III do parágrafo único, do Art. 138 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização.

Dê-se ao item III do parágrafo único do Artigo 138 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização a seguinte redação:

Art. 138 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no Artigo 135, § 1o., alínea "a".

- Parágrafo único - Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I

.....

II

.....

II - Classistas indicados em lista tríplices pelas diretorias das federações com base territorial na região.

Justificativa:

A Associação Nacional dos Juizes classistas da Justiça do Trabalho, através do seu associado, Dr. Joecil Barros, me encaminhou estudo sobre a composição do quadro de juizes, nos Tribunais Regionais do Trabalho. Consciente da sua justiça apresento esta emenda, elaborada pela referida Associação.

O Projeto de Constituição oriundo da Comissão de Sistematização estabelece, em outro dispositivo, que os sindicatos elegerão os representantes classistas para as juntas de conciliação e julgamento.

Da mesma forma, determina que as Considerações elegerão os representantes classistas para o Tribunal Superior do Trabalho.

Os Tribunais Regionais do Trabalho são as instâncias intermediárias da Justiça do Trabalho, daí caber às Federações, e apenas a elas, a eleição dos representantes para esses órgãos, até porque, na estrutura sindical brasileira, são as Federações as entidades representativas da classe no nível intermediário. Os sindicatos já se fazem representar nas Federações através dos seus Conselheiros de Representantes.

Ressalto a importância desta emenda na medida em que outras, apresentadas à Comissão de Sistematização, não foram apreciadas devido à drástica redução no número de destaques, o que não pode ocorrer nesta fase final de Plenário da ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE.

Parecer:

A emenda em questão, visa suprimir do texto do item III do parágrafo único, do art. 138 do Projeto de Constituição "A", a expressão: "e dos Sindicatos respectivos".

Quer o Autor, nessa oportunidade, aperfeiçoar esse texto, pois fundamenta em sua justificativa que em outro dispositivo do Projeto, se estabelece a maneira como os sindicatos elegerão seus representantes classistas para comporem as juntas de conciliação e julgamento, mostrando ainda que tais sindicatos já se fazem representar nas Federações através dos seus Conselhos de Representantes.

Assim, é mais do que justa a pretensão do nobre Constituinte ao propor tal supressão, pois desta maneira estará contribuindo para o aperfeiçoamento do texto Constitucional.

Pela sua aprovação.

EMENDA:01573 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JARBAS PASSARINHO (PDS/PA)

Texto:

EMENDA ADITIVA AO ART. 135

Acrescentar ao art. 135 do Projeto da Constituição (A), da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, um parágrafo que será o 3o., nos seguintes termos:

Art. 135 -.....

§ 1o. -.....

§ 2o. -.....

§ 3o. - As listas tríplexes para o proveniente de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaborados pelos ministros togados e vitalícios".

Justificativa:

A emenda visa a corrigir um desequilíbrio grave nos processos de escolha das três categorias de juizes que compõem o TST, em detrimento da seriedade e profissionalismo da seleção dos magistrados de carreira naquela corte. Pelo Projeto de Constituição, as listas sextuplas para escolha de juizes oriundos da advocacia são de livre composição pela Ordem dos Advogados, isto é, pelos profissionais interessados (art. 114); as listas para os juizes oriundos do ministério público serão organizadas pelo colegiado de agentes desse órgão (art. 114); e as listas de juizes classistas serão formuladas pelas entidades de classe (§ 2º do art. 135). No entanto, para a composição das listas de escolha de magistrados trabalhistas o Projeto confere direito de voto a todos os ministros, inclusive os classistas.

Parecer:

O objetivo da presente emenda é acrescentar um parágrafo ao art. 135 do Projeto de Constituição "A".

A matéria realmente trará um aperfeiçoamento ao texto do Projeto, vez que disciplina a maneira de como deve ser elaborada lista tríplex para o provimento dos cargos dos juizes da Justiça do Trabalho.

Justifica seu Autor que existe certo desequilíbrio no processo de escolha nas três categorias da magistratura trabalhista, portanto a adição desse parágrafo se faz necessária, para se evitar controvérsias futuras.

Em assim sendo, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA:01623 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do inciso I do parágrafo 1o. do art. 135 pela seguinte:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, três dentre Advogados, com pelo menos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

Justificativa:

O acesso às vagas destinadas a Juízes Togados vitalícios, na composição do Tribunal Superior do Trabalho, deverá recair em Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho em razão do considerável tempo de serviço prestado à Magistratura do Trabalho, pela longe experiência na uniformização da Jurisprudência, e até mesmo pelo necessário respeito à hierarquia funcional do PODER JUDICIÁRIO.

Parecer:

Quer o nobre Constituinte, com a presente emenda, substituir a expressão do inciso I do parágrafo 1o. do art. 135, do Projeto de Constituição "A" que diz "juízes da magistratura trabalhista" por "juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Perguntamos: os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, não pertencem a magistratura trabalhista? É claro que sim.

Portanto existe redundância na proposta.

E em assim sendo, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:01709 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

Texto:

EMENDA ADITIVA AO ART. 135

No item I do § 1o. do Art. 135 do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, no trecho "escolhido dentre juízes da magistratura trabalhista", acrescentar a expressão "de carreira".

Justificativa:

Pelo projeto, o TST compor-se-á de 17 togados (11 juízes profissionais, mais 3 provenientes de advocacia e 3 do ministério público) e 10 classistas. A presente proposta mantém essa solução, mas intervém no processo de escolha dos 11 juízes profissionais.

É evidente a necessidade de reservar os 11 cargos de juiz profissional aos magistrados de carreira, os únicos que na Justiça do trabalho são originariamente admitidos por concurso público. A redação do Projeto comporia o acesso ao TST de juízes de Regionais, admitidos sem concurso no regime do "quinto constitucional", é tão elástico que, teoricamente, poderá surgir situação na qual nem sequer um dos membros do TST seja magistrados concursado, de carreira, todos provindo de representação classistas, da representação do ministério público 2º e 3º grau, ou da representação de advocacia nos mesmos graus. A alta conveniência pública de estimular o numeroso grupo de juízes profissionais e de valorizar o concurso como forma de acesso aos cargos do Estado é que inspira a emenda ora oferecida à consideração.

É óbvio que essa solução, além de estabelecer injustificável desigualdade de tratamento com relação exatamente aos juízes togados, responsáveis técnicos pelo funcionamento da Justiça do Trabalho, propiciará um jogo de influências estranhas ao critério de merecimento profissional na organização das referidas listas. A proposta agora submetida a exame visa impedir o duplo defeito.

Parecer:

O objetivo da presente emenda é acrescentar ao § 1o. do Art. 135 do Projeto de Constituição "A" a expressão "de carreira".

Tal expressão já encontra-se contemplada na emenda no. 2P01573-5, que acresce um parágrafo à aquele

artigo.

Portanto é válida a emenda e somos pela sua aprovação.

EMENDA:01840 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Emenda aditiva:

Acrescente-se § 3o. ao art. 135 do Projeto de Constituição, com a seguinte redação:

Art. 135. -

.....

§ 3o. - "A lei disporá sobre a competência do tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal."

Justificativa:

Reforça-se o TST como Tribunal essencialmente federal, fiscalizador da correta aplicação da norma constitucional e da lei federal.

Parecer:

Pretende o nobre Constituinte, ao aditar o presente dispositivo, reforçar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne a matérias que digam respeito à dispositivos constitucionais ou leis federais.

A inclusão do § 3o. em nada irá contribuir para o aperfeiçoamento do texto Constitucional.

Assim, somos pela sua rejeição.

EMENDA:01858 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLÁVIO ROCHA (PL/RN)

Texto:

O Art. 128 da Seção III, do Capítulo IV - Do Poder Judiciário - em seu Parágrafo Único, passa a ter a seguinte redação, e por consequência, em razão da correlação de matérias, ficam também modificados, na forma a seguir, o "Caput" do Art. 131, da Seção, IV, e o § 1o. do Art. 135, da Seção V, ambos do mesmo Capítulo IV:

Art. 128

Parágrafo Único - "Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, não aplicável este último limite a juiz de carreira, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:"

SEÇÃO IV

Art. 131 - "Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, não aplicável este último limite a juiz de carreira, sendo:"

SEÇÃO V

Art. 135

§ 1o. - "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, não aplicável este último limite a juiz de carreira, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:"

Justificativa:

O juiz de carreira, ao atingir a idade de sessenta e cinco anos, tem acumulado conhecimentos, experiência profissional e jurisprudencial que, certamente, lhe possibilitarão proferir decisões do mais alto nível de amadurecimento e sabedoria, para maior prestígio e fortalecimento do Poder Judiciário, máxime de suas estruturas superiores de decisão, em plena consonância com os interesses mais genuínos da sociedade brasileira. Procedimento distinto, no que concerne ao tratamento a dispensar em razão do requisito de idade vital, física exclusivamente, constituirá despreço, desconhecimento do potencial humano e da capacidade efetiva do magistrado da carreira, além de significar motivo e fator de grave e irremovível desestímulo à própria carreira, fomentando ou precipitando a saída do Judiciário de quadros de valor reconhecido, daqueles que melhor assimilaram a adequação das normas aos fatos sociais, proferindo decisões mais justas. Sairão estes juízes, incitados pela norma que, em tese, os penaliza, ou lhes afasta a possibilidade ou perspectiva de progresso e valorização na carreira, para outros campos de trabalho, onde se valorize o seu acervo cultural e injustamente uma vocação ao serviço da Justiça e da Pátria. A regra normal e basililar e que o profissional alcance, nesta idade e fase da vida, a plenitude da maturidade do conhecimento e o cunhado maior da experiência. Atende a este princípio consagrado, que a cultura sedimentada pela maturidade plena da sabedoria e moderação alcança os objetivos sociais de harmonia e paz entre os cidadãos. Por estas razões, a proposição oferecida em defesa do juiz pátrio.

Parecer:

Pela rejeição.

A emenda estabelece privilégio que não se conforma com os princípios de igualdade de todos perante a lei. Irrepreensível o texto do Projeto Constitucional que deve ser mantido.

EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

TÍTULO IV

[...]

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

[...]

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I – Tribunal Superior do Trabalho.

II – Tribunais Regionais do Trabalho.

III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

II – dez classistas temporários, com representação partidária dos empregados e empregadores.

Assinaturas

1. Eraldo Tinoco

2. José Elias

3. Rodrigues Palma

4. Levy Dias
5. Rubem Figueiro
6. Rachid Saldanha Derzi
7. Ivo Cersosimo
8. Sergio Werneck
9. Raimundo Rezende
10. Jose Geraldo
11. Alvaro Antonio
12. Oscar Correa
13. Mauricio Campos
14. Asorubal Bentes
15. Jorge Arbage
16. Jarbas Passarinho
17. Gerson Peres
18. Carlos Vinagre
19. Fernando Gasparian
20. Arnaldo Moraes
21. Fausto Fernandes
22. Domingos Juvenil
23. Matheus Jensen
24. Antonio Ueno
25. Dionísio Dal-Pra
26. Jacy Scanagata
27. Basílio Vilani
28. Osvaldo Trevisan
29. Renato Johnsson
30. Ervin Bonkoski
31. Jovanni Masini
32. Paulo Pimentel
33. Jose Carlos Martinez
34. Inocencio Oliveira
35. Osvaldo Coelho
36. Salatiel Carvalho
37. Jose Moura
38. Marco Maciel
39. Gilson Machado
40. Jose Mendonça Bezerra
41. Ricardo Fiuza
42. Paulo Marques
43. Jose Luiz Maia
44. João Lobo
45. Denisar Arneiro
48. Jorge Leite
49. Aloisio Teixeira
50. Roberto Augusto
51. Mesias Soares
52. Dalton Canabrava
53. Telmo Kirst
54. Darcy Pozza
55. Arnaldo Prieto
56. Osvaldo Bender
57. Adylson Motta
58. Hilário Braun
59. Paulo Mincarone
60. Adroaldo Streck
61. Victor Faccioni
62. Luiz Roberto Ponte
63. Joao de Deus Antunes
64. Arolde de Oliveira
65. Rubem Medina
66. Jose Lourenço
67. Luis Eduardo
68. Benito Gama
69. Jorge Viana
70. Agnelo Magalhes
71. Leur Lomanto
72. Jonival Lucas
73. Sergio Britto
74. Robeto Balestra
75. Waldeck Ornellas
76. Francisco Benjamin
77. Etevaldo Nogueira
78. Joao Alves
79. Francisco Diogenes
80. Antonio Carlos Mendes
- Thame
81. Jairo Carneiro
82. Rita Furtado
83. Jairo Azi
84. Fabio Raunheiti
85. Feres Nader
86. Eduardo Moreira
87. Manoel Ribeiro
88. Naphtali Alvez De Souza
89. Jose Melo
90. Jesus Tarja
91. Aecio de Borba
92. Bezerra de Melo
93. Nyder Barbosa
94. Pedro Ceolin
95. Jose Lins
96. Homero Santos
97. Chico Humberto
98. Osmundo Rebouças
99. Irapuan Costa Jr.
100. Luiz Soyer
101. Delio Braz
102. Jalles Fontoura
103. Paulo Roberto Cunha
104. Pedro Canedo
105. Lucia Vania
106. Nion Albernaz
107. Fernando Cunha
108. Antonio de Jesus
109. Enoc Vieira
110. Joaquim Hayckel
111. Edison Lobao
112. Victor Trovao
113. Onofre Correa
114. Albérico Filho
115. Vieira da Silva
116. Costa Ferreira
117. Eliezer Moreira
118. José Teixeira
119. Julio Campos
120. Ubiratan Spinelli
121. Jonas Pinheiro
122. Louremberg Nunes Rocha
123. Roberto Campos
124. Cunha Bueno
125. Francisco Carneiro
126. Meira Filho
127. Márcia Kubitscheck
128. Milton Reis
129. José Dutra
130. Sadie Hauache
131. Ezio Ferreira
132. Carrel Benevides
133. Annibal Barcellos
134. Geovani Borges
135. Eraldo Trindade
136. Antonio Ferreira
137. Rubem Branquinho
138. Maria Lúcia
139. Maluly Neto
140. Carlos Alberto
141. Gidel Dantas
142. Adauto Pereira
143. Rosa Prata
144. Mário de Oliveira
145. Silvio Abreu
146. Luiz Leal
147. Genesio Bernardino
148. Alfredo Campos
149. Virgilio Galassi
150. Theodoro Mendes
151. Amilcar Moreira
152. Osvaldo Almeida
153. Ronaldo Carvalho
154. Jose Freire
155. Vinicius Cansanção
156. Ronaro Correa
157. Paes Landim
158. Alércio Dias
159. Mussa Demes
160. Jessé Freire
161. Gandi Jamil
162. Alexandre Costa
163. Albérico Cordeiro
164. Ibere Ferreira
165. Jose Santana de Vasconcellos
166. Christovam Chiaradia
167. Carlos Santana
168. Nabor Junior
169. Geraldo Fleming
170. Osvaldo Sobrinho
171. Edivaldo Motta
172. Paulo Zazur (Apoiamento)
173. Nilson Gibson
174. Marcos Lima
175. Milton Barbosa
176. Ubiratan Aguiar (Apoiamento)
177. Djenal Gonçalves
178. Jose Egreja
179. Ricardo Izar
180. Afif Domingos
181. Jayme Paliarin
182. Delfim Netto
183. Farabulini Junior
184. Fausto Rocha
185. Tito Costa
186. Caio Pompeu
187. Felipe Cheidde
188. Manoel Moreira
189. Victor Fontana
190. Orlando Pacheco
191. Orlando Bezerra
192. Ruberval Pilotto
193. Alexandre Puzyna
194. Artenir Werner

195. Chagas Duarte	227. Cleonancio Fonseca	259. Mattos Leão
196. Marluce Pinto	228. Bonifácio de Andrada	260. Jose Tinoco
197. Ottomar Pinto	229. Agripino de Oliveira Lima	261. Joao Castelo
198. Olavo Pires	230. Marcondes Gadelha	262. Guilherme Plmeira
199. Francisco Sales	231. Mello Reis	263. Carlos Chiarelli
200. Assis Canuto	232. Arnold Fioravante	264. Joaquim Sucena
201. Chagas Neto	233. Alvaro Pacheco	(Apoiamento)
202. José Viana	234. Felipe Mendes	265. Fernando Gomes
203. Lael Varella	235. Alysson Paulinelli	266. Ismael Wanderley
204. Amaral Netto	236. Aloysio Chaves	267. Antonio Camara
205. Antonio Salim Curiati	237. Sorteio Cunha	268. Henrique Eduardo Alvez
206. Carlos Virgilio	238. Gastone Righi	269. Carlos de Carli
207. Mario Bouchardet	239. Dirce Tutu Quadros	270. José Carlos Coutinho
208. Melo Freire	240. Jose Elias Murad	271. Albano Franco
209. Leopoldo Bessone	241. Mozarildo Cavancanti	272. Cesar Cals Neto
210. Aloisio Vasconcelos	242. Flavio Rocha	273. Antonio Carlos Franco
211. Messias Gois	243. Gustavo de Faria	274. Eliel Rodrigues
212. Luiz Marques	244. Flavio Palmier da Veiga	275. Joaquim Bevilacqua
213. Furtado Leite	245. Gil Cesar	276. João Machado Rollemberg
214. Expedido Machado	246. Joao da Mata	277. Francisco Coelho
215. Manuel Viana	247. Dionisio Hage	278. Erico Pegoraro
216. Roberto Torres	248. Leopoldo Peres	279. Sarney Filho
217. Arnaldo Faria de Sá	249. Siqueira Campos	280. Odacir Soares
218. Solon Borges dos Reis	250. Aluizio Campos	281. Mauro Miranda
219. Daso Coimbra	251. Eunice Michiles	282. Evaldo Gonçalves
220. Joao Resek	252. Samir Achoa	(Apoiamento)
221. Roberto Jefferson	253. Mauricio Nasser	283. Raimundo Lira (Apoiamento)
222. Joao Menezes	254. Francisco Dornelles	284. Wagner Lago
223. Vingt Rosado	255. Mauro Sampaio	285. Mauro Borges
224. Cardoso Alvez	256. Stelio Dias	286. Miraldo Gomes
225. Paulo Roberto	257. Airton Cordeiro	
226. Lourival Baptista	258. José Camargo	

Justificativa:

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

CAPÍTULO I

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º; Art. 56, §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V,

VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art.67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egidio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d"

e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e

Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput "); Art. 159 ("caput ") e seu Parágrafo único.

FASE U

EMENDA:00025 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se, no art. 117, a seguinte expressão final:

"...limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal"

Justificativa:

A Constituição Federal, na parte até agora aprovada, transfere para a Justiça do Trabalho, a competência para julgar todas as ações trabalhistas propostas contra a União Federal, autarquias, empresas públicas e fundações. Ao restringir as hipóteses de cabimento de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho apenas nas hipóteses de ofensa à literalidade de texto constitucional ou de lei federal, o próprio texto constitucional consagra a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais nas hipóteses de mera interpretação divergente, colocando a União Federal e suas autarquias, empresas e fundações e até mesmo Estados-membros, sujeitos à jurisprudência de vários Tribunais Regionais, o que poderá acarretar sérios problemas administrativos e de política salarial.

De outra parte, o texto aprovado determina que em cada Estado e no Distrito Federal, haverá no mínimo, um Tribunal Regional do Trabalho, situação já existente no Estado de São Paulo (Campinas e Capital) e que poderá se repetir no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul e em outros Estados, ponde conflitos trabalhistas ocorrem em grande número.

Não se pode expor o Estado – membro e empresas públicas e privadas de âmbito estadual à jurisprudência divergente de dois Tribunais Regionais, localizados no próprio Estado. Isto poderá acarretar graves problemas administrativos e salariais para esses Estados – membros e empresas.

Por tais razões, que precisam ser muito bem pensadas e analisadas, é que se propõe a supressão do texto restritivo para que, através de lei ordinária, estipulam-se a competência do Tribunal Superior do Trabalho e um novo sistema recursal trabalhista que melhore a tramitação dos processos, o qual poderá ser corrigido por outra lei processual.

De outra parte, a lei ordinária poderá reestruturar a competência funcional dos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho para permitir que a mais alta Corte trabalhista se reestruture de maneira a dar rápido andamento aos dissídios individuais coletivos, o que só não acontece hoje porque a CLT não permite a divisão do pleno do Tribunal Superior do Trabalho em grupos distintos de Turmas, com competência exclusiva para julgar apenas dissídios individuais ou coletivos, conforme o grupo de Temas.

Já tramita na Câmara dos Deputados, projeto de lei oriundo de mensagem presidencial, dividindo a competência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho entre dissídios individuais e coletivos.

A solução e a tradição jurídica do Brasil, não ; e a de restringir a possibilidade de recursos, ainda mais quando o interesse público, representado pela União Federal, Estados Membros, empresas públicas, etc, e no sentido de uma uniformização jurisprudência trabalhista, o que só pode ser alcançado através de um Tribunal do âmbito nacional, jamais com a fragmentação do Direito do Trabalho, em 15, 20 ou 24 interpretações divergentes de Tribunais Regionais, sem qualquer possibilidade de uniformização, como consagrado até agora no parágrafo 3º do artigo 133, do texto básico.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas

regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.
Pela aprovação.

EMENDA:00026 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANOEL RIBEIRO (PMDB/PA)

Texto:

Suprima-se, no § 2o. do Art. 117, a expressão:
"limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa e literal dispositivo constitucional ou de lei federal..."

Justificativa:

Esta emenda pretende permitir que possa ocorrer a uniformização de jurisprudência na área da justiça do Trabalho. Tal como se encontra redigido o texto do projeto estaria o Tribunal Superior do Trabalho impedido de examinar recurso nesse sentido.

Em casa Estado – membro haverá, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, sendo que existem grandes possibilidades de existência de mais de um TRT na mesma unidade federativa.

As divergências serão manifestas e as consequências práticas terríveis se mantido o texto aprovado em primeiro turno.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.
Pela aprovação.

EMENDA:00107 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUPRIMIR

- a. totalmente o inciso II do § 1o. do art. 117;
- b. as seguintes expressões: "... e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso", do § 3o. do art. 117;
- c. as seguintes expressões "... sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários", do art. 121;
- d. totalmente o inciso III do § único do art. 121.

Justificativa:

Mantidos os juízes classistas na primeira instância, ou seja, nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, não se justifica, e é manifestamente inconveniente, que esse sistema partidário, implantado em período de nossa história política que procurava reeditar sistema próprio do fascismo italiano, subsista ainda na segunda instância, nos Tribunais, onde as questões normalmente julgadas são de natureza exclusivamente jurídica.

Todo os que tem alguma experiência nessa área trabalhista sabem desses inconvenientes e, livres das pressões corporativas, poderão atestar essa verdade.

A presente emenda tem esse objetivo, pois visa suprimir dos Tribunais - não das Juntas de Conciliação e Julgamento esses juízes classistas temporários.

Nos órgãos de segundo grau esses representantes profissionais ou são figuras decorativas, ou, o que é mais grave e pior, participam de julgamentos envolvendo questões jurídicas sem o necessário conhecimento para tal.

Parecer:

A Emenda objetiva suprimir a representação classista paritária na composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, por reconhecer a conveniência ou propriedade desse sistema apenas em relação às Juntas de Conciliação e Julgamento. Os argumentos alinhados não são, contudo, de molde a ilegitimar a fórmula tradicional e consagrada em nossa organização judiciária trabalhista, à lembrança de que os interesses ou questões que ali

desaguam promanam de relações entre o capital e o trabalho.
Pela rejeição.

EMENDA:00155 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB/GO)

Texto:

Do Parágrafo 2o., do artigo 117, do texto básico do Projeto da Constituição Federal, suprima-se o seguinte trecho:

"..., limitados os recursos das decisões dos tribunais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal".

Justificativa:

O Projeto de Constituição Federal, na parte até agora aprovada, transfere para a Justiça do Trabalho, a competência para julgar todas as ações trabalhistas propostas contra a União Federal, autarquias, empresas públicas e fundações.

Ao restringir as hipóteses de cabimento de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho apenas nas hipóteses de ofensa à literalidade de texto constitucional ou de lei federal, o próprio texto constitucional consagra a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais nas hipóteses de mera interpretação divergente, colocando a União Federal e suas autarquias, empresas e fundações e até mesmo Estados-membros, sujeitos à jurisprudência de vários Tribunais Regionais, o que poderá acarretar sérios problemas administrativos e de política salarial.

De outra parte, o texto aprovado determina que em cada Estado e no Distrito Federal, haverá no mínimo, um Tribunal Regional do Trabalho, situação já existente no Estado de São Paulo (Campinas e Capital) e que poderá se repetir no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul e em outros Estados, ponde conflitos trabalhistas ocorrem em grande número.

Não se pode expor o Estado – membro e empresas pública e privadas de âmbito estadual à jurisprudência divergente de dois Tribunais Regionais, localizados no próprio Estado, Isto poderá acarretar graves problemas administrativos e salariais para esses Estados – membros e empresas.

Por tais razões, que precisam ser muito bem pensadas e analisadas, é que se propõe a supressão do texto restritivo para que, através de lei ordinária, estipulam-se a competência do Tribunal Superior do Trabalho e um novo sistema recursal trabalhista que melhore a tramitação dos processos, o qual poderá ser corrigido por outra lei processual.

De outra parte, a lei ordinária poderá reestruturar a competência funcional dos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho para permitir que a mais alta Corte trabalhista se reestruture de maneira a dar rápido andamento aos dissídios individuais coletivos, o que só não acontece hoje porque a CLT não permite a divisão do pleno do Tribunal Superior do Trabalho em grupos distintos de Turmas, com competência exclusiva para julgar apenas dissídios individuais ou coletivos, conforme o grupo de Turmas.

Já tramita na Câmara dos Deputados, projeto de lei oriundo de mensagem presidencial, dividindo a competência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho entre dissídios individuais e coletivos.

A solução e a tradição jurídica do Brasil, não ;e a de restringir a possibilidade de recursos, ainda mais quando o interesse público, representado pela União Federal, Estados Membros, empresas públicas, etc, e no sentido de uma uniformização jurisprudência trabalhista, o que só pode ser alcançado através de um Tribunal do âmbito nacional, jamais com a fragmentação do Direito do Trabalho, em 15, 20 ou 24 interpretações divergentes de Tribunais Regionais, sem qualquer possibilidade de uniformização, como consagrado até agora no parágrafo do texto básico da Carta Magna e sobre o qual se apresenta a presente emenda supressiva.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.

Pela aprovação.

EMENDA:00193 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ONOFRE CORRÊA (PMDB/MA)

Texto:

Suprima-se, no texto do § 3o. do Art. 117, a seguinte expressão:

"...destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e para as ..."

Justificativa:

É suprimida a expressão “destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99 e, para as” Volta-se, assim, quanto a advogados e membros do Ministério Público, à proposta anterior, continuando a exigência, com relação aos primeiros, de “pelo menos dez anos de experiência profissional, como está no Art. 1117 § 1º, inciso I. Quanto aos membros do Ministério Público do Trabalho, elimina-se a imprópria remissão no art. 99, que interpretado com rigor técnico, pode levar à exigência de “dez anos de carreira””. Em sentido técnico “carreira” pressupõe um quadro funcional em que se entra após concurso público de provas e títulos. No caso do Ministério Público do Trabalho, o primeiro concurso só foi realizado em 1982. Seus “concurados”, assim, não possuem mais que cinco anos de carreira, embora alguns já tenham quinze anos de efetiva atividade como procuradores, pois já eram procuradores quando fizeram o concurso. A exigência e ainda mais descabida levando-se em consideração que não foi feita outros Tribunais Superiores, como por exemplo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Militar.

Parecer:

A regra para a escolha de advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal Superior do Trabalho, cuja extirpação é objeto da Emenda em apreço reflete, contudo, o critério geral entronizado no artigo 99. No âmbito da ANC, chegou-se ao consenso de que idêntico critério e forma deviam delimitar o acesso dos expoentes do parquet para composição da mais alta Corte trabalhista. A inteligência do art. 99 levará o aplicador a estender o alcance da expressão “com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional” às situações pregressas que envolvam os seguimentos do Ministério Público, especificamente aquele junto à Justiça do Trabalho. Pela rejeição.

EMENDA:00220 PARCIALMENTE APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se, do parágrafo 2o., do art. 117 do Projeto de Constituição (B), as seguintes expressões: “limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal”, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

“§ 2o. - A Lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, nos dissídios individuais”.

Justificativa:

O texto Constitucional que ora elaboramos, tendo aumentado o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho de 17 (dezesete) para 27 (vinte e sete), reduziu em 80% (oitenta por cento) os serviços dessa alta corte quanto eliminou o “recurso de revista por divergência nos dissídios individuais”. Estes permitiam exercer a finalidade que inspirou sua criação: a de unificar a interpretação da lei trabalhista no território nacional.

A decisão de afastar o Tribunal Superior do Trabalho de sua missão precípua é, na prática, inconveniente. Tomemos São Paulo como exemplo. Naquele Estado existem dois Tribunais Regionais do Trabalho. Nada impede que venham a adotar interpretações divergentes sem possibilidade do órgão superior unificar a divergência, Conforme a jurisdição em que se coloque a empresa, de um ou de outro tribunal, poderá ter leis interpretadas de maneira diversa e condições de trabalho estabelecidas de modo diverso, agravando, ainda, o sério inconveniente de estarem os Tribunais Regionais divididos em grupos de turmas, cada qual decidido a seu modo.

Finalmente, ao conferir ampla e irrestrita competência normativa aos Tribunais Regionais, a Constituinte praticamente elimina o duplo grau de jurisdição nos dissídios coletivos e o papel unificar do T.S.T nos dissídios individuais passa a ser um engodo.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do parecer oferecido à emenda 2T00025-1.

EMENDA:00235 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

Do § 2o. do art. 117 Suprima-se: “limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal”.

Justificativa:

1º - O Direito do Trabalho não pode ser aplicado de maneira diferente pelas regiões do Brasil.

2º - Os advogados não poderão mais proceder o Recurso de Revista no TST, terão dificuldades para trabalhadores e empregadores.

3º - É uma redação restritiva que ocasionara graves prejuízos aos trabalhadores e empregadores, Estados, Municípios e União.

4º - E, finalmente, transcrevo a lúcida colocação para suprimir este trecho, feita pelo ilustre Ministro paraense, dr. Orlando Costa:

“A grande razão de ser do Tribunal Superior do Trabalho, em termos de dissídios individuais, é a sua missão uniformizadora. Não fosse esse imperativo, decorrente de diversidade de regiões trabalhistas e não haveria necessidade da Justiça do trabalho, de um terceiro grau de jurisdição de natureza extraordinária.

Como eliminar essa destinação, se a consequência, será, necessariamente, a aplicação diversificada da legislação trabalhista, como repercussões danosas sobre empresas e trabalhadores, que aqui pagarão e receberão de uma forma, ali de outra, aqui um certo valor, acolá outro. Como é possível isso será que a consequência necessária não será a balbúrdia, a incorporação e a sua consequência, a intranquilidade social. Parece-se que não é necessário ser especialista em direito material ou processual do trabalho para compreender isso.

Esta razão pela qual há necessidade de exclusão do trecho mencionado no § 2 do atual art. Da futura Carta Magna, a fim de aplainar os caminhos da hermenêutica laboral, que será um só, se prevalecer competência do Tribunal Superior do trabalho de apreciar recursos em ações individuais baseados na divergência.”

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.

Pela aprovação.

EMENDA:00284 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

SUPRIMA-SE a parte final do § 3o. do artigo 117 do Projeto "B" de Constituição, assim redigida: "As listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios."

Justificativa:

O atual Projeto de Constituição, aprovado em primeiro turno de votação pela Assembleia Nacional Constituinte, prevê a elevação do número de membros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 27 Ministros, sendo 17 togados e vitalícios (dentre os quais 11 da magistratura de carreira, 3 dentre advogados e 3 dos membros do Ministério Público do Trabalho) e 10 classistas e temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Nada, absolutamente nada, justifica a discriminação inscrita no artigo em questão, aliás inserida em primeiro turno já que não constava do Projeto aprovado pela Comissão de Sistematização.

Afigura-se nos desaconselhável estabelecer desigualdade dentro de um órgão colegiado, principalmente quando se torna necessário considerar, como no caso vertente, que os Ministros Classistas participam, com direito a voto, de toda e qualquer matéria submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, quer de índole administrativa quer de natureza judicial, recebendo, ainda, em igualdade de condições com os Ministros togados e vitalícios, processos das diversas classes que tramitam no TST.

Importante considerar que os atuais juizes classistas integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho votam na elaboração de lista tríplice, não havendo qualquer indicio de que tal procedimento tenha revelado algo desaconselhável.

Partindo-se de um critério eminentemente técnico, que deverá orientar a escolha dessa lista, não se pode excluir, da votação, os Ministros Classistas, mesmo porque conhecedores, através dos processos a eles distribuídos, da capacidade intelectual e do nível do saber jurídico dos candidatos às vagas destinadas aos juizes da magistratura de carreira.

Impõe-se, pois, a supressão das expressões mencionadas, eis que desprovidas de qualquer fundamento.

Parecer:

A determinação constante do § 3o., in fine, do art. 117 consubstancia uma opção política da ANC, à consideração de que a elaboração das listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deve partir de Ministros togados que ostentem a garantia da vitaliciedade, presumidamente com total independência de que o procedimento em vigor, do qual participam igualmente os Ministros classistas, nada ter revelado de desaconselhável não invalida a fórmula agora consagrada, devendo traduzir um aperfeiçoamento do processo de escolha ao crivo da ANC.

Pela rejeição.

EMENDA:00407 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁQUA (PTB/SP)

Texto:

SUPRIMA-SE a seguinte expressão "togados e vitalícios" do art. 117, § 3o., "in fine" do Projeto de Constituição, o qual ficará com a seguinte redação:

"...as listas tríplexes para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros."

Justificativa:

O atual Projeto de Constituição, aprovado em primeiro turno de votação pela Assembleia Nacional Constituinte, prevê a elevação do número de membros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 27 Ministros, sendo 17 togados e vitalícios (dentre os quais 11 da magistratura de carreira, 3 dentre advogados e 3 dos membros do Ministério Público do Trabalho) e 10 classistas e temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Nada, absolutamente nada, justifica a discriminação inscrita no artigo em questão, aliás inserida em primeiro turno já que não constava do Projeto aprovado pela Comissão de Sistematização.

Afigura-se nos desaconselhável estabelecer desigualdade dentro de um órgão colegiado, principalmente quando se torna necessário considerar, como no caso vertente, que os Ministros Classistas participam, com direito a voto, de toda e qualquer matéria submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, quer de índole administrativa quer de natureza judicial, recebendo, ainda, em igualdade de condições com os Ministros togados e vitalícios, processos das diversas classes que tramitam no TST.

Importante considerar que os atuais juizes classistas integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho votam na elaboração de lista tríplex, não havendo qualquer indicio de que tal procedimento tenha revelado algo desaconselhável.

Partindo-se de um critério eminentemente técnico, que deverá orientar a escolha dessa lista, não se pode excluir, da votação, os Ministros Classistas, mesmo porque conhecedores, através dos processos a eles distribuídos, da capacidade intelectual e do nível do saber jurídico dos candidatos às vagas destinadas aos juizes da magistratura de carreira.

Impõe-se, pois, a supressão das expressões mencionadas, eis que desprovidas de qualquer fundamento.

Parecer:

A determinação constante do § 3o., in fine, do art. 117 consubstancia uma opção política da ANC, à consideração de que a elaboração das listas tríplexes para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deve partir de Ministros togados que ostentem a garantia da vitaliciedade, presumidamente com total independência de que o procedimento em vigor, do qual participam igualmente os Ministros classistas, nada ter revelado de desaconselhável não invalida a fórmula agora consagrada, devendo traduzir um aperfeiçoamento do processo de escolha ao crivo da ANC.

Pela rejeição.

EMENDA:00415 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao § 2o. do art. 117 a seguinte redação:

"§ 2o. - a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Em consequência, serão eliminadas as expressões "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal."

Justificativa:

A generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive o brasileiro, adota, tão somente, o princípio do duplo grau de jurisdição, que indica a possibilidade de revisão, por via de recursos, das causas julgadas pelo juízo de primeiro grau, que corresponde à denominada jurisdição inferior. Assim, não se costuma aceitar um terceiro grau de jurisdição ordinária.

Como, entretanto, a vastidão do território nacional exigiu a sua divisão em várias regiões trabalhistas hoje 15 (quinze), não foi possível deixar de se instituir um terceiro grau extraordinário de jurisdição, destinado a uniformizar a jurisprudência, em dissídios individuais, sobre a interpretação da lei federal do trabalho. Qual a razão dessa necessidade? É que o direito do trabalho não poderia ser aplicado de maneira diferente pelas várias regiões do país, mormente considerando as empresas de porte nacional ou algumas menores, mas que operam em mais de um Estado ou em mais de um Município pertencentes

a regiões trabalhistas diversas, pois acabariam tendo que satisfazer, diversamente a mesma vantagem concedida à classe trabalhadora em decorrência de interpretações dispares, como é comum que aconteça.

A uniformização se obtém contudo, pelo confronto de teses, razão pela qual a legislação ordinária privilegia como condição recursal extraordinária para o Tribunal Superior do Trabalho, aquela que se caracteriza pela divergência jurisprudencial comprovada, dando menor importância à violação da lei, que até mesmo já se pensou em eliminar, já que as partes depõem de outro meio processual adequado para suscitar essa matéria, através de ação decisória.

A grande razão de ser do Tribunal Superior do Trabalho, em termos de dissídios individuais, é a sua missão uniformizadora. Não fosse esse imperativo, decorrente da diversidade de regiões trabalhista e não haveria necessidade, na Justiça do Trabalho, de um terceiro grau de jurisdição de natureza extraordinária.

Como eliminar essa destinação, se a consequência, será, necessariamente, a aplicação diversificada da legislação trabalhista, com repercussões danosas sobre empresas e trabalhadores, que aqui pagarão e receberão de uma forma, ali de outra aqui certo valor, acolá outro. Como é possível isso? A consequência necessária não será a balbúrdia, a inconformação e, sua consequência, a intranquilidade social. Não é necessário ser especialista em direito material ou processual do trabalho para compreender isso.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.

Pela aprovação.

EMENDA:00655 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

Texto:

Suprima-se dos §§ 2o. e 3o. do art. 117 as seguintes expressões, respectivamente: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais aos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

"As listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos Juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios".

Em consequência, o dispositivo fica com a seguinte redação:

Parágrafo 2o. e 3o., do art. 117:

"A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Justificativa:

Quanto a primeira frase suprimida (limitação da competência do Tribunal).

Dentre as funções sempre reservadas a competência dos Tribunais Superiores, a tradição constitucional brasileira inscreveu a de, como grau de jurisdição extraordinária, promover a uniformização da aplicação da lei federal em todo o território. Assim é, na atual Carta, na enumeração da competência do Supremo Tribunal Federal, e assim se inscreveu na competência do Tribunal Superior de Justiça, no projeto em votação. E que não teria sentido a Constituição assegurar que "todos são iguais perante a lei", sem que lhes assegurasse a garantia de que, na aplicação da lei, pelo Poder Judiciário, fosse concretizado o princípio da isonomia. Retirando-se, como o faz o projeto, da competência do Tribunal Superior do Trabalho, a possibilidade de uniformizar a aplicação da lei federal, tornar-se-á letra morta, em matéria trabalhista, o princípio da isonomia jurídica. É normal que, na aplicação da lei aos casos concretos, 23 Tribunais Regionais (com a possibilidade de dividirem-se, internamente, em formas), venham a dar interpretações diversas ao mesmo texto legal, sem a possibilidade de atender-se ao direito individual fundamental já aprovado. Se atentarmos, ainda, para o fato de existir hoje, no país, um sem número de empresas com atividade em todo, ou quase todo, território nacional, e de imaginar-se os casos que ocorrerem com reclamações trabalhistas sendo julgadas por Tribunais Regionais do Trabalho diversos, e aplicando de modo não uniforme a mesma lei federal para casos idênticos, sem possibilidade de um grau de jurisdição extraordinário efetivar a uniformização. A técnica da elaboração constitucional recomenda, com o apoio da experiência dos textos de 1946, 1967 e 1969, que se deixe ao legislador ordinário poderes para fixar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, alcançando-se, via de reforma processual adequada, a celeridade desejada nos julgamentos, sem o sacrifício de direitos individuais fundamentais. Ressalte-se que a presente supressão atenderá as inúmeras manifestações de juristas e magistrados do trabalho que vêm se manifestando cada vez com mais frequência contra a redação atual limitativa do dispositivo que se propõe alterar.

Quanto a segunda frase suprimida (limitação da competência dos ministros classistas)

Os ministros Classistas, representantes do Tribunal Superior do Trabalho de trabalhadores e empregados, são magistrados, aos quais são outorgadas todas as garantias constitucionais da magistratura, exceto a da vitaliciedade, eis que temporários, nos termos do texto já aprovado. Como membros do Tribunal, tem jurisdição plena, estudando, despachando e votando em todos os processos, como se togados fossem. No dia-dia do exercício dessa magistratura, têm contato direto com os autos, podendo aferir do merecimento que, mercê da celeridade e do acerto com que aplicam justiça, possam ter os juízes de instâncias inferiores para terem seus nomes submetidos a oportunidade de virem a integrar o próprio Tribunal Superior do Trabalho. Não se justifica, pois, serem discriminados com o afastamento na votação quando da elaboração das listras tríplexes de magistrados do Trabalho para a escolha de Ministro. Destaque-se, mais, que o texto que se propõe suprimir através da presente Emenda foi incluído neste dispositivo de forma equivocada, uma vez que este trata da competência do TST como um todo, inadmitindo-se, data vênia, princípio constitucional discriminatório para parte dos integrantes da Corte.

Afinal, destaque-se que a presente Emenda Supressiva, em seu todo, tem o apoio de todas as Confederações Nacionais de Trabalhadores.

Também registre-se que esta Emenda, levando exclusivamente para a lei ordinária – ou complementar – o disciplinamento da competência do Tribunal Superior do Trabalho, tem integral apoio ao Presidente daquela Corte, Ministro Marcelo Pimentel.

Parecer:

Acolhemos parcialmente a proposta, no que se refere à supressão de expressões do art. 117, § 2o., nos termos, porém, do parecer à Emenda no. 2T00025-1.

EMENDA:00864 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS DE CARLI (PTB/AM)

Texto:

Altera a redação do inciso I do § 1o. do art. 117., a fim de que, onde consta "experiência profissional" passe a constar "efetiva atividade profissional".

Justificativa:

A emenda objetiva compatibilizar a regra do art. 117 com o princípio inserto no art. 99, e que é acolhido também no art. 129, parágrafo único, inciso I.

Parecer:

O objetivo é substituir no art. 117, § 1o., I, "experiência profissional" por "efetiva atividade profissional". A emenda, em verdade, compatibiliza a redação do dispositivo com a dos arts. 99 e 129, parágrafo único, I, devendo ser acatada. Pela aprovação.

EMENDA:00914 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se a expressão "de carreira" no inciso I do § 1o. e no § 3o., ambos do art. 117 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

O projeto de Constituição, ao tratar dos Tribunais e juízes do Trabalho, especificamente da composição do Tribunal Superior do Trabalho, fez constar do inciso I do § 1º do art. 117 que, dos 17 Ministros togados e vitalícios, 11 seriam escolhidos dentre juízes da "magistratura trabalhista de carreira" (Sic) e os 6 restantes, metade dentre advogados e metade dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

A expressão restritiva "de carreira" contraria, no caso, a tradição constitucional brasileira e discrepa da sistemática adotada para o preenchimento dos cargos do Superior Tribunal de Justiça, objeto da Constituição, que se elabora.

A prevalecer tal expressão ("de carreira"), os juízes togados vitalícios dos Tribunais Regionais oriundos do quinto dos advogados e do quinto do Ministério Público, não poderão figurar nas listas de promoção a Ministros do TST.

Mais apropriado seria se a expressão "juízes de magistratura trabalhista de carreira" fosse substituída, até por coerência, por "juízes togados vitalícios".

Indisputável que advogado ou membro do Ministério Público, ao ser nomeado Juiz, adquire a qualidade magistrado, perdendo, pois, a de advogado ou de membro do Ministério Público.

O texto aprovado pretende fazer uma distinção inexistente entre os chamados Juízes de carreira e os Juízes que seriam estranhos à carreira. Ora, advogados e membros do Ministério Público ingressam nos Tribunais para que, na composição destes, haja pessoas que, em decorrência de sua formação profissional, visualizem o fenômeno jurídico, sob ângulos diversos, a que os magistrados de carreira não estão habituados, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da distribuição da Justiça. Advogados e Procuradores não ingressam nos Tribunais para representar suas classes, mas, sim,

no interesse do próprio Estado e, portanto são eles magistrados com todos os direitos, se inclui o poder ser alçado a Tribunal da instância superior, sem quaisquer restrições ou reservas.

Para corrigir a injustificável discriminação apontada, necessário se torna suprimir a expressão "de carreira", constante do art. 117, § 1º, e § 3º in fine do atual projeto da nova Constituição.

Parecer:

Acatamos a proposta supressão, no art. 117, §§ 1o., I, e 3o., da expressão "de carreira", que impediria pudessem figurar nas listas de promoção a Ministro do TST os juizes togados vitalícios dos Tribunais Regionais, oriundos do quinto dos advogados e do quinto do Ministério Público.

Pela aprovação.

EMENDA:00998 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

Suprima-se a expressão "... pelas diretorias das confederações nacionais" constante do § 3o. do art. 117 do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Para democratizar a estrutura da Justiça do Trabalho os juizes classistas devem ser escolhidos diretamente pelos trabalhadores e empregadores e não através das diretorias de suas Confederações Nacionais.

Parecer:

Mediante supressão, no § 3o. do art. 117, da expressão "pelas diretorias das confederações nacionais", intenta-se atribuir diretamente aos trabalhadores e empregadores a indicação dos juizes classistas, "para democratizar a estrutura da Justiça do Trabalho". Opinamos que a aplicação do princípio da democracia direta, "in casu", apenas tumultuaria o processo de indicação, sem proveito algum, quer para a Justiça, quer para as classes. Não é menos democrática a escolha através de representantes legítimos destas.

Pela rejeição.

EMENDA:01037 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCOS PEREZ QUEIROZ (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Supressiva (Projeto (B) 2o. turno)
Suprima-se, no § 2o., do art. 117, do Projeto de Constituição, as seguintes expressões: ...
"limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal disposição desta Constituição ou de lei federal".

Justificativa:

A eliminação do recurso de revista por divergência jurisprudencial, traz grave inconveniente de impedir a uniformização da jurisprudência trabalhista dos tribunais regionais, permitindo que em cada Estado de federação possa haver interpretação diversa de legislação trabalhista.

Isto será particularmente danoso para o disciplinamento das relações trabalhistas entre a União, as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, pois cada Tribunal Regional poderá, em tese, interpretar a lei a seu modo, sem possibilidade de recurso.

O Recurso de Revista, por violação literal da lei, não impede essa regionalização de jurisprudência trabalhista, pois só muito raramente se admite tal recurso, por ser difícil se caracterizar a violação literal da lei.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.

Pela aprovação.

EMENDA:01168 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO AGRIPINO (PMDB/PB)

Texto:

Suprima-se do § 3o. do Artigo 117 do Projeto de Constituição a seguinte expressão: "togados e vitalícios".

Justificativa:

O atual Projeto de Constituição, aprovado em primeiro turno de votação pela Assembleia Nacional Constituinte, prevê a elevação do número de membros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 27 Ministros, sendo 17 togados e vitalícios (dentro os quais 11 da magistratura de carreira, 3 dentre advogados e 3 dos membros do Ministério Público do Trabalho) e 10 classistas e temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Nada, absolutamente nada, justifica a discriminação inscrita no artigo em questão, aliás inserida em primeiro turno já que não constava do Projeto aprovado pela Comissão de Sistematização.

Afigura-se nos desaconselhável estabelecer desigualdade dentro de um órgão colegiado, principalmente quando se torna necessário considerar, como no caso vertente, que os Ministros Classistas participam, com direito a voto, de toda e qualquer matéria submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, quer de índole administrativa quer de natureza judicial, recebendo, ainda, em igualdade de condições com os Ministros togados e vitalícios, processos das diversas classes que tramitam no TST.

Importante considerar que os atuais juízes classistas integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho votam na elaboração de lista tríplice, não havendo qualquer indicio de que tal procedimento tenha revelado algo desaconselhável.

Partindo-se de um critério eminentemente técnico, que deverá orientar a escolha dessa lista, não se pode excluir, da votação, os Ministros Classistas, mesmo porque conhecedores, através dos processos a eles distribuídos, da capacidade intelectual e do nível do saber jurídico dos candidatos às vagas destinadas aos juízes da magistratura de carreira.

Impõe-se, pois, a supressão das expressões mencionadas, eis que desprovidas de qualquer fundamento.

Parecer:

A determinação constante do § 3o., in fine, do art. 117 consubstancia uma opção política da ANC, à consideração de que a elaboração das listas tríplex para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deve partir de Ministros togados que ostentem a garantia da vitaliciedade, presumidamente com total independência de que o procedimento em vigor, do qual participam igualmente os Ministros classistas, nada ter revelado de desaconselhável não invalida a fórmula agora consagrada, devendo traduzir um aperfeiçoamento do processo de escolha ao crivo da ANC.

Pela rejeição.

EMENDA:01233 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA
(2a. FASE DO PLENÁRIO)

Parágrafo 2o., do art. 117:

Suprima-se o texto:

"...limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal".

Em consequência, o dispositivo fica com a seguinte redação:

Parágrafo 2o., do art. 117:

"A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Justificativa:

Segundo ressaltou o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Marcelo Pimentel, em entrevistas, todas as Confederações Nacionais de Trabalhadores e muitas Federações de âmbito nacional já se manifestaram frontalmente contra a restrição recursal, porque é prejudicial à unidade do movimento sindical quanto à interpretação da lei trabalhista de forma divergente por vários Tribunais Regionais. O movimento sindical brasileiro está adquirindo dimensão nacional, buscando sempre as convenções coletivas e os acordos coletivos e sentenças normativas unificadas para todo o território brasileiro (bancários do Banco do Brasil, economistas da Caixa Econômica Federal, ferroviários de Rede Ferroviária, aeronautas e aeroviários, etc.).

As interpretações divergentes de vários Tribunais trabalhistas sobre a mesma norma fracionam a unidade nacional da categoria profissional, razão pela qual a uniformização pelo Tribunal Superior do Trabalho, a favor ou contra, é do interesse geral das categorias, pois em tal circunstância terá uma igualdade de tratamento de todos perante a lei em análise.

Estando os trabalhadores contra tal dispositivo, qual a razão de a restrição recursal permanecer no texto constitucional, no mínimo, por cinco anos? As Confederações e Federações de Trabalhadores querem, isto sim, é a ampliação das

possibilidades de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, também por divergências dos Tribunais Regionais na interpretação das convenções coletivas e acordos coletivos, não apenas da lei trabalhista.

Atualmente, a lei só permite o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho em se tratando de divergência ou violação de lei federal ou de sentença normativa. Muitas convenções coletivas do trabalho e acordos coletivos, de âmbito interestadual ou nacional, são interpretadas de forma divergente por Tribunais Regionais distintos e até por um mesmo Tribunal Regional do Trabalho dividido em turmas, sem que o Tribunal Superior do Trabalho dividido em turmas, sem que o Tribunal Superior do Trabalho possa uniformizar aquelas interpretações discordantes.

Qual a razão de se aumentar a composição do Tribunal Superior do Trabalho para vinte e sete ministros, se as hipóteses de recursos acabam? Como reagirão os trabalhadores das empresas da União, como Rede Ferroviária, Banco do Brasil, Caixa Econômica, Petrobras, etc., quando convenções coletivas, acordos coletivos, sentenças normativas e a própria lei trabalhista forem interpretados de forma diferentes por vários Tribunais trabalhistas ou até por um só Tribunal Regional do Trabalho, sem a possibilidade de unificação? Como ficarão os trabalhadores de São Paulo, que estão jurisdicionados por dois Tribunais trabalhistas, com jurisdição no Estado de São Paulo (Capital e Campinas)? Terão que aceitar as decisões divergentes ou irão à greve, visando à aplicação do entendimento mais benéfico? Os recentes episódios sobre o "congelamento" da URP par aos empregados das empresas da União, de grande repercussão nacional, é o mais eloquente exemplo de que matérias trabalhistas de tão intensa relevância nacional não podem ficar sob a interpretação de vários Tribunais Regionais. O interesse nacional e dos próprios trabalhadores é no sentido de que um Tribunal central interprete a lei de maneira uniforme para todos, em nome da isonomia.

A fase de transição que se seguir à nova Constituição Federal permitirá que se reorganize o sistema recursal trabalhista, incluindo-se recursos ao Tribunal Superior do Trabalho também na interpretação de convenções coletivas, acordos coletivos, leis e sentenças normativas. Igualmente, ter-se-á que repensar o sistema ante o mandado de injunção que, para os Direitos Trabalhistas, precisará ser definido, em lei complementar ou regulamentadora da Constituição. Como ficará o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, no mandado de injunção trabalhista, com a Constituição Federal proibindo recurso por divergência entre os Tribunais Regionais? É preciso, portanto, até mesmo ante esse novo instituto constitucional que é o mandado de injunção, ainda desconhecido de todos, suprimir o dispositivo restritivo de recurso ao Tribunal Superior do Trabalho.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, é sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.

Pela aprovação.

EMENDA:01256 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 117, 2o..
Suprima-se, do §2o. Art. 117:... "limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal."

Justificativa:

Dentre as funções sempre reservadas a competência dos Tribunais Superiores, a tradição constitucional brasileira inscreveu a de, como grau de jurisdição extraordinária, promover a uniformização da aplicação da lei federal em todo o território. Assim é, na atual Carta, na enumeração da competência do Supremo Tribunal Federal, e assim se inscreveu na competência do Tribunal Superior de Justiça, no projeto em votação. E que não teria sentido a Constituição assegurar que "todos são iguais perante a lei", sem que lhes assegurasse a garantia de que, na aplicação da lei, pelo Poder Judiciário, fosse concretizado o princípio da isonomia. Retirando-se, como o faz o projeto, da competência do Tribunal Superior do Trabalho, a possibilidade de uniformizar a aplicação da lei federal, tornar-se-á letra morta, em matéria trabalhista, o princípio da isonomia jurídica. É normal que, na aplicação da lei aos casos concretos, 23 Tribunais Regionais (com a possibilidade de dividirem-se, internamente, em formas), venham a dar interpretações diversas ao mesmo texto legal, sem a possibilidade de atender-se ao direito individual fundamental já aprovado. Se atentarmos, ainda, para o fato de existir hoje, no país, um sem número de empresas com atividade em todo, ou quase todo, território nacional, e de imaginar-se os casos que ocorrera com reclamações trabalhistas sendo julgadas por Tribunais Regionais do Trabalho diversos, e aplicando de modo não uniforme a mesma lei federal para casos idênticos, sem possibilidade de um grau de jurisdição extraordinário efetivar a uniformização. A técnica da elaboração constitucional recomenda, com o apoio da experiência dos textos de 1946, 1967 e 1969, que se deixe ao legislador ordinário poderes para fixar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, alcançando-se, via de reforma processual adequada, a celeridade desejada nos julgamentos, sem o sacrifício de direitos individuais fundamentais. Ressalte-se que a presente supressão atenderá as inúmeras manifestações de juristas e magistrados do trabalho que vêm se manifestando cada vez com mais frequência contra a redação atual limitativa do dispositivo que se propõe alterar.

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da nossa maior corte trabalhista.

Pela aprovação.

EMENDA:01257 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEVY DIAS (PFL/MS)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 117, § 3o..

Suprima-se do § 3o. do Art. 117:... "as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios".

Justificativa:

Os Ministros Classistas, representantes no Tribunal Superior do Trabalho de trabalhadores e empregadores, são magistrados, aos quais são outorgadas todas as garantias constitucionais de magistratura, exceto a da vitaliciedade, eis que temporários, nos termos do texto já aprovado. Como membros do Tribunal, têm jurisdição plena, estudando, despachando e votando em todos os processos, como se togados fossem. No dia a dia do exercício dessa magistratura, tem contanto direto com os autos, podendo aferir do merecimento que, mercê da celeridade e do acerto com que aplicam justiça, possam ter os juízes de instâncias inferiores para terem seus nomes submetidos à oportunidade de virem a integrar o próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Não se justifica, pois serem discriminados com o afastamento na votação, quando da elaboração das listas tríplices de magistrados do Trabalho para a escolha de Ministro. Destaque-se, mais, que o texto que se propõe suprimir, através da presente Emenda, foi incluído neste dispositivo de forma equivocada, uma vez que este trata da competência do TST como um todo, inadmitindo-se, data vênica, princípio constitucional discriminatório para parte dos integrantes da Corte.

Parecer:

A determinação constante do § 3o., "in fine", do art. 117 consubstancia uma opção política da ANC, à consideração de que a elaboração de listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deve partir de Ministros togados que ostentem a garantia da vitaliciedade, presumidamente com total independência. O fato de o procedimento em vigor, do qual participam igualmente os Ministros classistas, nada ter revelado de desaconselhável não invalida a fórmula agora consagrada, devendo traduzir um aperfeiçoamento do processo de escolha ao crivo da ANC.

Pela rejeição.

EMENDA:01504 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

Texto:

Suprima-se do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição (redação para o 2o. Turno), a seguinte expressão:

"§ 2o. ...limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal".

Justificativa:

Justificativa ilegível

Parecer:

Intenta a presente emenda a supressão da parte final do § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição B, assim redigida: "limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal".

De fato o dispositivo, como redigido, cria restrição recursal já que impede o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Há que ser mantida a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho nas decisões das diversas regiões trabalhistas. Por outro lado, não deixa de ser sensato deixar ao legislador ordinário a fixação das competências da

nossa maior corte trabalhista.
Pela aprovação.

EMENDA:01543 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO BORGES (PDC/GO)

Texto:

"EMENDA SUPRESSIVA"

Suprimir a expressão "Togados e vitalícios", do § 3o. do art. 117 do Projeto de Constituição "B"

Justificativa:

No momento em que os ministros classistas são empossados, possam a ter o mesmo direito que os juizes togados e vitalícios, não existindo no Tribunal Superior do Trabalho juizes de segunda classe, portanto, o dispositivo é incoerente.

Parecer:

A determinação constante do § 3o., "in fine", do art. 117 consubstancia uma opção política da ANC, à consideração de que a elaboração de listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deve partir de Ministros togados que ostentem a garantia da vitaliciedade, presumidamente com total independência. O fato de o procedimento em vigor, do qual participam igualmente os Ministros classistas, nada ter revelado de desaconselhável não invalida a fórmula agora consagrada, devendo traduzir um aperfeiçoamento do processo de escolha ao crivo da ANC.
Pela rejeição.

EMENDA:01634 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

Suprima-se o § 2o. do Art. 117 do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Em um País de dimensões continentais como o Brasil, impedir a utilização do Recurso de Revista, como salvaguarda de interpretações divergentes por parte de Tribunais Regionais, seria instalar-se o caos jurídicos e a insegurança das partes ao exigirem a prestação jurisdicional.

Além disso, a fixação de nossa jurisprudência trabalhista tem demonstrado a serenidade e a justeza das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Parecer:

Acolhemos não a supressão total, mas a da parte final do § 2o. do art. 117, nos termos do parecer à Emenda No. 2T00025-1.
Pela aprovação parcial.

FASE W

EMENDA:00062 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON AGUIAR (PDT/ES)

Texto:

Onde se lê:

"O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á..."

leia-se:

"...compõe-se..."

Justificativa:

Esta emenda não cabe objeção. Tanto assim é que, corretamente, o Projeto adotou: "Supremo Tribunal Militar..." – compõe-se. Não há como justificar a forma compor-se-á.

EMENDA:00134 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON SEIXAS (PDT/SP)

Texto:

Art. 111, § 1o.

"O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se....

Justificativa:

Trata-se de adequar o tempo verbal por se cuidar de órgão jurisdicional já existente.

EMENDA:00381 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

Substitua-se no art. 111, § 1o., inciso I, a expressão "de carreira" por "togados".

Justificativa:

A redação do inciso I do § 1º do art. 111, como colocada no Projeto, encerra uma injurisdicidade, pois que, para efeito de acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, distingue os juízes togados oriundos da carreira (art. 93, I) daqueles recrutados entre advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho (art. 115). Como a regra constitucional é retroaplicável, cabe indagar qual a situação, uma vez promulgada a Constituição, dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, ora em pleno exercício, recrutados dentre os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, oriundos do quinto constitucional (advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho). Para corrigir o erro manifesto, é a presente sugestão.

EMENDA:00701 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB/SP)

Texto:

Restabeleça-se a redação aprovada em 2o. Turno.

"Art. 111 -

§ 1o. -

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;"

Justificativa:

A redação apresentada pela Comissão altera o sentido do que foi aprovado pelo Plenário.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 111 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.